

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF E RMA-497/2004-000-08-00.4Trt - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O'DE ALMEIDA
 RECORRIDA : AMATRA VIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª GORETTI DO SOCORRO SILVA PIRES
 RECORRIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 115, o TRT da 8ª Região encaminha a petição de fl. 114, na qual a AMATRA VIII informa que não foi intimada da decisão proferida pelo Colegiado regional no julgamento do seu recurso em matéria administrativa e requer seja-lhe dada ciência dessa decisão, a fim de avaliar seu interesse em recorrer.

A Seção Especializada do TRT da 8ª Região, mediante o acórdão de fl. 85-90, deu provimento ao recurso em matéria administrativa da AMATRA VIII, subscrito por seu presidente (fls. 45-75), para "(...) reformando a r. decisão de folha 42, determinar o pagamento de ajuda de custo a magistrados deste Tribunal, relativamente às remoções ocorridas antes de 2003, à exceção dos que foram beneficiados pelos Acórdãos TRT SE/RMA 00239/2004-000-08-00-6 e TRT SE/RMA 00463-2004-000-08-00-0, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do protocolo do pedido, ocorrido em 19.05.04, e desde que o magistrado não tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior."

Consta à fl. 91 certidão de publicação da ementa e conclusão do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho.

A União foi intimada pessoalmente do teor do acórdão, por meio do ofício de fl. 98, e interpôs recurso (fls. 101-105) para esta Corte.

A intimação para a AMATRA VIII apresentar contra-razões também foi feita por publicação no Diário da Justiça do Trabalho (fl. 107). Há certidão de que essas não foram oferecidas (fl. 108) pela entidade de classe recorrida.

Verifica-se, contudo, da primeira decisão proferida nos autos - decisão monocrática de fl. 42 - que a AMATRA VIII foi intimada, por meio do Ofício nº 338/200 dirigido ao seu Presidente (fl. 43), com Aviso de Recebimento (fl. 44).

Com efeito, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que em seu artigo 26 estabelece:

"O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligência".

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domínio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade".

Prevê, então, o § 4º que a intimação por publicação oficial deve ser implementada apenas na hipótese de interessados indeterminados ou desconhecidos ou com domicílio indefinido. Assim, não sendo essa a hipótese dos autos, a intimação da AMATRA VIII deveria ter ocorrido na forma preconizada no § 3º, ou seja, por via postal, como já havia sido realizada (fls. 43 e 44), relativamente à decisão monocrática anteriormente proferida (fl. 42).

Destaque-se, também, que a AMATRA não constituiu advogado nos autos. Na petição de fl. 94, consta o nome da Dr.ª Goretti Pires como procuradora da Requerente, sem a respectiva assinatura, informando que junta instrumento de mandato. Essa petição foi dirigida ao TRT, por meio de peticionamento eletrônico, tendo sido dispensada a assinatura, na forma da Resolução nº 152/2000, daquele Regional (fl. 93). Nenhuma procuração, contudo, foi juntada aos autos até esta data.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para excluir o nome da Dr.ª Goretti do Socorro Silva Pires como advogada da AMATRA VIII.

Após, **determino** a baixa dos autos ao TRT da 8ª Região para que proceda às intimações da AMATRA VIII, na pessoa de seu Presidente, consoante o disposto no artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-23302/2002-900-02-00.9 PETIÇÃO TST-P-27.402/05.0

EMBARGANTE : MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1- Tendo em vista que a Requerente informa acordo na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0248820020202008, e que os presentes autos referem-se à Reclamação Trabalhista 843/99 originária da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a que processo se destina.

2- Publique-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RODC-2086/2004-000-01-00.1 -68.771/05.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HUGO LUIZ SCHIAVO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Recebo como pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2820/2000-012-05-40.1 P-70.742/05.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face do alegado, baixem os autos à origem, juntamente com os processos TST-AIRR-2820/2000-012-05-41.1 e TST-RR-2820/2000-012-05-00.7, para as providências que entender de direito.

3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PETIÇÃO TST-P-83.267/05.3**

INTERESSADO : RIBEIRO COELHO ADVOGADOS

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de recadastramento da estagiária Karen Christina Moreira de Souza, uma vez que não transcorrido o prazo previsto no item 4 da RA 940/2003.

- 2-Credenciem-se os demais estagiários.
- 3-Publique-se.
- 4-Após, archive-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-ROMS-1563/2004-000-03-00.0****PETIÇÃO TST-P-85.104/05.5**

RECORRENTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

RECORRIDO : VALDECI LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.
2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 4/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro do TST no exercício da Presidência****PROCESSO Nº TST-AIRR-179/2004-071-03-40.2****PETIÇÃO TST-P-85.479/05.5**

AGRAVANTE : IVAN LUÍS DOS REIS

ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-RR-215/2002-401-11-00.0****PETIÇÃO TST-P-91.875/05.1**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

RECORRIDO : CARLOS SABOIA DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-RR-236/2004-026-03-00.4****PETIÇÃO TST-P-91.951/05.9**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

RECORRIDO : RONALDO DONATO FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A) : DR.(*) PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Após, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-AC-157667/2005-000-00-00.1****PETIÇÃO TST-P-92.061/05.4**

AUTOR(A) : RICHARD ALAN CYBULSKY

ADVOGADO(A) : DR.(*) NATÁLIA CRISTINA CHAVES

ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA DINIZ ALVES

RÉU : GILMAR PEREIRA VIANA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Trata-se de desistência da Ação Cautelar. Verifica-se que não houve a citação do réu. Assim, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

3-Publique-se.

4-Após, arquivem-se os autos.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-RR-1278/2002-006-12-00.7****PETIÇÃO TST-P-93.758/05.2**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

RECORRIDO : ADILSON PEDRO MACCARI

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-RR-13219/2003-652-09-00.9****PETIÇÃO TST-P-93.778/05.3**

RECORRENTE : MÁRCIO ADRIANO BELLETTI

ADVOGADO(A) : DR.(*) CARMEN ESTER ROMERO

RECORRIDO : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA MARI WERKHAUSER

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-E-RR-488540/1998.9****PETIÇÃO TST-P-93.870/05.3**

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

EMBARGADO : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-869/2003-094-09-40.1****PETIÇÃO TST-P-93.896/05.1**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI

AGRAVADO : VALCIR ANTÔNIO BELLEI

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANGELO PILATTI NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-RR-30710/1997-004-09-00.2****PETIÇÃO TST-P-93.934/05.6**

RECORRENTE : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO : RUDIVAL INÁCIO

ADVOGADOS : DRS. INÊS ROSELM E MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, concedo a isenção dos emolumentos relativos à extração de carta de sentença.

3-Publique-se.

Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da****Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-2843/2001-025-02-40.0****PETIÇÃO TST-P-94.007/05.3**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) WALDYR PEDRO MENDICINO

AGRAVADO : JOELMA MENDES CARVALHO FIGUEIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MENDONÇA ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 05/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROC. Nº TST-E-RR-541.132/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : DRS. VALTER UZZO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SILVANA ELAINE BORSANDI

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. informou nestes autos que sucedeu ao Banco do Estado de Minas Gerais S.A., em virtude de cisão parcial, e que, em consequência, assumiu a responsabilidade pelo passivo trabalhista do Banco cindido. Requereu, então, a alteração dos registros de autuação do feito.

Intimado para manifestar-se acerca do pedido, o Reclamado quedou-se silente, conforme certificado à fl. 361.

Considerando a notoriedade do fato de o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE ter sido sucedido pelo Banco Itaú S.A., conforme corroboram os acórdãos proferidos nos processos nº TRT-RO-18.593/00, TRT-RO-3.717/01 e TRT-RO-1.346/00 pelo TRT da 3ª Região, publicados, respectivamente, em 27/01/2001, 15/05/2001 e 15/07/2000, e em virtude do teor do documento juntado às fls. 376-382, verso, **determino** a reautuação do feito para constar como Embargado o Banco Itaú S.A. e como seus advogados os Drs. Victor Russomano Júnior e Armando Cavallante.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Guilherme Mastrichi Basso, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença dos alunos da Faculdade de Direito de Joinville - SC, coordenados pela professora Gisele Maria coelho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o julgamento do processo nº RXOF e ROAG 13172/2003-000-14-00.8, cujo número do pregão é 21; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o julgamento do processo nº RXOFROAR 528612/1999, cujo número do pregão é 22. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOFROAR - 332011/1996.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Geraldo Henrique C Soares, Recorrido(s): Luzia Helena de Freitas Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 411383/1997.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Embargado(a): Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 983/1998-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Edeson Mariano da Silva, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo,

sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 501319/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): Ronaldo de Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 528612/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Advogado: Dr. César Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente o pedido contido na ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da correção do salário profissional dos processualmente substituídos com base na variação do salário mínimo a partir de 5.10.88. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo do réu. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 16/08/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AR - 545335/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Réu: Hamilton Orlando, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 380,50 (trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), valor arbitrado à causa, conforme decidido no Processo nº TST-IVC-633.700/2000.4. Observação: registrada a presença do Dr. Víctor Russomano Júnior, patrono da Autora. **Processo: RXOFROAR - 573062/1999.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Raimundo Ubirajara Santos Lago, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RXOF-RO-072/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento: I - indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989; II - restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RXOFROAR - 582666/1999.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado, Recorrido(s): Waldenis Silva de Cassio, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 599176/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus e dar parcial provimento à Remessa Necessária para restringir a condenação aos meses de abril e maio de 1988. **Processo: ROAR - 599179/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Luiz Paschoal, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (processo TRT/CAMPINAS/15ª REGIÃO 21708/92-8) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição, julgue a Reclamatória como entender de direito. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-AIRO - 589/2000-004-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Maria de Lourdes Vanderlei e Souza - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 636619/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Ronaldo Soares Martins, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 674005/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Recorrido(s): Mauro André Caramori, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Massa Falida de Mizzou Componentes de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Sérgio José Arnoldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela então JCJ (atual Vara do Trabalho) de Sapiranga (Processo 681.371/97) e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 679214/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas de Jornais e Revistas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Deni Defreyne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. **Processo: ED-A-ROAR - 1057/2001-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Maria José Duarte de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, em face da deserção e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do Agravo. **Processo: RXOFROMS - 1573/2001-922-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade, Recorrido(s): Antônio Neusa Bezerra de Alencar, Advogada: Dra. Margaret de Castro Coelho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Pio IX, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inexigíveis, nos moldes do artigo 790A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOF e ROAR - 3624/2001-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Lúcia Maria Oliveira de Mesquita, Advogado: Dr. José Valdecy Braga de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 6197/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosângela Baldivia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Edmilson Nogima, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 40717/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Recorrido(s): Miguel Apóstolo Barbosa de Souza, Recorrido(s): Viazol Transportes Rodoviários Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: ROAR - 736391/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edmundo Castro, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto à alegada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à coisa julgada insculpada no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 771908/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Caridade de Canguçu, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogada: Dra. Eloisa Helena Teres Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 774000/2001.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Augusto Cardoso do Prado, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais já arbitradas (folha 222) e devidamente recolhidas pelo Autor da presente rescisória à folha 238. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 785352/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Belém,

Advogado: Dr. Joacildo Guedes dos Santos, Interessado(a): Maria Deocleciano de Alustrau, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, o Colegiado aprecie o acerto ou desacerto do r. despacho que indeferiu a inicial da ação rescisória ajuizada pelo Município-Autor. **Processo: AG-AC - 815813/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Odobrasa Organização Marítima Brasil Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos., Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Agravado(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Cubatão e São Sebastião., Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona dos Agravados, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 816029/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Jussara Freitas de Oliveira Godói, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo do egrégio Regional e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 16/08/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 243/2002-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cícero José Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Embargado(a): Panificadora Pão Puro Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 259/2002-000-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Renato Negro e Outros, Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Recorrido(s): Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Recorrido(s): Emenegildo Simonassi Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas já contadas à folha 565 e pagas à folha 594. **Processo: ROAR - 282/2002-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Israel José da Cruz Santana, Advogado: Dr. Israel José da Cruz Santana, Recorrido(s): José de Anchieta Souza, Advogado: Dr. José Anchieta de Souza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 365/2002-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Millenium Idiomas Ltda., Advogado: Dr. William Khalil, Recorrido(s): Carla Andréa Silva, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às folhas 100 e 122. **Processo: RXOFROAR - 448/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Terezinha Pereira da Cruz e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória: I - desconstituir o Acórdão nº 10.156/1994, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo nº TRT-RO-192/1991, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; II - desconstituir o Ac. 10.156/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo nº TRT-RO-192/1991, quanto ao pedido de pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. **Processo: ROMS - 509/2002-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Pereira Pinto, Recorrido(s): José Adão de Amaral, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara de Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Re-



curso Ordinário em Mandado de Segurança mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROMS - 609/2002-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 661/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademar Ferreira de Souza e Outras, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para conceder aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: RXOF e ROAR - 682/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação suscitada em contestação e, no mérito, negar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa Necessária. Observação: registrada a presença do Dr. André Queiroz de Melo, patrono da Recorrente. **Processo: ROAC - 688/2002-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Recorrido(s): Alarico de Almeida Pimentel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 709/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Cecílio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aladair Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 729/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): José Heleno Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 760/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Copello, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 968/2002-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ângela Maria Félix e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por irregularidade de representação. **Processo: RXOFROMS - 3275/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 6263/2002-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Mantelato Neiva, Recorrido(s): Claudenir Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: AG-ROAR - 10429/2002-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Akira Takara, Advogada: Dra. Rosa Aguilar Portolani, Agravado(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.090,78 (mil e noventa reais e setenta e oito centavos). **Processo: ROAR - 11668/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Pedro Sasso, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão rescindente disparada contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso Ordinário, em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 12131/2002-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gercino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fran-

cisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 17239/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Melchior Ferreira Filho, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 20586/2002-000-00-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Moacir dos Anjos, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Réu: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), isento na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 33604/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Blanca Aurora Cardoso Comarú, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de desconstituição do acórdão TRT-RO-94.029254-8, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, quanto ao pleito de rescisão do acórdão TRT-RO-8048/89. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ROAR - 40413/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Avic - Alimentos Seleccionados S.A., Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Recorrido(s): Flávio Evangelista Nunes Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. **Processo: ED-ROMS - 56807/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cláudia do Amaral Pistoressi, Advogado: Dr. Carla Zanin Felgueiras, Embargado(a): Pinus Editora Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 17/2003-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luciano César Tasso, Recorrido(s): Yuwano Shimamoto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: ROMS - 56/2003-000-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Verlando de Araújo Herculanço, Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho, Recorrido(s): Eagle Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thaysa Cláudia Soares Leão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 179/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Veranício de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Godinho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 184/2003-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tomaz Vital da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Recorrido(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 234/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jiri Hlavnicka (Espólio de) - Fazenda Jura, Advogada: Dra. Léa Barbosa, Recorrido(s): João Bonfim dos Santos, Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Valença, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o não-cabimento do mandamus. Custas já contadas e pagas às folhas 102 e 130. **Processo: ROMS - 273/2003-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): D&J Participações S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Armando Duarte Bráulio, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gramado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 246 e pagas à folha 262. **Processo: ROAR - 275/2003-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Cedinei da Costa, Advogado: Dr. Eloi Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROMS - 294/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleberton Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCO-

OP/RS, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 212 e dispensadas. **Processo: AG-ROAR - 315/2003-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Ricarte, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo. **Processo: ROAG - 321/2003-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adão Euzébio Ramos e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: ROMS - 349/2003-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao primeiro Recorrente, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - quanto à segunda Recorrente, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (folha 125). **Processo: ROMS - 351/2003-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte - SIND-IFES e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao primeiro Recorrente, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - quanto ao segundo Recorrente, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (folha 122). **Processo: RXOF e ROAR - 361/2003-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Margarette Aparecida de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frot, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos. **Processo: ROMS - 364/2003-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Plínio Antônio Bolsoni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): Antenor Novadesesky Ascari, Recorrido(s): Dell Valle Hotel Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaial, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às folhas 73 e 98. **Processo: ROMS - 480/2003-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edna Terezinha Steink de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Arcari, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas à folha 502 e já recolhidas à folha 542. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 497/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lourival Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Herman Machado, Recorrido(s): José Antônio de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 609/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Recorrido(s): Simone de Paula Paim Mendonça, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 122 e 152. **Processo: A-ROMS - 636/2003-000-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria do Carmo Sacramento Cunha, Agravado(s): Massa Falida W. J. Comércio e Exportação Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado através da petição nº Pet-95076/2005-4; II - negar provimento ao Agravo inominado, condenando o agravante a pagar ao primeiro agravado multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, no importe de R\$ 55,95 (cinquenta e cinco reais, noventa e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **Processo: ROMS - 682/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Sapori Sehnen, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eleamar Hermem Barufaldi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do

Recorrente. **Processo: ROAG - 765/2003-381-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Luciane Aparecida Lunardi Tonetto, Recorrido(s): Todeschini S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Tracofirme Cozinhas e Modulados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 805/2003-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Armando Augusto Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, Procurador: Dr. Adriana Torquato da Silva Ringelsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 925/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edinor José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Alves de Souza, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença do Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1162/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque, Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Sindicato dos Substitutos, Escreventes, Datilógrafos e Atendentes dos Registros de Imóveis, Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documentos, Registros Especiais, Oficinas de Registros Públicos, Tabelionatos, Protestos de Títulos, Oficinas Distritais e Oficinas de Sede Municipal da Região Metropolitana de Porto Alegre e Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1214/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer Loreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1381/2003-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Atílio Garofó, Advogada: Dra. Kelen Cristina Fonseca de Souza, Recorrido(s): Rubens Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAG - 1638/2003-000-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Aparecida Arcaño Alencar, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOF e ROAG - 1740/2003-000-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Manoel Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAC - 1853/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Nelson do Carmo Leonardi, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 5592/2003-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Raimundo César Soares Carneiro, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 6168/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Rita de Fátima Ananias Pereira, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto e negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 6226/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marli de Fátima de Oliveira Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrido(s): Nelson Ramos da Silva, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Fábrica de Cabos de Vasoura de Brotas Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ROAR - 6267/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro da Aparecida Ianzén e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6297/2003-909-09-00.0 da**

9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Antônio Walmik Araújo Marçal, Interessado(a): José Leocádio Pedrosa, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada. **Processo: ROAR - 10136/2003-000-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jal Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Airton José da Conceição Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir em parte o acórdão TRT 1870/2001 (Reclamação Trabalhista 0538/00 da 2ª Vara do Trabalho de Teresina), para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais em reversão. **Processo: RXOF e ROAG - 13172/2003-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Wanderley Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Adautéa Rosário Oliveira de Abreu e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Barros dos santos, patrono do Recorrente.

Processo: RXOF e ROAR - 14446/2003-000-14-00.6 da 14a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Marta Garcia Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: AR - 72754/2003-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Satcheki, Réu: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Ré. **Processo: RXOFAR - 92909/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ruy Bezerra Andrade, Interessado(a): João Alves Cordeiro, Advogado: Dr. José Alberto B. Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para desconstituir o Acórdão nº 2.147/1992, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no Processo nº TRT-REXOFRO-889/1991, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, dar provimento parcial àquela remessa a fim restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. **Processo: AR - 98376/2003-000-00-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Réu: Marco Antônio Gomes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guedes de Aguiar, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ROAR - 106687/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelson Ozório da Silva, Advogado: Dr. Pedro José Budini do Prado, Recorrido(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 106861/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Dalva Ribeiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 118078/2003-000-00-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Agravado(s): Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, a fim de, revogando a decisão de folhas 648-54, determinar o regular prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.907/1996-004-17-00.0, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Vitória - ES. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução. **Processo: AG-ROAR - 17/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivan Luiz Batalha de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Irber,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 94/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAG - 125/2004-000-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zitânia Márcia Santana Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 138/2004-000-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira, Recorrido(s): Alcécio Barreto Fernandes, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: A-ROAG - 167/2004-000-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Atílio de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Pastificio Vesúvio Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 895,11 (oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 175/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Aldey Silva, Recorrido(s): Eduardo da Silva Porto, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 227/2004-000-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Celso Pantoja Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Maurílio da Costa Gomes, Advogado: Dr. Jesiel Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 438/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renata Palace Novaes Henrique, Advogado: Dr. Rejane Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Capivari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto à Sr.ª Renata Palace Novaes Henrique, paciente, impedindo, assim, seja ela reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 335/2000-039-15-00.9, em trâmite na Vara do Trabalho de Capivari - SP. **Processo: ROAC - 518/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Adilson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo e pelos Recorridos o Dr. Aristeu César Pinto Neto. **Processo: ROAR - 685/2004-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Hipólito Machnach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-RXOF e ROAG - 788/2004-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Sá Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 1013/2004-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): D'Mark Registros de Marcas e Patentes S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto e outros, Recorrido(s): Everton Victório Pires, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Suelly de Oliveira Matias, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROAR - 1190/2004-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Dr. Clístenes Filgueira Santos, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Antônio Eivaldo de Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão proferida no Processo nº TRT-RXOFRO-4279/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para adequar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 6001/2004-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rimapar Ltda., Advogado: Dr. Nelson Stefaniak Júnior, Recorrido(s): Ivan Donato Chevalier, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo:**



AR - 124112/2004-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Estevão Marques Acunha, Advogada: Dra. Vera Lúcia Rodrigues Pedrosa de Vargas, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Réu. **Processo: ED-ROAR - 129613/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Olíbio Vargas Studier (Espólio de), Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AC - 132555/2004-000-00-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Ilha Santa Catarina Turismo Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Réu: José Ademar Baron, Advogado: Dr. Manoel Cardoso Patrício, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 32.373,44 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 161.876,22 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). **Processo: ROAR - 134096/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edmilson Novaes de Almeida, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Recorrido(s): A Casa Nice Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Antônio de Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 142880/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dionísio dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Ângela Regina Coque de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.400,80 (mil e quatrocentos reais e oitenta centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AR - 145036/2004-000-00-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Antônio de Freitas, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, porque intempestivo. **Processo: AR - 145258/2004-000-00-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): José Guilherme Monaco Ribas, Advogado: Dr. Wiliam Rodrigues, Réu: Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (Prodasil), Advogado: Dr. Merle Cafure, Advogado: Dr. Cleberson Wainner Poli Silva, Réu: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher a decadência do direito de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor às custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 130.555,28 (cento e trinta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no valor de R\$ 2.611,10 (dois mil seiscentos e onze reais e dez centavos), dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 145415/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rosângela Maria Ponzilacqua Silva, Advogada: Dra. Regina Conceição Saravalli Munhoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 53.793/94 prolatado pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Processo nº RO-02920191149 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: AR - 150307/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Helenito Souza Pereira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luís Eduardo Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de decadência; II - no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROMS - 151809/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): Hilton João Kirche Filho, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Lúcia Helena Pires, Recorrido(s): Auta Pascoini Castelhan, Recorrido(s): Jair Guerino Migliati, Recorrido(s): Maria Aparecida Carneiro, Recorrido(s): Antônia Ferreira Viegas, Recorrido(s): João Fuzeto Filho, Recorrido(s): José Calzon, Recorrido(s): Maria Gonçalves Hermenegildo, Recorrido(s): Janete Pereira Aragão Moretti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOF e ROAR - 151885/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): André Provedel Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude

de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI e parágrafo 3º, e 295, inciso I e parágrafo único, I e III, ambos do Código de Processo Civil. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 16/08/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 151886/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Armando Elias Abrahão Filho e Outros, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: AG-AC - 155286/2005-000-00-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Antônio Cosme Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e doze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscreita. Brasília-DF, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 96/2002-003-19-00.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MENEZES ALDABAL-DE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS
RECORRIDO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : RR - 327/2002-056-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 350/1997-023-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-3

Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-6

Complemento: Corre Junto com RR - 350/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO : AIRR - 350/1997-023-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-6
Complemento: Corre Junto com RR - 350/1997-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

PROCESSO : AIRR - 350/1997-023-01-42.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-3
Complemento: Corre Junto com RR - 350/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO : RR - 350/1997-023-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 350/1997-6

RECORRENTE(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 385/2004-110-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LÁZARO MIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR - 387/2004-110-08-40.2 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 543/2004-802-10-40.7 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1613/2001-020-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| Complemento: Corre Junto com RR - 387/2004-8 | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES | ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) : GENARO LÚCIO DE AGUIAR E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL |
| ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE | ADVOGADO : DR(A). LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK |
| PROCESSO : AIRR - 407/2003-010-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 593/2001-001-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1682/2001-005-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL | AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | RECORRIDO(S) : REGINA COELI PEREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES |
| AGRAVADO(S) : HELMUDT ZACARIAS CASTILHO DE SOUZA | ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ | AGRAVADO(S) : LILIANE GONÇALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA | PROCESSO : AIRR - 649/1989-002-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA FARIA |
| PROCESSO : AIRR - 451/2004-117-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO : RR - 1694/2001-024-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FRANCISCO RUSSO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RECORRENTE(S) : WILLIAM LARANJEIRAS BORGES |
| ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO | RECORRIDO(S) : TECON SALVADOR S.A. |
| AGRAVADO(S) : ODACIR DA SILVA TEIXEIRA | PROCESSO : AIRR - 1069/2004-911-11-40.4 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAN BAGDÊDE |
| ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR - 1765/2003-110-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 501/2004-003-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-7 |
| Complemento: Corre Junto com RR - 501/2004-3 | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-0 |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR | AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA | ADVOGADO : DR(A). ELCENI DIOGO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | PROCESSO : AIRR - 1184/2002-018-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA |
| AGRAVADO(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR |
| ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| PROCESSO : AIRR - 502/2004-004-08-40.9 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVADO(S) : RENATO MARCOS DO AMPARO SIMÕES | AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE | ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO | ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ |
| ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO | PROCESSO : AIRR - 1460/2004-003-23-40.5 TRT DA 23A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO |
| AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GALIZA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : AIRR - 1765/2003-110-08-41.7 TRT DA 8A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| PROCESSO : AIRR - 523/2002-022-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-4 |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-0 |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ |
| AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1485/1996-521-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR |
| ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL | Complemento: Corre Junto com RR - 1485/1996-6 | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA |
| | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A. |
| | AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS | ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ |
| | ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ | AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO |
| | AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. | |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR - 1765/2003-110-08-42.0 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 16118/2000-006-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 66713/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-4 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2003-7 | Complemento: Corre Junto com RR - 16118/2000-7 | AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVANTE(S) : JOSE AMÉRICO DA SILVA MATOS POMBO | ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES |
| ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI | AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE CASTRO |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES |
| AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA | ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 17428/2003-006-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 70425/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ | RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A. | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A. | ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO FONTELES CRUZ | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE | RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO | RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA RIOS VELAME | ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO V. DAMIAN |
| PROCESSO : ED-AIRR - 1804/1995-025-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR - 118437/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | PROCESSO : RR - 18657/2001-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS OLÍVIA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MULTIPLO E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO | RECORRENTE(S) : DULCEMAR VERNIZZE | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA | AGRAVADO(S) : CONSUELO BERALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| PROCESSO : RR - 2616/2000-002-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | PROCESSO : RR - 142215/2004-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : RR - 27402/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRENTE(S) : CARLOS EVARISTO DE SOUZA |
| ADVOGADA : DR(A). KÍLVIA AGUIAR | RECORRENTE(S) : JUAREZ JOÃO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI | RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE BARROS RIBEIRO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ | PROCESSO : AIRR - 27460/2000-009-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| PROCESSO : AIRR - 6088/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | Complemento: Corre Junto com RR - 27460/2000-1 | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES |
| AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO DE FREITAS | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO : ED-RR - 576748/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA. | AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO | EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| PROCESSO : RR - 7926/2002-006-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 27460/2000-009-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ALBERTO JORGE CHALUPP |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ ACLACEU RAMOS | Complemento: Corre Junto com AIRR - 27460/2000-6 | PROCESSO : RR - 601138/1999.2 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER | RECORRENTE(S) : JAIR HERMENEGILDO CARDOSO |
| ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO | ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA |
| PROCESSO : RR - 11026/2001-651-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS | RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO : RR - 52248/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA PERBICHE | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | PROCESSO : RR - 704386/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI | RECORRIDO(S) : DARIO MARINS PRADO E OUTRO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR - 11370/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | PROCESSO : RR - 59136/2002-900-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO |
| ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER |
| RECORRIDO(S) : LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF | |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | |
| | RECORRIDO(S) : ANTONIO MORAIS PINHO | |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | |

PROCESSO : RR - 707211/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO PARAYBA QUARTIM DE MORAES
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 771858/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CYNTHIA SAYURI MAEYAMA
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY
 EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Brasília, 09 de agosto de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADOVADO.

PROCESSO : ED-AIRR E RR - 1966/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCAMO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : VITOR MANUEL LOPES SANTOS
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Brasília, 10 de agosto de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AI - 515/2001-106-08-00.1 da 8a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Janeide Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Suzuki Sizo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sarah Tavares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5131/1990-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Antônio Carlos Siqueira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/1991-039-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Odila Pereira Lordello, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 239/1992-053-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Roberto de Castro Siqueira, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/1993-029-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Miriam Bernardes, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados

- SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 167/1994-551-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Reni Vera Wegner, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/1994-031-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Iolanda da Silva Souza, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744/1996-444-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gilberto Lopes Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1996-253-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Agravado(s): Antônio Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Tecnomonte Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1459/1996-007-01-40.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1459/1996-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Henrique Pacanowski, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1996-007-01-41.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1459/1996-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Henrique Pacanowski, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/1996-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Roberto Cantagalo, Advogado: Dr. Genecy Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida de Servig Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74/1997-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Eunice da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/1997-015-05-42.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Cimento do São Francisco - CISAFA, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): José Edson Alves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/1998-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Liz Eumenia Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1244/1998-089-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Dantas Neto, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/1998-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Idalys Klug e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/1998-019-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tamara Regis Carvalho de Farias, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/1998-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Aylton José Santana, Advogado: Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/1998-056-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Cugolo de Medeiros Graciano, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/1999-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Hospital Materno Infantil Presidente Vargas), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lúcia Elena Severo Lopes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727/1999-446-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Barci & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Geraldo

Vergara Folgar, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1999-403-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Ático José Dotta, Advogado: Dr. Gundram Paulo Ledur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1867/1999-311-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Sérgio Norberto da Silva, Advogado: Dr. José Murassawa, Agravado(s): Massa Falida de Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1877/1999-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Amarildo Teles, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1899/1999-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Luiz de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3139/1999-001-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Alcione Jorge Guimarães, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2000-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Natália Glapinski de Souza, Advogada: Dra. Cristina Pavão Schmitz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2000-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valdir de Souza Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Cicconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2000-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Advogada: Dra. Janice Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante Caipirino Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2000-132-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caraiuba Metais S.A., Advogado: Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, Agravado(s): Florisval Marques de Santana, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2000-271-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Lucimar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Costa Gomes, Agravado(s): Adjalmo Domingos de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2000-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Pereira Veiga, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo exequente. **Processo: AIRR - 900/2000-821-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Valdenice Monteiro, Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2000-661-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): Everton de Ramos e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2000-035-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncuro Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Braz Juliano, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2000-099-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Celio do Carmo Ramos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1068/2000-107-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valtor Selete, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): Geraldo Bifon (Fazenda Santo Antônio), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2000-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Valdeise Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. José Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2000-002-**



17-00.9 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2137/2000-051-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Raul Gardin Neto e Outros, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2897/2000-242-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Selma Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Rohana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22894/2000-015-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosemeiri Massaro Monteiro, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24418/2000-006-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): Valdeine Lima Pereira, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 622460/2000.1 da 15a. Região.** corre junto com RR-622461/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geraldo Hoshika, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682159/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Celeste Maria Fernandes, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade; I - indeferir o pedido formulado na petição de fls. 845/852 e II - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 121/2001-087-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josué Soares Gomes, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Transjordano Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Almeida Soares, Agravado(s): Petrusul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2001-031-24-41.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Agravado(s): João Evangelista de Almeida, Advogado: Dr. Elciland Serafim de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2001-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Vidgar Carneiro de Andrade, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2001-113-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wilson dos Reis Soares, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Pítila Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2001-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Juraci Dias de Omena, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 456/2001-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jaqueline Cuzzul da Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Conservadora Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Nei Leal de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2001-463-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandoval de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Fundação Sítio do Menor Trabalho, Advogado: Dr. Antônio Clóvis Sales Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2001-811-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Ignácio Reginaldo Torres Pereira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2001-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Dilha de

Amorim Mariano e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2001-253-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovocchio, Agravado(s): Eronita Lins dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2001-014-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F. T. Sukeda, Agravado(s): Osvaldecir Silva, Advogado: Dr. Ione Lemes de Oliveira Martínez, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - COOPERHOSP, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2001-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Banks Administradores e Serviços Ltda., Agravado(s): Wilza Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2001-018-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sandra Jaqueline Kalocsay, Advogada: Dra. Symone Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2001-005-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Maria do Carmo Coelho Oliveira, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2001-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gaviilan Vera, Agravado(s): Alessandra Garuth, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2001-103-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): José Luiz Vaz Teixeira, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2001-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Helena dos Santos, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2001-006-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Irene Leal, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1323/2001-010-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Luiz Aguiar, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2001-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Lúcia Vieira Rocha - ME, Advogado: Dr. Maurício Scotton Sebe, Agravado(s): Renata dos Santos Souza, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1537/2001-012-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Roberto Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Valdemizio Acioly Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1603/2001-009-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Ivanov, Advogado: Dr. Luís de Almeida, Agravado(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2001-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Adyr Bastos Seraphim, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2001-048-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1728/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Alexandre Augusto Braga, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Avijet Combustíveis de Aviação Ltda., Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2001-048-15-41.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1728/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre Augusto Braga, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Petrobás Distribuidora S.A., Agravado(s): Avijet Combustíveis de Aviação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2536/2001-020-**

02-40.7 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilmar Koji Oyama, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2581/2001-039-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Jaraguá Ltda., Advogado: Dr. Erick Archangelo S. de Negreiros Gimenez Rinaldi, Agravado(s): Antenor Vicente Calixto, Advogado: Dr. Flávia Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2788/2001-012-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Suzana Müller, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6249/2001-012-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Admira Bianca Mota Furtado, Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9425/2001-001-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Petersen Marafon, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738453/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo José Cardoso, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739933/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Malzoni Filho e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Adilson Antônio Elias e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776820/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Social Camiliana - FAFI, Advogado: Dr. Rivair Carlos de Moura, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - Sinpro - ES, Advogado: Dr. Zeferino Carlesso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784337/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aelson Antônio Machado, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794487/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudia Fátima Macedo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Stemag Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Irmãos Viana Prestação de Serviços de Saneamentos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799294/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José Leonardo Joaquim da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799295/2001.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Severina Amaral Dias, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Cavalcante Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800670/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): Luiza Freitas de Lima, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806251/2001.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cocomania Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Fabiana Sodré Pereira, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806957/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzi Isabel Cardoso, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816327/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Boris Nadvorny e Outro, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Clair Kullmann Duarte, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24/2002-657-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Biesek, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2002-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Maria da Penha Almenara Ferreira, Advogado: Dr. Hélio Gualberto Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42/2002-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Baraúna da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): CMO - Construtora Mineira de Obras Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2002-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Delci Leonídio dos Santos, Agravante(s): Dr. José Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2002-049-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): João Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 244/2002-211-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Layre Avelar de Oliveira, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Edmilson Izidor da Silva, Advogado: Dr. Ivanildo Felix dos Santos, Agravado(s): Iceptan Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2002-841-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosane Flores de Lima e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Edson de Ávila Veríssimo, Advogado: Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 356/2002-116-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Muniz de Souza, Advogado: Dr. Adailton Carlos Rodrigues, Agravado(s): Gilmar Moraes Klen, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 365/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Rute Santos Belo da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2002-521-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Paulo Mettler, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/2002-002-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA, Advogado: Dr. Claudiane dos Santos Azevedo, Agravado(s): João Maria de Medeiros, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2002-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Basic Land Comércio de Roupas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ali Zraik Júnior, Agravado(s): Rosimara Angelina Herculano, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-012-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2002-001-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Agravado(s): Jaime Fazolo, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): Cristiano Ramos da Silva, Advogado: Dr. João Nei Santos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2002-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Peixoto, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Pizzaria Pereira Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-057-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s): Jorge Muchon Ribeiro, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2002-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shirona Lancarotte, Agravado(s): Carlos Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2002-010-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tadeu Martins, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2002-006-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto Ambrosio Alvim, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2002-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procurador: Dr. Werderson Chaves da Costa, Agravado(s): Sílvio Antônio Barra, Advogada: Dra. Luiza de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2002-036-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Justino dos Santos Roque e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 949/2002-068-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Liliانا Marangon, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2002-028-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adão Miguel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravo. **Processo: AIRR - 964/2002-035-15-40.4 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-964/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Benedito Salvador Ribeiro, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Antônio Pregolato, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2002-035-15-41.7 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-964/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Benedito Salvador Ribeiro, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Antônio Pregolato, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2002-018-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): Durval Domingos da Silva, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-031-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alcred de Avaré - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo da Aliança dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Avaré, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Hélio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2002-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Magno Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2002-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Darci de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nilo Sérgio Ferreira Cavalcanti, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1330/2002-058-15-40.2 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aderbal Aidar, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Única Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Barnaba, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2002-403-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vant Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Lóris Antônio Colombo, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2002-036-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Valdemar Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Tânia Mara Rosa Finger, Agravado(s): Lindomar Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2002-077-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Cosentino, Agravado(s): Rui José Ferreira, Advogada: Dra. Gilda Viana Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2002-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Maristela Bezerra de Paula, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1933/2002-030-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Elson Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942/2002-039-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Robson Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Agravado(s): Silva Construtora Ltda., Agravado(s): Rural Fortes Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unani-

idade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2002-016-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dilma Januário de Jesus, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): PPAX-1 Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Borges Teles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2002-032-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SINASC - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Antônio Carlos Dams, Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2169/2002-071-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Bartolomeu Alves de Souza, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Prumo Projetos e Construções S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2338/2002-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Obradec - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Agravado(s): Fernando Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Galutti Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Cássio Orlando de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2451/2002-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Âurea Maria de Camargo, Agravado(s): Sonia Regina Motta, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3263/2002-014-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ilandir Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Mas-sari Vigilância Ltda., Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3634/2002-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marta Janete de Oliveira Modesto, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5026/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Jorge da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6076/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Lucylene Rufino Cavalcanti, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12942/2002-008-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Antônio Félix, Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15237/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jodelmar Mesquita de Andrade, Advogado: Dr. Waldir Nery, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15845/2002-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Ângela Kleinke, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17702/2002-005-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nivalda Elizabeth Barnabé e Outro, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 21743/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos Sales de Ramos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26493/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - PR, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Marco Aurélio dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28136/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Agravado(s): Maria do Rosário Sota, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31411/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edson Rondini Vicente, Advogado: Dr.



Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34934/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Antônio Teixeira de Mello, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46788/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Christine Fischer Krauss, Agravado(s): Fábio Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49650/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Agravado(s): Chocolates Dizioli Ltda., Advogado: Dr. Alcides Assis Saueia, Agravado(s): Maria do Carmo Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Braz Seraceni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51493/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sadi Martinez Alonso, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52422/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Elenice Lage de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59655/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lear do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Hudson da Silva Batista, Advogada: Dra. Raquel Cristina de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61125/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Alceu Beck e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 64264/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Ibá Ramos Machado Lopes, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71467/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A Vantajosa - Comércio de Calçados e Artigos de Bazar Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Ronaldo Marques, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71818/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heloisa Peregrina, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72438/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Ana Maria Montezano Gonsales, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2003-042-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hotelaria Accor Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio César Mariano Abdalla, Agravado(s): Antônio Humberto Seabra, Advogado: Dr. Ademir Luiz de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2003-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Itapevi e Região, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Madepar - Indústria e Comércio de Madeiras Parnaíba Ltda., Advogado: Dr. Renê Arcangelo D'Aloia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2003-027-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Agravado(s): Fernando Piancó Siebra, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 284/2003-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Geminiano Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Cristian Fábris, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Eriton Francisco Panta de Oliveira, Agravado(s): Francisco Braga dos Santos Neto - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2003-006-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simarco Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Agravado(s): Walmart Juhen (Espólio de), Advogada: Dra. Lia Bartelle, Agravado(s): Simab S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-024-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Coletur - Coletivos Urbanos Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Geraldo Amaral da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2003-072-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Lúcia Coriolano, Advogado: Dr. José Aparecido da Silva, Agravado(s): Eduardo Cristiano Giorgi e Outra (Fazenda Santo Antônio), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2003-088-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elaine Cristina Lopes Barbosa Silva, Advogado: Dr. Carlos Vaz Leite, Agravado(s): Nitro Prill - Bombamento de Explosivos Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Pontes Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Antônio da Penha Barbosa Filho e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Ademar da Silva Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Antônio José Silva da Cunha, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): João José Santini Sarcinelli, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Roberto Gomes de Mattos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Carmem Corona Loss Franzini, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Edmundo Antunes da Luz, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2003-016-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): França Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ney de Assis Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2003-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-120-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Benedito Bento da Silva, Advogado: Dr. Luiz Arthur Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Wanderley Pereira Moreira, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 654/2003-115-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adélia de Nazaré Soares de Menezes e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, Advogado: Dr. Teuly Souza da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2003-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Cosme Viana Mathias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-111-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Sérgio Luiz Spagnol, Advogado: Dr. Silvia Maria Karruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-111-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Raul Cury Neto, Agravado(s): Pedro Luís Foresto, Advogado: Dr. Silvia Maria Karruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Cardoso Alves, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2003-056-15-40.9 da**

15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio Monteverde, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2003-001-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Deusdedit da Cruz Melo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Agravado(s): Djalma Ferreira Lima, Advogado: Dr. Eziqio de Almeida Ferreira, Agravado(s): Prelaf Construtora Ltda., Advogado: Dr. Isaac Newton Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2003-082-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Evaldo Metzger Filho, Advogado: Dr. Erich Klaus Tavares Metzger, Agravado(s): Dow Agrociências Industrial Ltda., Advogado: Dr. Andréia Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): João Manoel Azeredo, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 826/2003-059-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Batista, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/2003-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vilmar Crivelli Silva dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Elizeu Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-005-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Danielle Carvalho Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Elizabeth de Almeida Soeiro, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2003-008-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Agravado(s): Glanilce Puerari, Advogado: Dr. Rosana Antônio Simonetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): José Antônio Bolzan de Castro, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2003-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caterina Francisca Caprio, Advogada: Dra. Dilmá de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2003-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pincéis Atlas S.A., Advogado: Dr. Jenny Letícia Atz, Agravado(s): Elusa Borges Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Mário Cerqueira Calado e Outra, Advogado: Dr. Larissa Nunes Calado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2003-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Sérgio Guedes Barroca, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2003-023-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): José Costa Aguiar, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Torres Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-016-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semikron Eletromagnética Ltda., Advogado: Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Francisco Coradi, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2003-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Luiz Kern, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Agravado(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2003-005-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isaura Ribeiro Franco, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravado(s): Brasil

Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2003-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Raul Rosa Lopes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/2003-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Carlos da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Advogado: Dr. Fabio Mittmann, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marinho da Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2003-801-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria da Conceição Almeron de Freitas, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Agravado(s): Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, Advogada: Dra. Maria Antonieta Iglesias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/2003-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Jenny Letícia Atz, Agravado(s): Leandro Pereira Daniel, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2003-079-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Agravado(s): Wilson de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-023-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Beltran, Agravado(s): Elton Antônio Hoelz, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2003-012-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Susa S.A., Advogada: Dra. Valéria Dias Barbosa, Agravado(s): Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2003-007-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivaldo Rosa do Nascimento, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2003-028-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Luiz Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2003-002-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Albuina Dantas Freitas, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2003-005-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Vinícius Berzaghi, Agravado(s): Josivaldo Ramos da Silva, Advogada: Dra. Roselinda Pereira de Sousa, Agravado(s): Massa Falida de Ferlimp Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2003-005-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Lenirce de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2439/2003-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisca Benezi Vieira Moura, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2612/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Andréia Patrícia Almeida Barata, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): COOPSERV - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogada: Dra. Sarita Mabel Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5935/2003-014-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Márcia Valéria Nascimento, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32830/2003-001-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rudson de Moura, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73481/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ezoil da Silveira Soares, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74769/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Fábio Amar

Vallegas Pereira, Agravado(s): Adailton de Castro Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. César Gerpi Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85741/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravante(s): Genésio José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cáceres Dias, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 86667/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Avelino Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86898/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arabi Nunes Abrão, Advogada: Dra. Gabriela Antunes, Agravado(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio Camerini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86914/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Edifício Baía Blanca, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Heleno Lino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86938/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Édson Luiz Arnoud Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87015/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leonil Orbelli, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Fábio Jabur, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reau-tuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87046/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Venbo Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Wilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87298/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Vera Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Válder Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87475/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Alló Barros, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87539/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Moraes e Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88167/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Ubirajara Assis Teixeira, Advogado: Dr. Raul Renato Cardozo de Mello Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88582/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Maria Cristina Espinosa Etchichury, Advogado: Dr. Júlio César de Resende Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89640/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Nilzete Lins, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95261/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Agravado(s): Antônio Sebastião de Resende, Advogada: Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Tânia Regina Dias da Silva, Advogado: Dr. Márcio Abreu Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98365/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anísio Lucas da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Agravado(s): Circolo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Marcus Castro Brumano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102916/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): GDC Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108617/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osvaldo Medeiros de Moraes, Advogado: Dr. Válder F Machado Carrion,

Agravado(s): Klabin Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108759/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teresinha Rangel Sperling, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 108924/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Potira Kluwe Costa Pereira, Agravado(s): José Carlos Bilhalba, Advogado: Dr. José Luiz Pradella Ache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114738/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Terezinha Neri Paiva, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2004-801-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Agripino Nunes Carvalho, Advogado: Dr. Telmo Hegele, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67/2004-017-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Agravado(s): Barroca Tênis Clube, Advogado: Dr. Haroldo da Costa Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2004-241-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): José Artur da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Lira Souza Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2004-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Sueli Silveira Santos, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2004-411-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Nelson Alves da Silva, Advogado: Dr. Agrinaldo Sidrônio de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2004-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zair Brasileiro Guedes Torres, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Aderbal da Costa Villar Neto, Decisão:

unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 492/2004-022-13-40.6 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmore Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2004-921-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte - SINDALERN, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2004-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria da Cruz Lima de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Município de Tucuruí, Advogado: Dr. Rui Guilherme Almeida Amoras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2004-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Haydee Maria Roveratti, Agravado(s): Wanderlei Camargos, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 720/2004-034-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Reginaldo Pedro Barboza, Advogado: Dr. Reginaldo Pedro Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2004-082-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sidnei Alves Temponi de Souza, Advogado: Dr. Renato Ferreira das Graças, Agravado(s): Idelson Temponi Assunção, Advogado: Dr. Osvaldo Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2004-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Televisão A Crítica Ltda., Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Agravado(s): Alberto Jorge Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jorge Garcia Fernandes de Vasconcelos Júnior, Agravado(s): M. M. Produções e Eventos, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Agravado(s): D. M. Produções Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2004-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Albert Santos Eloy, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2004-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide



Andrade Correia Lima, Agravado(s): Gilvanete Fernandes de Oliveira Barboza, Advogado: Dr. Irenaldo Virgíneo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria da Paz Queiroga Burití, Advogado: Dr. Irenaldo Virgíneo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2004-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Jocileilde Dantas Martins de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2004-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Anderson da Silva Carvalho, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2004-043-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosineude Mendes da Silva, Advogada: Dra. Maria Cidelmar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2004-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Fátima Gurgel de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2004-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Carlinho de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Agravado(s): Parceria Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/2004-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Henivaldo Antônio Marques, Advogada: Dra. Maria Cidelmar Marinho Cabral, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Alves Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2004-010-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Charles George Barket, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1609/2004-261-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Satipel Industrial S.A., Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taquari, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15715/2004-006-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gina Mara Gomes Pereira, Advogado: Dr. Dante Glaus Rocha de Castro, Agravado(s): Santana Maria Pimentel Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54168/2004-012-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Luiz Corinth e Outra, Advogada: Dra. Maria Regina B.R. Teixeira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129293/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Leão Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijiande da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 397/1994-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Francisca Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 519/1996-029-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Jevuano José de Matos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade pela conversão do rito para o sumaríssimo, preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional e prescrição quinquenal e conhecer quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do débito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, sem qualquer limitação em relação aos valores que porventura seriam devidos mês a mês. **Processo: RR -**

1131/1996-014-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Júlio Araújo Rios, Advogada: Dra. Ana Rosa Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação ao levantamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2121/1998-016-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Recorrido(s): Orlando dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. José Maciel de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os bens da executada e que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 658/1999-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sílvia Elizabeth Vidal, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Silva, Recorrido(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à garantia de emprego da Recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista quanto ao tópico jornada de trabalho. **Processo: RR - 849/1999-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): João Mateus Ritzel, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 77-78 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia de custas, se analise o Recurso Ordinário de fls. 41-68, como entender de direito. **Processo: RR - 2171/2000-003-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal e contrariedade à OJ-177/SDI-1 e Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas devedidas, excetuando-se o FGTS. **Processo: RR - 619817/2000.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Valdemir da Costa Raposo e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622461/2000.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-622460/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alyne Christina da Mendes Ferrazere, Recorrido(s): Geraldo Hoshika, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629098/2000.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Barbosa Alves, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamim Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - procuração - ausência da data de outorga - validade do instrumento", por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do seu subscritor. **Processo: RR - 632449/2000.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Neli das Graças de Córdova, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632621/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): José Márcio Ilkiu, Advogado: Dr. César Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Empresa interposta - fraude - vínculo de emprego com tomadora - art. 37, II, da Constituição da República - Súmula nº 331, itens II e IV, do TST", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e negar ocorrência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Caixa Econômica Federal, mantendo, contudo, a sua responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas derivadas desta ação. **Processo: RR - 636027/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivan Noé Schilling, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - limitação", por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, conforme determinado pela r.

sentença, no período de 7.7.1990 a 26.2.1991. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 637015/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): Dilso de Azevedo, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso da reclamada. **Processo: RR - 642846/2000.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): José Cláudio Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644865/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrente(s): José Kaim, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos - seguro de vida, por atrito com a Súmula 342 do TST e descontos fiscais, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos à título de seguro de vida e para determinar que os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada - pagamento integral, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para acrescentar à condenação relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o pagamento total do período correspondente com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho. **Processo: RR - 645452/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso da reclamada. **Processo: RR - 649864/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Recorrido(s): Maria Helena Marola Laguna e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam dispensados do pagamento os reclamantes, nos termos da lei. **Processo: RR - 649919/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Francisca Barbosa Bastos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 653994/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Eduardo Gomes de Souza, Advogada: Dra. Patricia Regina Xavier Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660360/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral, Recorrido(s): Almir Alves, Advogado: Dr. Nilton Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660463/2000.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jacques Rosas de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660654/2000.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Raimundo Lindolfo Guimarães Oliveira, Advogado: Dr. Caciqe de New York, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664994/2000.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Roberto Breves Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. José Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 666383/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Alberto Luiz Cardoso Freire, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666988/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Maria do Carmo Marques, Advogado: Dr. Francisco Garcia Escane, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Responsabilidade", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, no ponto, o acórdão regional e estabelecer que é o Reclamante quem deve responder pelos descontos fiscais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669719/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Nelito Bispo dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, anuênio, promoções, adicional de dupla função, multa de embargos de declaração, coisa julgada, horas extras e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em normas coletivas por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das parcelas previstas no Acordo Coletivo de 1992/1993. **Processo: RR - 674936/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CNH Latin America Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Paulo César Sokulski, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675037/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Luiz Alves Ferreira, Advogado: Dr. Deusdério Tórnima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios interpostos pelo demandado, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que emita pronunciamento expreso sobre as questões aventadas no tocante aos temas "horas extras além da oitava trabalhada" e "gratificações semestrais". Fica sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 675145/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Jair da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Euclydes Eudes Panazzolo, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrente BRASIL TELECOM S/A, conhecer do Recurso de Revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar determinação de reintegração do reclamante e excluir da condenação os salários e consectários decorrentes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 675149/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edgar Curti, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 685593/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edson Mauro Silva da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa ao enquadramento ou não do Autor no art. 62 da CLT, diante dos cartões de ponto acostados, e a alegação e documentos pertinentes aos acordos de compensação e prorrogação de jornada evidenciarem o labor extraordinário. **Processo: RR - 691220/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Carlos Simoni, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - tempo a espera do transporte fornecido pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 694544/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Evanilde Oliveira Santos, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, no sentido do não conhecimento do recurso de revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível. **Processo: RR - 715704/2000.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Catarina Silveira de Mesquita Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718632/2000.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A., Advogada: Dra. Lígia Folgosi da Silva, Recorrido(s): Alexandre Correa Ganaceves, Advogado: Dr. Eniéilson Guimarães Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 719070/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo César Tomé e Outros, Advogado: Dr. Enock Vieira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446/2001-112-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Ma-

ciel, Recorrido(s): Claret Jerônimo, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "adicional de transferência"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de fevereiro de 2000, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral na agência de Cajuru, restabelecendo, a r. sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 657/2001-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Lúcio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Recorrido(s): Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Marin Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 731/2001-094-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Luiz Carlos Nichele, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1029/2001-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Sandoval do Nascimento, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Integração da gratificação de função", por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 169, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente à integração da gratificação de função ao salário do reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: RR - 1127/2001-492-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Isabela Adelaide Fischer, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 12 do CPC, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional referente aos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da irregularidade de representação apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1263/2001-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Marco Antônio Mariano de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, para o imediato exame da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, para excluir a recorrente da relação processual. **Processo: RR - 1435/2001-076-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Jorge Pires, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1544/2001-057-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): José Edésio de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "reflexos das horas extras nos sábados - norma coletiva" e "horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "intervalo - intrajornada" e "compensação", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1711/2001-029-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Wilson Duarte Dias, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1969/2001-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Ismael Meneses de Andrade, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Recorrido(s): Paulimar Transportes Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Recorrido(s): Ryder Logística Ltda., Advogado: Dr. José Carlos de Mello Dias, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2059/2001-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Joedson Silva Scherrer, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao

artigo 790-A, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 8871/2001-002-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Choiniski & Choiniski Ltda., Advogada: Dra. Marino Galvão, Recorrido(s): Edmilson Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 721938/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Antônio Hortêncio Trindade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724635/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Morato Castelo Branco, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725706/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Raimundo Dorival Souza Ferreira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A. **Processo: RR - 726830/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Célio Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Tricarico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739718/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): José do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; II - conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação; III - conhecer do apelo no tocante à "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição imposta; IV - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368, item III, do TST; V - não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 754789/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Ederaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "participação nos lucros e aviso prévio". Conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 760094/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Elisvaldo José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Pedro Biasi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto ao tema MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 789978/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Recorrido(s): Rejane Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, PRESCRIÇÃO E REENQUADRAMENTO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 794133/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Machado, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 800777/2001.4 da 2a.**



Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Domingos Lopes Tomé Júnior, Advogado: Dr. Rogério Aro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45/2002-028-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Flávio Bottini Cordeiro, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Qualifex Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração salarial das diárias que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do Autor, nos meses em que ocorrer o fato gerador do pagamento. **Processo: RR - 60/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Ayrton Carvalho Mello, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Cristiana Costa Freitas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 135/2002-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Recorrido(s): Alexandre Caetano Ferreira, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer do recurso em relação ao tema "adicional de transferência - cargo de confiança". **Processo: RR - 167/2002-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irineu Pires Gomes, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "compensação - PDV", "horas extras - ônus da prova", "multa convencional - horas extras." Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "reflexos das DSRs sobre as horas extras e sua incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos RSRs majorados pelas horas extras sobre os demais títulos legais. **Processo: RR - 258/2002-801-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rudimar Olmiro Cardoso Paz, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 417/2002-026-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Neusa Albertina Pedrosa Brito, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 507/2002-101-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Celso dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.42-44 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.35-37, como entender de direito. **Processo: RR - 782/2002-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centro de Aprendizagem e Formação Profissional Britânico e Americano Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Bianca Pereira Fortuna Reis, Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, limitando-o ao adicional respectivo. **Processo: RR - 875/2002-203-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana Fontoura da Silva, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "aviso prévio - anotação na CTPS"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 911/2002-089-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Francisco de Paulo - Hospital da Providência, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): José Fabrício Figueiredo Cainelli, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 993/2002-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Recorrido(s): Alessandro Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da

República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1100/2002-024-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Narcí Batista dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Recorrido(s): BRASANTAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacqueline Costa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1119/2002-281-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pincéis Atlas S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Carla Adriana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1350/2002-066-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oportunans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Recorrido(s): Fernando Luís Felício, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - não-concessão"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Reflexos das horas extras - intervalo intrajornada não usufruído - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2841/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Michele Baptista Furno, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão, horas extras e descontos do INSS e conhecer do apelo quanto aos índices de correção monetária por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos créditos trabalhistas deverá ser observado o índice de correção monetária após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 4927/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Norberto Bertuol, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Pezzutti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e contrariedade à súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 9163/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sóstenes Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Feliciane Maria Silva Bílio, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao desvio funcional, enquanto perdurou a situação, com exceção das diferenças vencidas no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, eis que alcançadas pela prescrição. **Processo: RR - 11195/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Elizabete Rocha Bittencourt, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12131/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Transportes Rodoviários Silgross Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 26463/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Filemon Fábio de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Multa Rescisória do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento", por violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Não conhecer do Recurso, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Tempo de Exposição do Risco". **Processo: RR - 28895/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Miguel Rodrigues Carlos, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Recorrido(s): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31574/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wilton Gomes de Paiva, Advogada: Dra. Fátima Aparecida de Serra e Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

38893/2002-900-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Eduardo Vivian Mitchell, Advogado: Dr. Antelino Alencar Dores, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 43600/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Leju Indústria e Comércio de Chocolates Ltda., Advogada: Dra. Selma Denize Lima Tonelotto, Recorrido(s): José Carlos Januário, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Horta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43802/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Luiz Francisco da Cruz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 789, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 46690/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ari Cinésio Rank, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL." e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer no tocante ao tema "JUROS DE MORA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de mora sobre os débitos trabalhistas da reclamada, de forma incondicional. **Processo: RR - 49794/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Jamil Karam Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Recorrido(s): Skam Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 64170/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Lucimara Aparecida Martins Rosa, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Cargo de confiança - Caracterização - Súmula nº 102/TST"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - Critério de apuração" por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 37/2003-601-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Hospitalar de Caridade Ijuí, Advogada: Dra. Mª Lúcia Beilfuss, Recorrido(s): Maria Eliza Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; por unanimidade, não conhecer do apelo no tema "horas extras - acordo de compensação". **Processo: RR - 97/2003-999-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Wanda Pereira Assunção, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 407/2003-064-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Walter Martins da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001. Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição em relação às diferenças de multa do FGTS, reformar o acórdão recorrido para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS. **Processo: RR - 557/2003-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): João Martins, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 673/2003-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Waldírio Hoffmann, Advogada: Dra. Luciane R. Madureira, Recorrido(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Jorge Adail Martins Camargo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o

v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 900/2003-019-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Marcelo José Calabria Bayma, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 1085/2003-012-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AP Vídeo Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Recorrido(s): Patrícia Storni Santiago Correa, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Recorrido(s): Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda. - SBT, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1087/2003-291-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Reni Marques da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 1144/2003-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio de Brito Neto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1308/2003-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepsia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson de Melo Falcão, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas honorários advocatícios e indenização adicional por contrariedade às Súmulas 182, 219 e 329 desta Corte e dar-lhe provimento para absolver a demandada dos honorários advocatícios e indenização adicional. **Processo: RR - 1395/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Recorrido(s): Jorge Alberto Furtado, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas. **Processo: RR - 1583/2003-433-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Francisco Alexandre de Andrade, Advogado: Dr. Valsomir Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação ao art. 7º, XXIX da CF e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o pedido como entender de direito. Não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 1633/2003-181-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Antônio Vasco da Silva, Advogado: Dr. Adriano José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. **Processo: RR - 1855/2003-008-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Irapuan Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Marcelino Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 26/28, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. **Processo: RR - 1985/2003-008-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Cesar Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fls. 93-94 e, afastada a deserção, determinar o retorno do processo ao TRT da 17ª região para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2047/2003-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recor-

rente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Recorrido(s): José Valderi Sales Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Keller Matias Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isentos. **Processo: RR - 2291/2003-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Aragão Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 2460/2003-055-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): William Branco Peres e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Suzana Aparecida Nunes, Advogado: Dr. José Luís Pavão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 45-47 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamados, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls. 40-44, como entender de direito. **Processo: RR - 51771/2003-658-09-41.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-51771/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): José Gomes de Lima, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflationários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 98977/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Maria Lopes da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à OJSBDII de nº 4, item II, do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJSBDII de nº 4, item II, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 110110/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Edilson Barros, Advogado: Dr. Celso Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consecutórios legais, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 123/2004-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa fundiária, restaurar a decisão de 1º grau Prejudicados os demais temas em face da prescrição decretada. **Processo: RR - 204/2004-055-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Ganime Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflationários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 371/2004-048-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Rafael Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 414/2004-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Recorrido(s): Tadeu Heitor Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 480/2004-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Selma Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recor-

rido(s): Selp Seleção Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 125975/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Sandro de Souza Vilaverde, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 129816/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ireno Bernardes de Lima, Advogado: Dr. José Luís Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: AG-A-AIRR - 1443/1999-066-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Walter Ribeiro Mósso Júnior, Advogado: Dr. Walter R. Mósso Júnior, Agravado(s): Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Gloria, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 253/2002-101-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Dionísio de Souza, Advogado: Dr. José Luciano M. de Paiva, Agravado(s): Merck S.A., Advogado: Dr. Dalton Cecchetti Vaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 70586/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Delcio Rosa Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1283/2003-004-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação), Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): José Eudes Vital Rangel, Advogado: Dr. Cecília de Moura Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 596/2001-030-04-41.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-596/2001-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lúcia Escalante, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1127/2001-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Motta Ltda., Advogado: Dr. Izonel Cezar Peres do Rosário, Agravado(s): Pedro Tintino de Oliveira, Advogado: Dr. Delcídes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 773472/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): Município de Tubarão, Advogado: Dr. Nestor de Oliveira Mendes, Agravado(s): Nereu da Silva Amorim, Advogado: Dr. Carlota Feuerschuette Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. **Processo: A-RR - 792151/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Junot Abi Ramia Antônio e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher e prover o agravo do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, excluído o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido, e negar provimento ao agravo dos reclamantes. **Processo: A-AIRR - 502/2002-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Rogério da Silva Bernardi, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1117/2002-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Digicall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Nilson Brito Teixeira, Advogado: Dr. Deajar Passerina da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 1481/2002-036-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dineusa Rosa Laranjeira, Advogado: Dr. Duílio das Neves Júnior, Agravado(s): Overlock - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos de Andrade Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 368/2003-665-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jorge Luiz Lanzini, Advogado: Dr. Cláudio Luiz F.C. Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 652/2003-471-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celso Luiz Correa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): MF Cozinhas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 743/2003-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 784/2003-085-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio



Gontijo, Agravado(s): José Aparecido Barbieri, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1087/2003-071-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Dr. Júlio César Alves, Agravado(s): João Victor dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-ED-AIRR - 1358/2003-109-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): Margareth Coelho Rodrigues, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 1769/2003-052-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Edilson do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2451/2003-061-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Thais Elisa Crocco Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Colégio São Judas Tadeu S/C Ltda., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pullici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 16692/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martin Bianco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Soler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 80429/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Grace Maria Sossai Possobon, Advogada: Dra. Edivete Maria Boaretto Belotto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 82954/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edinei Beltrão Moutinho, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Empresa Empresa Argos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturilli Bosa, Agravado(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para declarar a 2ª e a 3ª Reclamadas KHS Indústria de Máquinas Ltda e Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos como responsáveis subsidiárias pelos créditos do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 382/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 529/2004-074-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Profeta Luís, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Álvares, Agravado(s): Consórcio Candonga, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 120196/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dyonísio Romeu Fioletto, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Agravado(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Leandro Ricardo Rossetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para limitar a condenação quanto ao período de 18/10/96 a 30/04/97 em relação às horas extras, sem adicional, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como as diferenças salariais e aos depósitos de FGTS. Mantida a condenação quanto ao primeiro contrato de trabalho do período imprescrito, de 01/04/93 a 17/10/96, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária. **Processo: ED-AIRR - 86/1999-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eduardo D'Ávila Leal, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553774/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Jales de Sena Ribeiro, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Gerardo Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-RR - 577569/1999.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-577568/1999-9, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hélio Alexandre Bortolini, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 582215/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Sinetti, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 197/2000-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Proteção Médica A Empresa Ltda. - Promedica, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Embargado(a): Edibete de Sena Morais, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 634733/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Silvana Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Ro-

drigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 640305/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cícero Quirino da Costa, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Embargado(a): Riopedrense S.A. Agro Pastoral, Advogado: Dr. Antônio C Donato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 644723/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ricardo Kill, Advogado: Dr. César Augusto Leadebal Toledo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 654191/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gerson Bueno Júnior, Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, sanando a contradição havida, devendo prevalecer no v. acórdão de fls. 321/323, o que consta de sua ementa e fundamentação, ou seja, "que o recurso de revista não foi conhecido integralmente". **Processo: ED-RR - 659225/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Embargado(a): Flávio José Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 706796/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Augusto Moreira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 718568/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jovercino Celestino Gonçalves, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 741629/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Roberto Antunes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 780974/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helimilson Pereira Horta, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 783209/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 791294/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério José de Souza, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-AIRR - 802010/2001.6 da 3a. Região. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Embargado(a): Marcelo Augusto Figueirôa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 150/2002-252-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cícero Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): COM Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alberto Blaauw, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito. **Processo: ED-RR - 492/2002-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Ricardo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 542/2002-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Miguel Angelo da Fonseca Pasterletto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaleo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 685/2002-171-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lucas Gomes Leite, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Embargado(a): Terphane Ltda., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1015/2002-109-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Embargante: Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Batista Oliveira Barros, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios, sanando o erro material havido, devendo prevalecer na ementa e nos fundamentos do v. acórdão de fls. 198/199, o que consta do título de sua fundamentação, ou seja, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO". **Processo: ED-AIRR - 1045/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Embargado(a): Manoel Edilson Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 4939/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente José Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 48153/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Dra. Fiorella Dias Caputo, Embargado(a): Antônio Frásão Canuto e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 69062/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Umberto Roque Jacomelli, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 100/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Ribamar de Jesus Cavalcante, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 552/2003-003-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Trescinc Distribuidora de Automóveis Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jacqueline de M. R. Graziani, Embargado(a): Nelson Issamu Saga, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, sem efeito modificativo, dar provimento para corrigir o seguinte engano: na fundamentação e na ementa, onde se lê recurso de revista, leia-se, recurso ordinário. **Processo: ED-AIRR - 818/2004-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sousa Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 710770/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Luíza Müller, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, concorda com a conclusão do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no tocante à irretroatividade da eficácia da norma coletiva, apenas acrescentando fundamentos e, no tocante à redução do intervalo intrajornada, conheceu da revista, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para declarando a nulidade da cláusula normativa de redução do intervalo intrajornada, determinar o pagamento das diferenças, como pleiteado na alínea "c" da petição inicial, com os reflexos pertinentes. **Processo: RR - 32753/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Cesar Anastácio Balbuena, Advogado: Dr. Paulo César Recalde, Recorrido(s): Airton Flores, Advogado: Dr. Ulisses Duarte, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1463/2001-005-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha Ensino Superior - SESE/UVVES, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Agravado(s): Humberto Camargo Brandão Filho, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: RR - 2171/1996-001-17-00.8 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-1085/1989-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto Amorim Motta e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Centro de Aperfeiçoamento do Líder Rural - CALIR, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformulou seu voto e conheceu do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e deu-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 192/193 e determinou o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls. 167/168 no que concerne à devida referência à decisão que julgou penhoráveis os mesmos bens deste processo (decisão de fls. 169/173), de forma a uniformizar o entendimento do Tribunal Regional com relação à matéria a fim de se evitar a insegurança jurídica. Determina-se, também, que seja concedido às Reclamadas prazo para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 do SBDI 1/TST). A Sra. Ministra Maria

Cristina I. Peduzzi, conheceu da Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que, após a manifestação das partes acerca da transformação em autarquia da Reclamada, prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1430/2002-018-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centauro Formulários do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, Agravado(s): Ivan Bezerra de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1478/2003-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Agravado(s): Adário Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Soares Santana, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 182/2004-042-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Alfrío Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 236/2004-048-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Roberto Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 411/2004-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ismael Torres dos Santos, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Ériton Bittencourt de Oliveria Rozendo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-021-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Benedito Eustáquio dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Tamara Serviços Técnicos S/C Ltda., Agravado(s): Cooperativa de Caficultores e Agropecuaris - Tas de Maringá - Cocamar, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-./TRT - a REGIÃO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-146/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL(CÂMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADOS : ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDRR-172/1990-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADA : ELIZABETH MACEDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-338/2002-001-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. NILSON PIMENTA NAVES
EMBARGADO : TRAJANO ESTEVÃO BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE SOUZA COUTINHO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-466/2002-041-15-40.3

AGRAVANTE : FERNANDA APARECIDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 168/171, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 13 de abril 2005 (4ª feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-527/2003-371-05-40.4 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA L. C. DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO : JOSÉ CATÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDII de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-553/2002.041.15.40.0 TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 161/163, opõe embargos de declaração, alegando haver obscuridade no despacho embargado (fls. 159).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento não foi conhecido por não ter a agravante promovido o traslado do despacho agravado (fls. 125/126).

Dessa decisão, a reclamante interpôs agravo regimental.

Por despacho, reconheci a impropriedade da via eleita, bem como o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Alega a embargante que, por lapso, mencionou, como lastro para a interposição do agravo regimental, o art. 243 do Regimento Interno do TST, ao invés do art. 245-I do mesmo Regimento. Assevera que o despacho não explicita qual o erro grosseiro cometido, sustentando cabível o agravo regimental, por força da Lei 7.701/88, que deu nova redação ao § 5º do art. 896 da CLT. Pois bem.

O agravo, previsto no § 5º do art. 896 da CLT, é cabível apenas para a hipótese de decisão monocrática, já que o referido dispositivo refere-se à possibilidade que tem o Ministro Relator de negar seguimento ao recurso de revista.

Aliás, o próprio art. 245 do Regimento Interno, citado pela embargante, refere-se ao cabimento de agravo ao Colegiado "da decisão do Relator", ou seja, de decisão monocrática.

No entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, e da qual foi interposto agravo regimental, não foi monocrática, ou seja, não foi proferida pelo Relator, mas sim pelo Órgão colegiado, do que resulta manifestamente incabível a via eleita pela autora.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra referidos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628-2003-004-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DRª. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO : CHRISANGELO DOMINIC COELHO E LASER PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-688/2003-255-02-40.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDII de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-103-03-41.0

AGRAVANTE : COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO : ENIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a solicitação genérica, a fls. 84, de devolução dos autos, consultei, via internet, o andamento processual na origem e constatei a ocorrência de "conciliação na execução em 17/3/2005 (Doc.: 00643/05)".

Logo, determino o atendimento da solicitação, restando prejudicados, em consequência, os declaratórios patronais protocolizados.

Publique-se e devolva-se.

À Secretaria da 3ª Turma para as necessárias providências.

Brasília, 20 de maio de 2005 (6ªfeira).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-782/2002-023-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO

**DESPACHO**

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-823/2001-085-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ
AGRAVADA : MARLI RESENDE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 25/116, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 31 de março de 2005 (5ª feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-880/2002-920-20-00.320ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : JONAS CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-883/2004-017-06-40.3 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADA : WANESSA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-972/2003-006-13-40.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 136/143, "agravo".

Ora, nos termos do art. 245 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 04 de maio de 2005 (4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1014/2003-002-13-40.8

AGRAVANTE : JOSIAS DA CUNHA RÊGO FILHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 54/55) opõe a agravante, a fls. 65/68, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 24 de junho de 2005 (6ª -feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-1304/2001-444-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : MÁRIO LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1636/1995-072-02-40.6

AGRAVANTE : VESPASIANO PIRES MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO : EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Negado provimento ao AI (acórdão a fls. 73/74) opõe a agravante, a fls. 79/81, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 24 de junho de 2005 (6ª -feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1756/2003-007-08-40.2 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELELÉM SOUZA

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-4797/2002-019-09-40.4

AGRAVANTE : DUILIO OSIDE COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIETÊ
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 98/99) opõe a agravante, a fls. 105/107, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 24 de junho de 2005 (6ª -feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-6765/1996-001-12-40.0 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CRUZ CABRALIA - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
EMBARGADOS : JEFFERSON RODRIGUES SCAQUITO E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA E DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-RR-45720/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ADELMO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
EMBARGADO : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DESPACHO

Às fls. 353/358, a Egrégia 3ª Turma conheceu, parcialmente, do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Às fls. 366/371, o Reclamante opõe embargos declaratórios.

Às fls. 377/378, o Autor junta petição requerendo a desistência dos embargos declaratórios opostos às fls. 366/371 e a imediata remessa dos autos ao Tribunal de origem, para fins de prosseguimento do feito.

Em face do que dispõe o art. 104, V, do Regimento Interno deste TST, homologo a desistência do recurso, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-52726/2003-015-09-40.3 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VERGILINA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-90132/2003-900-04-00.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005(4ª-feira).
JUIZ CONVOCADO ricardo machado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-134282/1994.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : LEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MAGALHÃES

DESPACHO

Em face do acórdão de fls. 151/156, dos autos em apenso (RR-345/1992-002-03-40.1), que declarou a nulidade do processo principal, a partir da folha 168, determino a Secretaria da 3ª Turma que notifique a reclamada, na forma legal, do v. acórdão de fls. 166/167 (autos principais).

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-804-2001-004-04-40.6

AGRAVANTE : LEDA MARIA GERALDO
ADVOGADO : DR. DANILO J. M. DE MOURA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELA MARIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 75/76, veiculado no DJ de 13/5/2005 (fl. 77), não conheceu do agravo interposto pela reclamante ao despacho que denegara seguimento ao agravo regimental por ela apresentado, ante a "ausência de entrega dos originais, contrariando o disposto na Lei nº 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em Juízo".

Em face dessa decisão, a agravante ingressa com pedido de reconsideração, sob a alegação de que "não tem culpa (...), pois expediu os originais dois dias após a remessa do fax, o que faz prova, invocando força maior, como se trata de nítido atraso do Correio" (fl.82).

Verifica-se, todavia, que inexistente norma legal ou regimental a amparar pedido de reconsideração em face de decisão emanada de órgão colegiado. Só por recurso próprio é que se poderá proceder ao reexame/reforma da decisão proferida no presente feito.

Assim, **indefiro o pedido de reconsideração, por ser incabível na espécie.**

Publique-se.
Após, prossiga-se o feito na forma regimental.
Brasília, 17 de junho de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-86401/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADA : ISOLETE TEREZINHA PRUIELLI LEDESBA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Pelo expediente de fl. 645, o Dr. José Cesário Figueiredo Teixeira, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, requer a devolução dos presentes autos, haja vista a celebração de acordo entre as partes, nos autos da carta de sentença nº 50571.004/99-7, cujo trâmite ocorreu naquele juízo.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1398/1989-007-10-85.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2004-001-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DANIELE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI e tendo em conta o efeito modificativo pretendido pelos Declaratórios de fls. 119/121, determino a notificação do reclamante/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 28 de julho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2001-251-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSINI
EMBARGADO : ZITO DE MELO
ADVOGADO : MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI e tendo em conta o efeito modificativo pretendido pelos Declaratórios de fls. 182/183, determino a notificação do reclamante/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 28 de julho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-029-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : AURÉLIA AYRES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI e tendo em conta o efeito modificativo pretendido pelos Declaratórios de fls. 112/117, determino a notificação do reclamado/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 28 de julho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91625/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI e tendo em conta o efeito modificativo pretendido pelos Declaratórios de fls. 320/327, determino a notificação do reclamado/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 28 de julho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-38652/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : DULCE TESTA SULLA LUPINACCI
ADVOGADA : DRª. ÍSIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
EMBARGADOS : OS MESMOS E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DESPACHO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão monocrática que deu provimento parcial aos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Osasco, que interpôs Agravo Regimental.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que se siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-45858/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática pela qual se deu provimento aos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do INSS.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-59098/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DUARTE CALDAS
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao seu recurso de revista e ao do Município de Osasco, que interpôs Agravo Regimental.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que se siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-719/2002-361-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. MARLENE M. SCHÖWE
EMBARGADA : REGINA CÉLIA NALESSO CASEIRO
ADVOGADO : DR. NILO COOKE
D E S P A C H O

Aplicável a Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2/TST. A Reclamada, às fls.164-166, interpôs Embargos Declaratórios em face do Despacho de fl.162 em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento por aplicação da Súmula 214/TST. A decisão embargada foi publicada em 10/05/2005, expirando-se o prazo para interposição de recurso em 16/05/2005. Como os Embargos Declaratórios foram interpostos em 17/05/2005, é manifesta a intempestividade.

Não conheço dos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00378/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENILSON COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
EMBARGADA : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos de Declaração contra o despacho de fls.146, em que se conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST e, no mérito, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada e excluí-la do pólo passivo da lide.

Sustenta que foi dado provimento ao recurso para excluir a Reclamada da lide, afastada a responsabilidade subsidiária, porque se tratava de dona da obra. Afirma que ficou demonstrado no processo que a Reclamada, apesar de se tratar de um hospital, ao contratar para construir o próprio prédio, exerceu atividade empresarial de construção civil e, portanto, enquadrava-se na exceção mencionada na OJ nº 191 da SDI-1/TST. Aduz comprovada, ainda, a culpa **in eligendo** e **in vigilando** pela ausência de fiscalização e escolha da empreiteira. Cita julgados desta Corte e alega omissão e contradição na decisão embargada.

Feito este breve relatório, decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porque regularmente opostos.

Não há o que esclarecer ou acrescentar na decisão recorrida. O Regional assentou que a segunda Reclamada, Vitória Apart Hospital S.A, dona da obra, contratou, em regime de empreitada, a empresa Construtora de Angelis Ltda, primeira Reclamada, real empregadora do Reclamante, para edificação da obra avençada e que em nada coincidia com a atividade-fim ou meio da contratante, hospital.

Inquestionável que a atividade-fim ou meio da contratante não era de construção civil, quadro fático-probatório que não admite revolvimento nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST.

Assim, não se há de falar na exceção prevista na OJ nº 191 da SDI-1/TST, pois, ao contrário, incide a regra da citada orientação jurisprudencial, pela qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1695/2003-462-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ MASCITTO
ADVOGADA : DRª EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS"
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51404/2003-069-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : ESTEFÂNIA CLAUDETE VILLAÇA CARNEIRO EDOARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-94/2002-332-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA
Embargados : ALCIDES ACCACIO e TORMAX - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00939/2000-002-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MUNIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Embargado : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2413/1997-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA T. F. ACAMPORA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18804/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

Embargados : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA E FAN AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22933/2002-900-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUISIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA

Embargados : SIDNEIA FERMINO GOMES E EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA.

Advogada : Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22935/2002-900-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUISIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

Embargados : EUCLIDES GONÇALVES BARBOSA E LEVA ENTULHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Advogada : Dra. Eneida Loureiro de Souza

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22940/2002-900-24-00.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUISIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

Embargados : GILSON LEMES COELHO E CERÂMICA ARCO IRIS LTDA.

ADVOGADOS : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E DRA. LUCIANA CENTENARO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22942/2002-900-24-00.1TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUISIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

Embargados : ELIAS DE OLIVEIRA ARRUDA e MÁRIO GALVÃO

Advogados : Dr. José Nelson de Carvalho Lopes e Dr.ª Luciana Centenaro

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33934/2002-900-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUISIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

Embargados : LUZIA LOPES PEREIRA E MANOEL BENTO SANTANA NETO

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-93850/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS VITO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
Embargada : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-677.792/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADIR MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1398/1989-007-10-85.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-49283/2002-900-12-00-6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO HABERBECK MODESTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADOS : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 01 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-708.169/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-736.647/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-783.083/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CLÓVIS FERNANDO BETTEGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-816.043/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FRANCISCO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-15895/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : SIMONE IMACULADA MILITÃO NAZARETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-20193/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : LAURA LEIKO TOYA OKAWADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-40826/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-54272/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-56413/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SALES DA ROCHA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-779.667/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANKLIN BARBOSA FRANCO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-864/2003-054-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : POLISUL - PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-46372/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E MAGDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO EDUARDO DE S. PIRES E TEREZINHA DE BRITO
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-1 do TST, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-58801/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISAIAS NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADA : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ

D E S P A C H O

Embargos Declaratórios são opostos pelo reclamante às fls.321-322, contra o despacho de fls.316-317, que deu provimento ao seu recurso de revista, para determinar o pagamento do intervalo intrajornada descumprido (hora normal + adicional).

Requer manifestação sobre o pedido acessório de reflexos, que foi lançado na petição inicial e reiterado no penúltimo parágrafo das razões de seu recurso de revista.

Com efeito.

O reclamante postulou a reforma do acórdão regional, a fim de que lhe fosse deferido o pagamento de um hora extra diária, com os reflexos pleiteados, decorrentes da incontroversa sonogação do intervalo intrajornada.

No item "c" dos pedidos constantes à petição inicial (fl. 06), consta que autor já havia pleiteado os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

O despacho de fl. 316-317 aplicou ao presente caso as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-1 desta Corte, para determinar o pagamento do intervalo intrajornada descumprido (hora normal acrescida do adicional), sem contudo deferir o pagamento dos reflexos postulados.

Assim, acolho os embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento do intervalo intrajornada descumprido (hora normal acrescida do respectivo adicional), bem como os reflexos postulados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de Agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-29/2004-254-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : PATRÍCIA FONTES COSTA
EMBARGADA : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1489/1999-021-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CRISTINA SOARES DE O. E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO : PEDRO MÁRIO SANTANNA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACEDO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª MICAELA DUTRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 464/468, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-31.771/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 545/552 e 553, respectivamente, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-39802-2002-900-02-00.2

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR.ª GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WILSON FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

D E S P A C H O

A **Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região** solicita a devolução do presente processo à origem, haja vista "o acordo noticiado" nos autos do processo nº TRT/SP-20010026767, de onde originou o presente recurso de revista, conforme expediente anexado à fl. 139.

Tendo em vista a solicitação emanada do TRT da 2ª Região, em virtude do acordo aludido, determino a devolução dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-590533/1999.7

RECORRENTES : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS
Advogados : Drs. Nilton Correia e Antônio Luiz Calmon Teixeira

RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIO DE FREITAS BRANDÃO

D E S P A C H O

O presente processo - que baixara ao TRT de origem após ter sido certificada, à fl. 454, a não interposição de recurso ao acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal (fls. 448/451), veiculado no DJ de 18/6/2004 (fl. 452) - retorna ao TST, por força do despacho exarado pela Juíza titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (fl. 463) para exame da petição de fls. 461/462.

Ante os termos da petição aludida, a reclamante DALVA BARBOSA SANTOS requer a decretação de nulidade dos atos processuais praticados no processo a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso de revista, por irregularidade de intimação.

Alega que as publicações no órgão oficial, referentes à pauta de julgamento do recurso e ao acórdão dele emanado, foram realizadas em nome de advogado que não mais deteria poderes para atuar no feito, já que o substabelecimento que lhe fora outorgado teria sido revogado por ulterior substabelecimento, pelo qual a advogada constituída inicialmente pelos reclamantes substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhes foram conferidos a outro advogado, desde 24/5/2000, o que implicou revogação da procuração e do substabelecimento anteriores.

Verifica-se, todavia, que o pedido ora formulado carece de amparo legal, pois, se, eventualmente, acolhido, acarretaria a anulação do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 448/451, providência essa que não pode ser implementada por meio de decisão monocrática emanada de Presidente de Turma. Isso porque decisão de órgão colegiado só pode ser anulada ou modificada pelo órgão colegiado hierarquicamente superior e competente para conhecer do recurso imediatamente cabível na espécie, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência deste Tribunal, podendo-se conferir, a propósito, os seguintes precedentes: TST- ROMS-668637/2000.1, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/9/2001; e RXOFROAG-472563/1998.3, rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 19/9/2003.

Mas, mesmo que assim não fosse, é inviável a decretação de nulidade no caso sub examine.

Compulsando os autos, constata-se que, inicialmente, os reclamantes constituíram como advogada a Dr.ª Ronilda Noblat (fls. 15/35). Referida advogada substabeleceu, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Nilton da Silva Correia (fl. 435). Esse advogado, por sua vez, substabeleceu, com reservas, os citados poderes aos advogados integrantes do escritório dele, em Brasília, conforme instrumentos de substabelecimento acostados às fls. 436 e 445; em seguida, peticionou nos autos requerendo que, a partir daí, as intimações e publicações de interesse dos reclamantes fossem realizadas, exclusivamente, em nome dele, para todos os fins (fl. 434), o que foi observado, tendo sido efetuada a devida anotação na capa do processo.

Ocorre que, posteriormente, a Dr.ª Ronilda Noblat substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados pelos reclamantes ao Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira (fl. 439). Em conseqüência, o referido advogado providenciou a juntada aos autos de novo instrumento de substabelecimento (fl. 438). Nessa oportunidade, nada requereu a respeito das futuras intimações e publicações.

Por conseguinte, as publicações da pauta de julgamento do recurso de revista e do acórdão respectivo foram realizadas em nome do Dr. Nilton da Silva Correia e da Dr.ª Marla de Alencar Oliveira Viegas, advogada integrante do escritório dele, conforme está contido na informação prestada pela Secretaria da 3ª Turma, à fl. 469.

Ante essas circunstâncias, não há como reconhecer o alegado vício de intimação.

É certo que a nomeação de outro procurador para o mesmo ato, in thesi, revoga o mandato anteriormente outorgado, consoante ilação que se extrai da regra do art. 687 do atual Código Civil, correspondente ao art. 1.319 do antigo Código Civil, vigente à época da juntada do ulterior substabelecimento, pelo qual a primeira advogada dos reclamantes, Dr.ª Ronilda Noblat, transferiu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira (fl. 439).

Todavia, para que essa revogação possa produzir efeitos, é imprescindível a comunicação ao mandatário, conforme teor do disposto no citado dispositivo legal.

Por outro lado, na opinião da abalizada doutrina, o substabelecimento, quando efetuado sem reservas de poderes, equivale a renúncia e, por isso, somente surtirá efeitos, para fins de revogação do mandato do qual se originou, após a comunicação formal ao constituinte.

Com efeito, segundo os escólios de Maria Helena Diniz, "se for sem reserva de poderes, ter-se-á transferência total e definitiva dos poderes por haver renúncia do mandato, mas subsistirá a responsabilidade do procurador se o cliente não for comunicado (art. 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB)" (In Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Vol., Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 19ª Ed., Saraiva, 2003, pág. 365).

A mesma opinião é compartilhada por Orlando Gomes, que asseve: "no substabelecimento sem reserva de poderes, a transferência é definitiva. Quem substabelece desse modo renuncia, em verdade, ao poder de representação" (In Contratos, 17ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, pág. 355).

Assim, in casu, como não há registro nos autos da notificação aos constituintes da transferência, sem reservas, dos poderes de representação consignados no mandato outorgado por eles, conclui-se que, à época da tramitação do feito neste Tribunal, subsistia a responsabilidade da anterior procuradora dos reclamantes, Dr.ª Ronilda Noblat, pelas obrigações do mandato. Por conseguinte, permanecia válido o substabelecimento, com reserva de poderes, anteriormente outorgado por ela ao Dr. Nilton da Silva Correia.

Dessa forma, incensurável a publicação realizada em nome do Dr. Nilton da Silva Correia e da Dr.ª Marla de Alencar Oliveira Viegas, porquanto se revela compatível com a atuação deles nos autos, naquele momento processual.

Ademais, no Processo do Trabalho, a nulidade só será declarada quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo às partes, de acordo com a máxima pas de nullité sans grief, adotada pelo art. 794 da CLT. No caso vertente, entretanto, não está evidenciado o prejuízo, uma vez que, a despeito de as publicações não terem sido realizadas em nome do advogado para o qual foram transferidos, sem reservas, os poderes de representação outorgados inicialmente pelos reclamantes, em nenhum momento houve solução de continuidade na defesa deles, já que o Dr. Nilton Correia continuou atuando no feito. Tanto é que houve sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso de revista, conforme está registrado na certidão de julgamento, à fl. 447.

Ante o exposto, indefiro o postulado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-625653/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : FERMINO JOSÉ VICENTE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Reconheço a sucessão da RFFSA pela União e determino a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida que prescindível, na espécie, a prova exigida no art. 1061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei 9028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 726303/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOTEL ACAPULCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LENITA BÁRBARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-727801/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALCYR DA SILVA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-A-AIRR- 735499/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - prosseguindo no exame do recurso, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALDO GALVÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 554/2003-016-10-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SYLVIO SANTIAGO SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 792/2003-110-08-40.0

Corre Junto: PROCESSO RR- 792/2003-110-08-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/08/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RITA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-761/2004-003-22-40.7

AGRAVANTE : CLEIDE JEANE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/11, insurgindo-se contra o despacho de fls. 97/98, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada contrariedade a súmula do TST nem violação direta a dispositivo da Constituição Federal, de forma a atender à exigência do § 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Diz que faz jus ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo tendo aderido ao Programa de Desligamento Voluntário do Banco. Alega afronta ao ato jurídico perfeito e aponta violação constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Contraminuta às fls. 125/144. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

Sustenta a agravante ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, ao não deferir a diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários.

Além de a norma do artigo 5º, XXXVI, mostrar-se impertinente à solução da controvérsia, percebe-se que qualquer pretensão violação ao princípio do ato jurídico perfeito remeteria na realidade à interpretação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001), cuja pretensão errônea, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insuscetível de impulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-005-13-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESPÍNOLA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho de fls. 7/8, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, pois não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Diz que o despacho agravado "é contrário ao mandamento constitucional do direito ao contraditório e a ampla defesa", ressaltando que as razões de seu recurso de revista demonstram que o acórdão recorrido violou as disposições legais citadas. Não foi apresentada contraminuta. Desnecessário o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido.

A douta Presidência do Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada consignando que "(...) Irresignada, a reclamada pugna pela reforma do julgado, sustentando que o benefício pretendido pelo reclamante não tem natureza salarial, mas indenizatória, e que em face da precariedade da liberalidade contratual, não teria tal benefício se incorporado à remuneração de seus empregados, podendo ser suprimido a qualquer tempo, alegando que a decisão objurgada violou os dispositivos legais acima mencionados. No tocante à suposta violação do art. 7º, III, VI, XXIV, XXIX, 'a', da CF elencada nas razões do recurso, carece do devido questionamento, consoante exige o Enunciado nº 297/TST. (...) De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, as únicas hipóteses do cabimento do recurso de revista são a de infringência a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (...) Neste contexto, a análise da suscitada ofensa ao art. 468 da CLT, bem como dos paradigmas colacionados, fica prejudicada, em face dos limites traçados no artigo acima transcrito. Quanto à alegada violação da OJ nº 133 da SDI/TST, não prospera o apelo, posto que este Tribunal adotou o entendimento majoritário dos julgados, considerando que o benefício auxílio-alimentação possui natureza salarial, e que tal parcela é direito que irreversivelmente aderiu ao contrato de trabalho, já não podendo sofrer modificações ou restrições, ainda que a empresa tenha se integrado ao PAT, pois, do contrário, configurar-se-ia violação a direito adquirido do postulante, o que se constitui total afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF."

A agravante, em vez de impugnar o fundamento do despacho agravado, cuidou apenas de salientar que "os argumentos apresentados do RR abordam todos os fundamentos do Acórdão questionado", invocando, ainda, violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 173, § 3º, ambos da Constituição Federal, o que constitui flagrante inovação recursal, haja vista não ter sido objeto do recurso de revista.

Equiivale a dizer que o agravo de instrumento acha-se desfundamentado por não atendido o requisito intrínseco de admissibilidade da norma paradigmática do artigo 524, inciso II do CPC.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2035/2001-010-01-40.9

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADA : FLÁVIA MATTOS SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a empresa Real Previdência e Seguros S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Com efeito, o despacho agravado juntado às fls. 409/410 está com o traslado incompleto, o que impossibilita o exame do apelo.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16783/2000-015-09-40.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ZENI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/33), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias das peças de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-102047/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Município para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

A decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, em que são cabíveis embargos à SBDI - I, segundo se verifica do artigo 894 da CLT.

Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o recurso especial como embargos à SBDI-I. Isso pelo erro inescusável em que incorreu o sindicato, tal a clareza do artigo 894 da CLT, e o fato de o recurso especial não ter sido contemplado no rol dos recursos cabíveis na Justiça do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-800.858/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDA : DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso obreiro (fls. 213-221) e não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Banespa-Reclamado (fl. 232), o Ministério Público do Trabalho e a Febem-Reclamada interpõem recursos de revista. O Ministério Público do Trabalho, pedindo reexame das questões alusivas ao vínculo empregatício com empresa integrante da administração pública sem prévia aprovação em concurso público e à prescrição (fls. 241-262); a Febem, insurgindo-se quanto à unicidade contratual e ao vínculo de emprego (fls. 234-240).

Admitidos os recursos (fl. 277), foram apresentadas contra-razões apenas pela Febem-Reclamada (fls. 288-290), sendo dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto a defesa do interesse público está sendo exercida no recurso de revista interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

2) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No que tange ao conhecimento, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário deu-se em **08/05/01** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 225, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 09/05/01 (quarta-feira). Opostos tempestivamente embargos declaratórios pelo Banespa-Reclamado, interrompeu-se o prazo recursal, que somente começou a fluir após a publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, em 05/06/01, vindo a expirar o prazo para a interposição do recurso de revista em 21/06/01 (quinta-feira). O Ministério Público interpôs o presente recurso de revista em 16/08/00. Cotejando-se as datas, conclui-se que o **recurso de revista** foi interposto prematuramente, eis que deduzido quando nem sequer existiam, formalmente, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público.

Sinale-se que a **intempestividade** dos recursos pode tanto decorrer de impugnações precipitadas, ou seja, antes da publicação da decisão que se deseja impugnar, quanto de objeções após o decurso dos prazos recursais.

Assim, tem-se por **intempestivo** o recurso de revista interposto antes do início do prazo recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-AIRR e RR-266.777/96, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-E-RR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.915/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-768.243/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-543.923/99, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03.

Ressalte-se ainda que o encaminhamento da segunda via do recurso de revista, acostado à fl. 241, com data de 28/05/01, não possui o condão de afastar a intempestividade do apelo, porquanto ratifica a data de sua protocolização, em 16/08/00.

3) RECURSO DE REVISTA DA FEBEM

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 234) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

4) UNICIDADE CONTRATUAL

A Corte "a qua", entendendo ser inválido o primeiro contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o primeiro-Reclamado (Banespa), reconheceu a existência de um único contrato de trabalho com a Febem, no período compreendido entre 01/06/92 a 13/10/95. Com efeito, assentou que, embora admitida pelo Banespa, primeiro-Reclamado, a Febem era a efetiva empregadora da Reclamante, que executava atividades nitidamente inseridas na finalidade da entidade educadora, prestando-se o Banespa ao simples papel de intermediador da relação pessoal e direta estabelecida entre a Reclamante e a Febem, emprestando sua fachada com o objetivo de mascarar o vínculo de emprego nitidamente constituído, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. Em arremate, asseverou que, no sistema legal de terceirização, a subordinação hierárquica se faz no âmbito da tomadora de serviços, que absorve toda a estrutura do setor terceirizado, não existindo nos autos prova de que isso tenha ocorrido na relação estabelecida entre as Reclamadas.

A Febem sustenta que celebrou contrato por prazo determinado com a Reclamante, enquadrando-se no disposto na **Súmula nº 331, I, do TST** e na Lei nº 6.019/74, não podendo ser mantida a unicidade contratual, porquanto contratou os serviços do primeiro Reclamado (Banespa) para provimento de mão-de-obra em caráter transitório até a existência de possibilidade de realização de concurso público.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 9º da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Por outro lado, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

5) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Corte de origem, entendendo que houve **fraude** na contratação da Reclamante e declarando a existência de um único contrato de trabalho, uma vez que a Febem foi sua efetiva empregadora durante todo o período contratual, decidiu pelo provimento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Febem.

A Febem, em suas razões de recurso, sustenta ser **incabível** o reconhecimento de relação de emprego da Reclamante com órgão da administração pública sem a prévia admissão em concurso público. O apelo vem calcado em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, no sentido de que a contratação irregular por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública fundacional, conforme o art. 37, II, da CF.

Todavia, ante os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Indireta, remanesce a responsabilidade subsidiária da Fundação-Reclamada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante a sua manifesta intempestividade;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Febem-Reclamada quanto à unicidade contratual, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, para afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e a Febem e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1/2003-751-04-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO ROSSI NETO
ADVOGADO : DR. PAULINO MENEGAT
RECORRIDO : VANDERLEI ROGÉRIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 271-288), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 01/08/90, prescrição, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS e comissões (fls. 290-295).

Admitido o apelo (fls. 300-302), foram apresentadas contra-razões (fls. 315-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 290) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado (fls. 219 e 297).

3) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO A PARTIR DE 01/08/90

Havendo o Regional consignado que, no período de 01/08/90 a 13/11/92, era incontroversa a existência de relação de emprego entre as Partes, tendo o próprio Reclamado admitido e registrado o contrato na CTPS do Autor, bem como que, no período de 14/11/92 a 20/12/01, o Reclamado admitiu a prestação laboral sob a forma de parceria agrícola, sendo certo que não provou a existência do alegado contrato de parceria, somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as razões do Recorrente de que a relação existente entre os Litigantes decorria de parentesco e de parceria agrícola.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Se não bastasse, o primeiro e o segundo arestos acostados à fl. 292 deixam de observar a **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicados. Já o último paradigma transcrito à fl. 292 e o primeiro transcrito à fl. 293 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do último aresto alinhado à fl. 293, que contende com os termos da decisão regional que entendeu que a Emenda Constitucional nº 28/00 produz efeitos para o futuro, esgrimindo a tese de que a referida emenda, que reduziu o prazo prescricional para os trabalhadores rurais, tem incidência imediata, sequer ensejando discussão acerca do efeito imediato ou retroativo.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, segue no sentido de que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Cumpra ressaltar ainda, consoante consignado pela Corte "a qua", que a presente reclamatória foi ajuizada em **07/01/03**, sendo que, por ocasião do desligamento do Obreiro, em 20/12/01, já estava em vigor a nova redação do inciso XXIX do art. 7º da CF.

5) AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

No tocante ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) COMISSÕES

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 818 da CLT e 171 do CC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de questionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do dispositivo constitucional em comento.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 01/08/90, ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS, e às comissões, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 337, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 do TST para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17/1999-013-04-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARGARETH APPELLANIZ DUBOIS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 808-819) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 834-836), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição das verbas denominadas abono assiduidade e férias antigüidade (fls. 842-849).

Admitido o apelo (fls. 861-862), foram apresentadas contra-razões (fls. 866-870), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 820, 821, 837, 839) e tem representação regular (fls. 823 e 834), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 840) e depósito recursal efetuado (fl. 841).

O Regional concluiu que a **supressão** das vantagens denominadas abono assiduidade e férias antigüidade constituía inequívoca alteração contratual unilateral e lesiva, de modo que, em se tratando de lesão de direito que atingia prestações periódicas, de qualquer natureza, a prescrição é sempre parcial.

O Reclamado, fundado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que incide sobre a hipótese a prescrição total.

A revista tem prosseguimento pela alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o feito, no aspecto, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51/2002-029-15-00.1

RECORRENTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODOLPHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 740-755), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do rurícola, aplicação dos instrumentos normativos, base de cálculo do adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e horas "in itinere" (fls. 757-803).

Admitido o recurso (fl. 842), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 756 e 757) e tem representação regular (fl. 207), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 600) e depósito recursal efetuado (fls. 601 e 829).

3) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

O Regional assentou que, embora a presente reclamatória trabalhista tivesse sido ajuizada em 15/01/02 e o contrato sido extinto em 15/12/00, o direito do Autor não tinha sido atingido pelo novo preceito constitucional alusivo à prescrição do rurícola.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que deve ser aplicada à hipótese dos autos o disposto na nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 15/01/02, quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da CF, deve ser declarada a prescrição quinquenal, mormente na hipótese dos autos, em que por ocasião do desligamento do Obreiro, em 15/12/00, também já estava em vigor a nova redação do dispositivo constitucional em comento.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise da questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que o referido adicional foi deferido, tão-somente, para o período atingido pela prescrição.

4) APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Superior, no sentido de que o empregado que exerceu a função de tratorista não pode ser considerado integrante de categoria diferenciada, estando correto o seu enquadramento como empregado rural. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-586.008/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-567.247/99, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-619.516/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-538.451/99, Rel. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, 4ª Turma, "in" DJ de 10/09/99; TST-RR-652.970/00, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04. Em sentido análogo, também a Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que nem os incisos XIV e XXVI do art. 7º da CF nem a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST dispõem acerca da aplicabilidade das normas coletivas alusivas a outras categorias, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por fim, os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade das normas coletivas pois firmadas por sindicato que não representava a categoria profissional do Reclamante. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, verifica-se que o recurso de revista não ataca o referido fundamento da decisão regional. Com efeito, os citados aspectos não foram abordados na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste o fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Verifica-se que o Regional concluiu que, embora o art. 5º da Lei nº 5.889/73 refira-se aos usos e costumes da região, por certo que o Decreto nº 73.626/74, que o regulamentou, garante ao empregado rural um intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conquanto possa ser usufruído com observância dos usos e costumes da região. Asseverou, ainda, o Regional que a atual Constituição Federal passou a garantir igualdade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, revelando-se discriminatório e inconstitucional o entendimento de que somente o trabalhador urbano teria direito a um período mínimo de intervalo intrajornada.

Ora, a referida conclusão não implica violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que nenhum paradigma veio fundamentar o apelo no aspecto.

Por outro lado, as alegações da Recorrente, de que a condenação deve ficar limitada apenas ao adicional respectivo, encontram óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora acrescida do adicional correspondente.

6) HORAS "IN ITINERE"

De início cabe apontar que as alegações da Recorrente de que há transporte público entre a residência do Obreiro e o local do trabalho, remetem para o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. De fato, o Regional consignou que a prova oral produzida nos autos permitia concluir pela presença dos requisitos listados na Súmula nº 90 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto na Súmula nº 324 do TST, convertida no item III da Súmula nº 90 desta Corte, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por fim, tendo o Regional decidido a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula nº 90 do TST**, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Cumpra ressaltar ainda que, no tocante ao fato de apenas parte do trajeto estar desprovido de transporte público, o aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado. Incidente o óbice da Súmula nos 23 e 221, I, do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicação dos instrumentos normativos, ao intervalo intrajornada e às horas "in itinere", por óbice das Súmulas nos 23, 90, 126, 221, I e II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2001-131-17-40.9

AGRAVANTE : SOARES & VALADÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARCELOS

AGRAVADOS : ILINALDO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

AGRAVADOS : NILSON JOSÉ SOARES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA REGINA TORRES

NASSER SALIBA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base nas Súmulas nos 266 e 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 388-391).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 392) e a representação regular (fls. 167 e 187), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.



Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 195, § 2º, 832, 841, § 1º, 852 e 897-A da CLT, 247, 458, 535 e 604 do CPC e a divergência jurisprudencial acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a falta de interesse processual, a nulidade da citação editalícia e da notificação da sentença e a ausência de apresentação da memória de cálculos, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-99/2003-008-08-00.8

| | |
|------------------------|---|
| EMBARGANTE | : GERALDO DA SILVA LEMOS |
| ADVOGADA | : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| EMBARGADA | : ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PAÇO DE SANTO ANTÔNIO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI |
| ADVOGADA | : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO |
| D E S P A C H O | |

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 228 e 333 do TST (fls. 398-399).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2003-242-02-40.1

| | |
|------------------------|--|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADO | : DR. LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO | : ALDO ALVES DE LIMA |
| ADVOGADA | : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS |
| AGRAVADA | : IEIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA. |
| AGRAVADA | : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA. |
| D E S P A C H O | |

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221, 296 e 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 168-169). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 11, 12, 174 e 175) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, restando afastadas, assim, a contrariedade ao inciso III da referida súmula e a violação dos arts. 2º da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF.

4) NULIDADE DA SENTENÇA

A Reclamada sustenta a nulidade da sentença, afirmando que o juízo de primeiro grau baseou a condenação ao salário referente a trinta dias de julho de 2001 na ausência de contestação, sendo que houve contestação expressa quanto ao tópico.

O Regional assentou que a sentença foi concisa, mas que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois foram preenchidas todas as formalidades legais. Além disso, o Tribunal de origem ressaltou que, tanto na contestação quanto no recurso ordinário, a Reclamada não atacou o mérito da questão do saldo salarial, fundamentando sua defesa unicamente na inexistência da responsabilidade subsidiária. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-175/2003-658-09-00.5

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| ADVOGADA | : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA |
| RECORRIDO | : DONIZETE ZVIR |
| ADVOGADO | : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES |

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 225-229), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à norma coletiva que estabeleceu a hora noturna com duração de sessenta minutos com adicional de 40% (fls. 231-238).

Admitido o apelo (fl. 241), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 231) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado (fls. 210 e 239).

O Regional entendeu que era nula a previsão normativa que considerou a hora noturna com duração de sessenta minutos, mas com adicional de 40%.

A Reclamada sustenta que são eficazes as cláusulas estabelecidas em acordo coletivo celebrado pelo sindicato representante da categoria profissional e a empresa. Fundamenta o apelo em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista ensina prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que as horas noturnas seriam computadas com a duração de sessenta minutos e, em contrapartida, que o adicional noturno seria pago no montante de 40%, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que o pagamento do adicional noturno seria de 40% para compensar a hora noturna, deve preponderar o ajustado entre as partes, como falta a Constituição Federal, pois não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-485.703/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-416.945/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-54.305/2001-004-09-00.7, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-61.725/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 19/03/04; TST-RR-748.703/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-645.529/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-2.005/1997-021-15-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-RR-650.460/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-434.473/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e respectivos reflexos decorrentes da indigitada nulidade da cláusula normativa.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2003-141-14-40.4

| | |
|------------------------|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR |
| ADVOGADO | : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ |
| AGRAVADO | : FERNANDO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA |
| D E S P A C H O | |

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente no exercício da Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 137-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 141) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-236/2002-061-15-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 717-724), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e salário-substituição (fls. 726-750).

Admitido o apelo (fls. 771-773), foram apresentadas contra-razões (fls. 776-785), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 725 e 726) e tem representação regular (fls. 179-180, 181 e 751), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 753) e depósito recursal efetuado (fl. 752).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma das Orientações Jurisprudenciais nos 4, 258 e 280 da SBDI-1 do TST, as últimas duas convertidas na Súmula nº 364 desta Corte, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Já a alegação de violação da **NR 16** não serve ao fim colimado, na medida em que não está listada no art. 896 da CLT como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista.

Se não bastasse, a conclusão do Regional de que a Obreira fazia jus ao **adicional de periculosidade**, na medida em que existia um tanque de 3.000 litros de óleo diesel localizado no piso térreo do prédio onde ela trabalhava, bem como que a Reclamada não cumpria as normas regulamentadoras alusivas ao tubo respirador, tendo em vista que o suspiro do tanque encontrava-se irregularmente instalado, com acentuação do risco em face de manobras de veículos com motor a explosão, não implica violação do art. 193 da CLT, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os dois arestos acostados à fl. 741 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais paradigmas transcritos ao apelo não servem ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada não cumpria as normas regulamentadoras alusivas ao tubo respirador e que o risco se acentuava em face de manobras de veículos com motor a explosão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 23 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS EXTRAS

O Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT, sendo certo, ademais, que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 227 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que, da reunião do depoimento prestado pelo preposto com a versão notificada pela única testemunha inquirida, resultava comprovado o desempenho da função de **digitadora**, de modo que a Reclamante fazia jus à jornada normal de seis horas, por força das normas coletivas de sua categoria profissional, somente pelo conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as alegações da Recorrente no sentido de que o cargo ocupado pela Obreira não se encontrava relacionado entre as exceções que possuíam direito à jornada reduzida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivos legais e constitucionais em torno da questão de prova.

Por fim, no tocante às alegações de que seria devido somente o **adicional** das horas extras sob quarenta e oito minutos diários, verifica-se que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes supramencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, uma vez admitida pelo preposto a ocorrência da substituição, o ônus da prova de que a Reclamante não tinha as mesmas atribuições do substituído cabia à Reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto acostado à fl. 749 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes mencionados linhas atrás. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/2002-061-15-40.9

AGRAVANTE : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 23, 126, 221 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 96-98). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99) e a representação regular (fls. 17 e 18), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 333 do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca do ônus da prova, revelam-se **inespecíficos**, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Se não bastasse, o primeiro aresto acostado à fl. 92 é oriundo de **Tribunal de Alçada**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Já o último paradigma transcrito à fl. 92 é oriundo de Turma do TST, hipótese, igualmente, não albergada pelo referido dispositivo consolidado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Já o segundo aresto acostado à fl. 93 deixa de observar a Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicado.

Se não bastasse, o primeiro aresto acostado à fl. 92 é oriundo de **Tribunal de Alçada**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Já o último paradigma transcrito à fl. 92 é oriundo de Turma do TST, hipótese, igualmente, não albergada pelo referido dispositivo consolidado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Já o segundo aresto acostado à fl. 93 deixa de observar a Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicado.

4) INTERVALO PARA DESCANSO

Verifica-se que o Regional concluiu que, muito embora o art. 72 da CLT estabeleça um intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho para os serviços de mecanografia e a Súmula nº 346 do TST preveja a aplicação analógica do referido dispositivo consolidado aos digitadores, era preciso atentar que a jornada normal de trabalho para a referida atividade é de oito horas. Nesse contexto, tendo o acordo coletivo estabelecido condição mais benéfica, qual seja, a jornada de seis horas, não merecia acolhida o pedido alusivo ao citado intervalo.

Ora, a referida conclusão não implica violação do **art. 72 da CLT**, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro paradigma transcrito à fl. 94 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de existência de norma mais benéfica prevista em norma coletiva, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Já o segundo aresto acostado à fl. 94 não serve para estabelecer divergência, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que publicado. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2002-012-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : VERA LUCIA SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU BEQUER CARLOS



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 297, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 121-124).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-133), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 136).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 125), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, no aspecto, não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, cabendo registrar, ademais, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a admissão do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

4) PRESCRIÇÃO

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, bem como no item IX da Súmula nº 6 do TST, no sentido de que, na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

Tendo o Regional consignado que não havia que se falar em julgamento "extra petita", na medida em que a lide havia se circunscrito aos pedidos deduzidos na petição inicial, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente no sentido de que foi deferida pretensão da qual não há pedido, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como dividir violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 5º, XIII, e 37, II, da CF, incidindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Por fim, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) IMPENHORABILIDADE E CUSTAS

Observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, quais sejam, os arts. 730 do CPC, 15, parágrafo único, da Lei nº 5.604/70 e 100 da CF. Dessa forma, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos supramencionados.

Cumpre registrar que os **itens I e II da Súmula nº 297 do TST** consignam que se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, sendo que o item III do mesmo verbete sumular considera prequestionada a questão jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

No entanto, na hipótese vertente, embora o Recorrente tenha oposto embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria, verifica-se que, no tocante ao tema em comento, o Demandado, nos referidos embargos, limitou-se a requerer o prequestionamento acerca dos arts. 5º da Lei nº 5.172/66, 28 da Lei nº 9.868/99, 1º, 4º, 5º, II, 6º, 37, "caput", 102, § 2º, 145, II, 175 e 196 da CF, nada referindo acerca dos dispositivos reputados violados no recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 6, IX, 126, 294, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372/2002-024-01-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TÂNIA REGINA SEIXAS D'AIUTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 66-71) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 84-85), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa indenizatória de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 86-93).

Admitido o recurso (fls. 100-101), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 84v. e 86) e tem representação regular (fls. 18-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 95) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fl. 94).

O Regional concluiu pelo direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea da Empregada, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho firmado entre as Partes.

O Reclamado, com lastro em violação do **art. 453 da CLT** e em contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sustenta que a Reclamante não tem direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, que é causa de extinção do contrato de trabalho.

A revista prospera pela demonstração de contrariedade aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea da Empregada.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2002-013-06-40.0

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : MANOEL GILBERTO DE PAIVA MATOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARUZA LOPES PI-MENTEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de insalubridade, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), a representação regular (fl. 22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Tribunal "a quo" concluiu que era devido o adicional de insalubridade, diante das conclusões do laudo no sentido do labor em contato com agentes biológicos, decorrente da atividade com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, considerando que, no exercício de suas tarefas de vigilante, o Reclamante misturava-se aos pacientes de diversas patologias e que a possibilidade de contaminação independia de contato direto, uma vez que os agentes biológicos nocivos à saúde se propagam no ambiente hospitalar.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que, não estando a **atividade desenvolvida** pelo Reclamante na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, mesmo que constatada a insalubridade pela prova pericial, o Obreiro não faz jus à citada verba. O apelo vem fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI e em divergência jurisprudencial (fls. 71-73).

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade, como sustenta a Recorrente, com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1**, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Com efeito, segundo o **quadro fático** delineado pelo Regional, o laudo pericial concluiu que o Obreiro trabalhava em condições insalubres, restando consignado que o Reclamante submetia-se à exposição de agentes biológicos nocivos à saúde. Registrou ainda o Regional que, segundo o laudo pericial, o Obreiro misturava-se aos pacientes. Assim, embora expusesse suas restrições à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, reconheceu, com fundamento no laudo pericial, o enquadramento das atividades desenvolvidas na previsão do Anexo 14 da NR-15 elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que o referido anexo considera insalubre em grau médio os "trabalhos e operações em contato permanente com **pacientes**, animais ou com material infectocontagante, em (...) hospitais, serviços de emergência ...".

Assim, manifesta-se como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, as alegações da Recorrente de que as atividades do Obreiro não estavam classificadas como insalubres na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**, não procedendo as assertivas de que o Regional reconheceu, expressamente, que as atividades desenvolvidas não estavam enumeradas na relação em comento, na medida em que restou assinalado o enquadramento no Anexo 14 da NR-15.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-474/2002-464-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : OSMAR REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 57-61), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo e quanto ao recurso cabível a ser interposto pelo INSS das decisões homologatórias de acordo (fls. 63-72).

Admitido o recurso (fls. 75-77), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 81-82).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 62 e 63) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, na Medida Provisória 222-43/2001 e na Lei nº 10.480/02.

A revista lastreia-se em violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93, não havendo nenhuma ofensa aos arts. 37, II, 131 e 132 da CF.

No que tange à regularidade da representação do INSS, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

4) RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA

Relativamente ao recurso cabível de decisão que homologa acordo lavrado em processo trabalhista, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do tópico anterior (irregularidade de representação).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2000-021-01-00.1 rt - 1ª região

RECORRENTE : VERA CHIRLEI MENDONÇA FERREIRA
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 483-488), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração dos auxílios alimentação e cesta-alimentação nos salários, reajuste bienal e mudança de classe, licença-prêmio, abonos-assiduidade e honorários advocatícios (fls. 489-495).

Admitido o apelo (fls. 497-498), recebeu razões de contrariedade (fls. 499-505), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 488-v. e 489) e a representação regular (fl. 8), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

No tocante ao indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação nos salários, a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a referida parcela fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Assim, resta afastada a alegação de afronta ao art. 458 da CLT.

De outra parte, no que tange ao auxílio cesta-alimentação, o Regional frisou que as normas coletivas que instituíram o benefício também estabeleceram a sua natureza indenizatória.

Os arestos trazidos a cotejo contêm entendimento que está superado pela orientação jurisprudencial anteriormente referida ou que não aborda a situação fática específica apresentada nos autos. Incidem, como óbice, portanto, as Súmulas nos 23, 296, I, e 333 do TST.

Ademais, não se aplica ao caso a Súmula nº 241 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida no particular.

4) REAJUSTE BIENAL, MUDANÇA DE CLASSE, LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE

O Regional manteve a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrentes do cômputo do reajuste bienal, da mudança de classe, da licença-prêmio e do abono-assiduidade, salientando que a Reclamante não teve êxito em provar os fatos constitutivos dos direitos pleiteados.

A Recorrente irrisignava-se com o entendimento adotado no acórdão recorrido, mas não indica violação de lei nem traz arestos para cotejo, revelando a **desfundamentação** do recurso a teor das alíneas do art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Tem pertinência a Súmula nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, restam afastadas as violações dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94, 20 do CPC e 133 da CF. Ressalte-se que decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 219, 296, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-107-08-40.5

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ALVORADA LTDA.
 ADOGADO : DR. OLIVALDO FERREIRA
 AGRAVADO : VALDIR FRAGOSO
 ADOGADA : DRA. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM
 AGRAVADA : E. RIBEIRO ARAÚJO - ME
 D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente Supermercado Alvorada LTDA. figure como Agravante e que E. Ribeiro Araújo - ME figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, porque deserto, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 20).

Inconformado, o Supermercado Alvorada LTDA.-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 26-28), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da procuração outorgada aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente Supermercado Alvorada LTDA. figure como Agravante e que E. Ribeiro Araújo - ME figure, ao lado do Reclamantes como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-560/2002-322-09-00.7

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO : BERTOLINO ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 EMBARGADA : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
 ADOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 D E S P A C H O

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 242-244).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2003-071-24-00.9

RECORRENTE : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.
 ADOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI E DR. ANTONIO TEBET JUNIOR
 RECORRIDO : WILLIAN MOREIRA TAVARES
 ADOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 262-270), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à devolução do valor de empréstimo descontado das verbas rescisórias (fls. 290-300).

Admitido o apelo (fls. 318-321), foram apresentadas contra-razões (fls. 323-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 290) e tem representação regular (fl. 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado (fl. 229).

O Regional entendeu que não cabia o desconto integral alusivo ao empréstimo nas verbas rescisórias, tendo em vista o disposto no art. 477, § 5º, da CLT, que limita qualquer desconto ao equivalente a um mês de remuneração. Asseverou, ainda, o Regional que a Lei nº 10.820/03, que trata dos empréstimos financeiros contratados pelo trabalhador, limita os descontos em comento nas verbas rescisórias no montante de até trinta por cento.

Nesse contexto, não se vislumbra violação do art. 462 da CLT, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto acostado à fl. 296 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Já o aresto acostado à fl. 298 deixa de observar a **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

Por fim, o paradigma transcrito à fl. 299 não serve ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida alusivo ao disposto na Lei nº 10.820/03, limitando-se a consignar que, em juízo, a compensação é ampla, não estando subordinada às restrições do art. 477, § 5º, da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 23 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Por fim, verifica-se que a **Súmula nº 342 do TST** dispõe sobre situação diversa, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a discussão se refere à possibilidade de desconto integral, por ocasião da rescisão contratual, dos valores concedidos mediante empréstimo ao empregado, premissa não tangenciada pelo verbete sumular em comento, sendo certo, ademais, que o Regional nada mencionou acerca de os descontos se referirem à previdência privada, de modo que estaria autorizado pela referida súmula.

Assim, erige-se em óbice à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-071-24-40.3

AGRAVANTE : WILLIAN MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI E ANTONIO TEBET JUNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 92-95).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/09/04 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 96. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 23/09/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 30/09/04 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 04/10/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Se não bastasse, verifica-se que o recurso de revista também não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Ocorre que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em 31/08/04 (terça-feira), consoante o disposto na certidão de fl. 75. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 01/09/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 08/09/04 (quarta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 13/09/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, de modo que, igualmente ao agravo de instrumento, também não pode ser admitido.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista e do respectivo agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-597/2000-471-01-00.5

RECORRENTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDOS : MARCELO VELASCO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **1º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 913-921 e 925-927), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: litisconsórcio necessário (denúnciação da lide), unicidade contratual e correção monetária (fls. 928-940).

Admitido o recurso (fls. 945-946), foram apresentadas contra-razões (fls. 947-949), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 927-v. e 928) e tem representação regular (fls. 90-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 886) e depósito recursal efetuado (fl. 941).

3) LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NULIDADE DO ACÓRDÃO OU EXTINÇÃO DO PROCESSO

A Reclamada sustenta que a COOPELETRO - Cooperativa dos Eletricitários do Rio de Janeiro - e a PROCOME - Serviços de Eletricidade do Rio de Janeiro - devem integrar a lide como litisconsortes necessárias, porquanto os Reclamantes foram filiados e empregados, respectivamente, dessas pessoas jurídicas, sendo obrigatória a denúnciação da lide. Alega que a inobservância dessa exigência pelo Regional implica a declaração de nulidade do acórdão ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. O apelo vem calcado em violação dos arts. 47, 267, VI, 468 e 472 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Não procedem os argumentos da Recorrente, uma vez que a decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, segundo a qual a denúnciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

4) UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal de origem concluiu pela existência da unicidade contratual, haja vista que os Reclamantes prestaram serviços unicamente para a CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, sem solução de continuidade. Com base na análise da prova, considerou fraudulentas as despedidas havidas em 31/12/98, que tiveram o intuito de encobrir os vínculos de emprego mantidos com a CERJ após essa data, uma vez que os Obreiros permaneceram prestando serviços nos mesmos cargos e locais de trabalho, sem nenhuma alteração nas atividades realizadas.

Inconformada, a CERJ se insurge contra o acórdão, assentando que existiram **contratos de trabalho distintos**, não havendo prova de vício que pudesse anular as rescisões contratuais operadas na referida data. Além disso, sustenta que os termos da rescisão contratual foram homologados pelo sindicato da categoria profissional, sem ressalva alguma, tendo os Reclamantes percebido, naquela ocasião, as respectivas verbas rescisórias, circunstâncias que impossibilitam o reconhecimento do contrato único. A revista vem amparada em violação dos arts. 442, parágrafo único, 453 e 818 da CLT, 82, 104, 145 e 147 do CC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 330 e 331, IV, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, bem como em divergência jurisprudencial.

Em relação à **unicidade contratual**, o Regional dirimiui a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o TRT sinalizou que os **Reclamantes se desincumbiram** a contento do ônus de provar os fatos declinados na petição inicial, em especial a coação havida nas despedidas e nas filiações à Coopeleetro. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão recorrido não viola os dispositivos atinentes ao ônus da prova, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Frise-se ainda que o apelo não logra prosperar no tocante à alegação de **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação e de impossibilidade de reconhecimento da unicidade contratual em razão dos termos rescisórios firmados com a CERJ. Com efeito, a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbete sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação nos termos rescisórios, ou que houve ressalvas no referido termo com relação a quaisquer parcelas ali discriminadas, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, também quanto a esse aspecto da controvérsia a revista esbarra no óbice da Súmula no 126 do TST.

Já os julgados trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos apresentados no acórdão recorrido, incidindo as **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a quo" asseverou que a época própria da correção monetária é o mês do vencimento da obrigação de pagar os salários.

O recurso de revista vem calcado em violação dos **arts. 459, § 1º, da CLT, 955 do CC e 5º, XXXVI, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que a correção monetária incide no mês subsequente ao laborado.

O recurso trafega ante a manifesta contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao litisconsórcio necessário (denúnciação da lide) e à unicidade contratual, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643/2004-059-03-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR. DANIEL CORREIO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ACIR ESTÊVÃO NEVES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 592-601), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: multa diária, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição total e integração do adicional de periculosidade no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 610-668 e 939-959).

Admitidos os apelos (fl. 961), receberam razões de contrariedade (fls. 963-979), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 609, 610 e 939) e têm representação regular (fls. 78 e 85), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 556 e 570) e depósitos recursais efetuados (fls. 555, 569, 669 e 960).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho (fls. 594-595).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 624-625 e 943 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da Constituição Federal** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- * dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- * controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- * litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, descolada de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/1998-039-15-41.7

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : EDILSON LEAL
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221 e 337, I, do TST (fls. 425-426).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 247), tem representação regular (fls. 139 e 318) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao intervalo intrajornada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar, acerca do entendimento adotado, que a remuneração das horas laboradas não pode, ao mesmo tempo, compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2002-018-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 157-162).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 169-172) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 163) e a representação regular (fl. 32), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Tendo o Regional assentado que os reflexos das horas extras nos sábados tinham origem na previsão em normas coletivas, a alegação de violação do art. 224 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nas convenções coletiva de trabalho (CCTs), sendo certo que o dispositivo consolidado e o verbete sumular mencionados não abordam essa circunstância fática. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

No mesmo contexto, os arestos acostados às fls. 151 e 152 são inespecíficos ao fim colimado, uma vez que nada mencionam acerca das cláusulas coletivas, limitando-se a afirmar que o sábado é dia útil não trabalhado, de modo que não cabe a repercussão das horas extras em sua remuneração. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

4) REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS

As alegações do Recorrente, de que o Regional deferiu os reflexos em gratificações semestrais, férias, 13º salário e FGTS sem que houvesse pedido do Reclamante nesse sentido, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que o aresto acostado à fl. 154 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cabe registrar que, embora o Regional tenha deferido os citados reflexos, o Reclamado não opôs embargos declaratórios a fim de prequestionar o alegado julgamento "extra petita", incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2002-018-04-41.2

AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 23, 296 e 337, II, do TST, no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 108-113).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 203-208) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 114) e a representação regular (fls. 13 e 33), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) REINTEGRAÇÃO

Tendo o Regional consignado que não se aplicava ao Obreiro o disposto no art. 19 do ADCT, tendo em vista que havia sido contratado em janeiro de 2000, por prazo determinado, sem a realização de concurso público, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as alegações de que se aplica ao Reclamante o disposto no referido dispositivo, segundo o qual os servidores públicos, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da CF, são considerados estáveis no serviço público. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a revista tropeça na Súmula nº 221, I, do TST, na medida em que o Recorrente, embora sustente que ocorreu violação do princípio da isonomia, não indica expressamente qual o dispositivo constitucional que teria sido violado.

4) HORAS EXTRAS

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos, uma vez que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a prova oral demonstrou que o horário de trabalho do Reclamante era exatamente aquele registrado, não tendo sido comprovado que o referido horário divergia das respectivas anotações. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) INTEGRAÇÃO DA AJUDA E DA CESTA ALIMENTAÇÃO

Constata-se que o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, no sentido de que deviam ser observadas as cláusulas coletivas que reconheciam a natureza indenizatória da ajuda e da cesta alimentação.

Com efeito, o Recorrente não contra-ataca tal fundamento, não esgrimindo qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, incidindo o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Se não bastasse, o Reclamante alega no recurso de revista que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não retira a natureza salarial das verbas em comento (alegação que contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST), premissa nem sequer tangenciada nos autos, acostando divergência jurisprudencial que dispõe acerca do referido plano. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir registrar, ademais, que o único aresto acostado ao apelo deixa de observar a Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicado.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As alegações do Recorrente de que faz jus à equiparação salarial, por ter prestado trabalho idêntico e com a mesma perfeição técnica do paradigma, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a Corte "a qua" consignou que as provas produzidas nos autos demonstraram não terem sido preenchidos os requisitos listados no § 1º do art. 461 da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir violação de dispositivo constitucional em torno da questão de prova.

Se não bastasse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, XXXV e LV, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Se não bastasse, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 337, I, "b", do TST**, na medida em que o Recorrente não transcreveu nas razões recursais as ementas e/ou trechos do único acórdão trazido à configuração do dissídio, sendo certo que ele é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José SImpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, I, 296, I, 297, I, 329, 333 e 337, I, "a" e "b", do TST.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-658/2002-036-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA MAZETTO
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 579-583), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, dedução de valores pagos a mesmo título, cerceamento de defesa, correção monetária e reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados (fls. 585-603).

Admitido o apelo (fls. 608-609), foram apresentadas contra-razões (fls. 613-620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 584 e 585) e tem representação regular (fls. 542, 543 e 544), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 497) e depósito recursal efetuado (fls. 498 e 604).

3) HORAS EXTRAS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente ter a prova testemunhal predominado sobre os registros apresentados, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 128, 368 e 460 do CPC, 219 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus no tocante ao presente tópico, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sendo certo também que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 843 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST.

Nesse contexto, os arestos acostados à revista, que dispõem acerca do ônus da prova, revelam-se **inespecíficos**, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida. Óbice da **Súmula nº 296, I**, do TST.

4) DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da dedução de valores pagos a mesmo título, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805.1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da **Súmula nº 333** do TST.

5) CERCEAMENTO DE DEFESA

No tocante ao cerceamento de defesa, a revista não enseja admissão, pois, além de p Recorrente nem sequer alegar em quê e como teria ocorrido o referido cerceamento, não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José SImpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333** do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do último aresto alinhado à fl. 601, que contende com os termos da decisão regional, que entendeu que a correção monetária deve incidir pelo índice do mês trabalhado, esgrimindo a tese de que a referida correção deve incidir a partir do mês em que o credor pode exigir a prestação.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Súmula nº 381**, segue no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS

Tendo o Regional assentado que os reflexos das horas extras tinham origem na previsão em normas coletivas, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 113** do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nas CCTs, sendo certo que o mencionado verbete sumular não aborda essa circunstância fática. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST.

Por outro lado, as alegações do Reclamado, no sentido de que sempre foram observadas as cláusulas convencionais, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, à dedução de valores pagos a mesmo título, ao cerceamento de defesa e aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 338, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à **Súmula nº 381** do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do primeiro dia.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664/2003-023-09-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : AMERCINO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 296-309), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo de adicional de insalubridade, extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, horas extras e honorários advocatícios (fls. 315-320). Admitido o apelo (fl. 322), foram apresentadas contra-razões (fls. 324-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 92, datado de 17/09/03, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. José Luiz Costa Taborda Rauen, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 93, datado de 28/07/03, subscrito pelo outorgado Dr. José Luiz Costa Taborda Rauen, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da **Súmula nº 395** do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 395, IV**, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-697/2003-013-15-00.4

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCÓ
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 109-112), a EMBRAER-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 114-135).

Admitido o recurso (fls. 137-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fl. 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 14/05/03, ou seja, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Na revista, calcada em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna e contrariedade à **Súmula nº 362** do TST, a Reclamada sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustentou que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-697/2003-013-15-00.4

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÉLIO MARCONDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como advogado da Recorrente o Dr. CLÉLIO MARCONDES.

2) RELATÓRIO

Por meio do despacho de fls. 154-156, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, foi denegado seguimento ao recurso de revista patronal, por óbice da Súmula nº 333 do TST. O referido despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 06/09/04 (fl. 156).

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem em 23/09/04 (fl. 158).

Em 24/09/04, por meio da petição de fls. 179-181, a Reclamada requereu a devolução do prazo e nova intimação, na medida em que, embora tivesse requerido, por ocasião da defesa, que todas as publicações e intimações fossem feitas em nome do advogado Dr. Clélio Marcondes, a intimação do despacho supramencionado, que negou seguimento ao recurso de revista, foi realizada em nome do advogado Dr. Clélio Marcondes Filho, o que se traduziria em nulidade do ato processual.

Avocados os autos (fl. 182), foram-me conclusos (fl. 185).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O § 1º do art. 236 do CPC é expresso no sentido de que é indispensável, sob pena de nulidade, que, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Por sua vez, o art. 172 do Regimento Interno do TST dispõe que, da publicação do expediente de cada processo, constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Na hipótese vertente, a Reclamada, nas razões da defesa, requereu, expressamente, "que todas e quaisquer publicações, intimações e notificações, sejam feitas ou endereçadas, exclusivamente, em nome do advogado CLÉLIO MARCONDES" (fl. 26).

Nesse contexto, tendo o despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista, sido publicado em nome do advogado Dr. Clélio Marcondes Filho, que foi quem subscreveu o referido apelo, merece acolhida o pedido da Reclamada no sentido da declaração de nulidade da referida intimação, impondo-se a sua repetição com o nome do patrono indicado pela Reclamada, com a respectiva devolução do prazo recursal.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte e do STF:

"NULIDADE - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE. Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, é nula a que se dirige a outro, ainda que possua poderes para atuar nos autos" (TST-RR-82.829/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 19/11/04).

"NULIDADE - INTIMAÇÃO IRREGULAR - ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. É nula a intimação que se dirige a outro advogado, ainda que possua poderes para atuar nos autos, quando há requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, contratado especificamente para acompanhar os autos na segunda instância. Recurso de revista provido" (TST-RR-1.095/2002-531-05-00.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4a Turma, "in" DJ de 01/07/05).

"PROCESSUAL - RECURSO - DESERÇÃO. Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 94.685 - Relator Ministro Néri da Silveira e RE nº 130.725 - Relator Ministro Marco Aurélio). Caso em que, fluído 'in albis' o prazo para o preparo intimado na forma acima indicada, não havia como relevar-se a deserção. Recurso não conhecido" (STF-RMS-22.068/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1a Turma, "in" DJ de 06/09/96) (grifo nosso).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como advogado da Recorrente o Dr. CLÉLIO MARCONDES;

b) após, acolhido o pedido de decretação de nulidade da intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, determino, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TST, a sua repetição, com a respectiva devolução do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-704/2001-653-09-00.7

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDA : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 451-467) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 475-477), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição (fls. 479-485).

Admitido o apelo (fl. 487), foram apresentadas contra-razões (fls. 491-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 470, 471, 478 e 479) e a representação regular (fl. 12), tendo sido as custas recolhidas pela Reclamada.

Inicialmente, cumpre registrar que os arestos transcritos às fls. 481 e 482 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais arestos acostados ao apelo, bem como a Súmula nº 156 do TST, nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a sentença não havia reconhecido a unicidade dos diversos vínculos mantidos entre as Partes, inexistindo insurgência recursal do Reclamante quanto ao referido aspecto. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, verifica-se que o recurso de revista não ataca o referido fundamento da decisão regional, no sentido do não-reconhecimento da unicidade dos diversos vínculos, insurgindo-se o Reclamante tão-somente quanto à declaração de prescrição dos direitos decorrentes dos vínculos mantidos até 28/07/99, de modo que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que o Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, subsistindo, assim, o citado fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, I, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-715/2002-023-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDA : LAIR ÂNGELA DE ALMEIDA KAMPFF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÚLIO KRYNSKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 390-398), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, participação nos lucros e resultados, devolução dos descontos alusivos a seguros e horas extras (fls. 400-421).

Admitido o apelo (fls. 427-428), foram apresentadas contra-razões (fls. 430-434), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 400) e tem representação regular (fls. 422-423, 424 e 425), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 372) e depósito recursal efetuado (fl. 371).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que o Regional concluiu que a intensidade do ruído excessivo não era o maior fator de insalubridade para as telefonistas que operam com fone de ouvido, mas sim o uso prolongado desse tipo de aparelhos, de modo que era inegável o caráter insalubre, diante da possibilidade de perda de audição e de outros danos físicos e psíquicos que afetam a saúde do trabalhador, consoante o disposto no laudo pericial.

Ora, a referida conclusão não implica violação dos arts. 189 e 190 da CLT, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca da hipótese fática dos autos, em que a telefonista laborava com fone de ouvido de modo prolongado, nem mesmo sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que, tendo em vista o disposto no laudo pericial, restou caracterizado o trabalho insalubre, diante da possibilidade de perda de audição e de outros danos físicos e psíquicos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

4) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao concluir que o documento acostado aos autos demonstrava que a Reclamante havia recebido antecipação da verba em comento, restando impaga a parcela restante, condicionada ao alcance das metas de alto impacto, de forma proporcional conforme previsão em norma coletiva, sendo da Reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da Obreira à parcela adicional da participação nos lucros e resultados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o segundo e o terceiro arestos acostados à fl. 416 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais paradigmas transcritos na revista nada dispõem sobre a existência de pagamento antecipado, nem mesmo sobre o ônus de comprovar fato impeditivo do direito obreiro, fundamentos da decisão recorrida. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

**5) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS ALUSIVOS A SEGUROS**

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 342 do TST, segundo a qual os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, tendo em vista que a Corte "a qua" consignou não haver nenhuma autorização da Reclamante no sentido de que fossem realizados os referidos descontos.

Nessa linha, descabe cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto a **função uniformizadora do TST** já restou cumprida com a edição do verbete sumular supramencionado.

6) HORAS EXTRAS

Inicialmente cumpre registrar que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 331 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que a **Reclamante se desincumbiu do ônus da prova** pela constatação de que os registros de jornada e os recibos de pagamento apontavam a existência de horas extras impagas, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, acolher as alegações da Reclamada, no sentido de que a Obreira não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que não há como dividir conflito de teses nem violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC em torno da questão de prova.

Por fim, cumpre registrar que os arestos oriundos do TRF e do TJDF não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2004-010-08-40.2

AGRAVANTE : METALÚRGICA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO : BENASSI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADA : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 63) e regular a representação (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da decisão originária não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-753/2002-461-04-00.6

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
RECORRIDO : GILSON SIMÕES CORREIA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDA : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 186-200), a Reclamada Schahin Engenharia Ltda. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ausência de pedido de condenação, limites da responsabilidade subsidiária, horas extras e ônus da prova alusivo ao FGTS (fls. 206-216).

Admitido o recurso (fls. 219-220), foram apresentadas contra-razões (fls. 224-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206) e tem representação regular (fls. 172 e 173), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado (fls. 145 e 217).

3) AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO

O Regional consignou, expressamente, que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada contra as três Demandadas identificadas na petição inicial, dentre elas a ora Recorrente, sendo certo que a referida petição é clara, em suas razões, ao explicitar o motivo pelo qual pretende a sua condenação.

Neste contexto, as alegações da Recorrente, de que **inexiste pedido alusivo a sua condenação**, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verifica-se que o acórdão regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-77.215/2003-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juiz Convocado Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juiz Convocado Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Ademais, essa é a dicção da **Súmula nº 331, IV, do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

5) HORAS EXTRAS

O único aresto que veio fundamentar a revista, no aspecto, está superado pela jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 376, I, segundo a qual a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Cumpre registrar, ademais, que não é verdadeira a assertiva da Recorrente de que a decisão recorrida teria assentado que "a prova testemunhal produzida no feito autoriza a compreensão da realidade nos termos da petição inicial". Com efeito, constou da referida decisão que "a prova testemunhal produzida no feito autoriza a compreensão da realidade em parâmetros distintos daqueles constantes na petição inicial", tanto que o Regional deu provimento parcial ao apelo patronal para, no período compreendido entre abril a outubro de 2001, limitar a condenação das horas extras, concebendo o término da jornada de trabalho às 18h30min, nos termos da prova testemunhal produzida nos autos.

6) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO AO FGTS

A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, 333 e 376, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-769/2001-090-15-00.0

RECORRENTE : PLÍNIO SANTIAGO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDA : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 958-971) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 993-996), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas "in itinere", natureza salarial do transporte, desvio de função, integração da cesta básica e do vale-alimentação e julgamento "extra petita" (fls. 973-986 e 998-1.009).

Admitido o apelo (fls. 1.013-1.014), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.016-1.037), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 972, 973, 997 e 998) e tem representação regular (fl. 33), sendo as custas a cargo da Reclamada.

3) HORAS "IN ITINERE"

O Regional concluiu que, tendo o Reclamante noticiado na petição inicial a existência de transporte público regular e confessado que, ocasionalmente, se utilizava de seu próprio veículo para se locomover até a Empresa, não havia que se falar em deferimento das horas "in itinere". Acrescentou, ainda, o Regional que a incompatibilidade de horários não alterava a conclusão supramencionada. Arrematou consignando que, até a publicação da Lei nº 10.243/01, não havia amparo legal para o direito às horas de percurso.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que a ausência de horários compatíveis com o horário de trabalho caracteriza a **inexistência de transporte público regular**. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula nº 90 e à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o recurso de revista não ataca o primeiro, o segundo e o quarto fundamentos da decisão regional, no sentido de que o próprio Obreiro informou na exordial que **existia transporte público regular**, que se utilizava de seu próprio veículo para se deslocar até o trabalho, bem como que, até a publicação da Lei nº 10.243/01, não havia amparo legal para o direito postulado.

Com efeito, os referidos aspectos não foram abordados na **jurisprudência trazida a cotejo**, além de o verbete sumular e a orientação jurisprudencial mencionados na revista não tratarem dessas questões, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que o Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsistem os fundamentos da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

4) NATUREZA SALARIAL DO TRANSPORTE

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) DESVIO DE FUNÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 5º, I, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, verifica-se que o Regional concluiu que os operadores de subestação, cargo ocupado pelo Reclamante, de níveis I a IV, desempenhavam as mesmas atividades, **distinguindo-se quanto à sua classificação**, pelo tempo de exercício na função, e à responsabilidade que assumiam, não havendo que se falar em desvio de função, sendo certo que existia um plano de cargos organizado na Reclamada.

Ora, a referida conclusão não implica violação do **art. 5º da CLT**, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido da existência de plano de cargos e da distinção dos operadores de acordo com o tempo de exercício na função e da responsabilidade que assumiam. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

6) INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA E DO VALE-ALIMENTAÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal, restando afastada, assim, a alegada contrariedade sumular. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já as alegações do Recorrente, de que o benefício em comento foi concedido por força de acordo coletivo e não por força da participação da Recorrida no PAT, encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Por fim, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

7) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Os arestos acostados às fls. 1.001 a 1.003 não servem ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que restou configurado o julgamento "extra petita". Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por outro lado, tendo a Corte "a qua", por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, concluído que restou caracterizado o referido vício de julgamento, as alegações do Recorrente, de que constou na petição inicial o pedido reconhecido pela sentença, encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, verifica-se que o Regional limitou-se a resolver a controvérsia pelo prisma do julgamento "extra petita", nada referindo acerca da integração ou não do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada às fls. 1.005 a 1.008 e a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 132) e à Súmula nº 264, ambas do TST. Óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, I e II, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-790/2003-062-15-00.9

RECORRENTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MENDES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 208-212), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame da questão alusiva à estabilidade (fls. 214-231).

Admitido o apelo (fls. 235-236), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 214) e tem representação regular (fls. 51 e 232), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado (fl. 188).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante o disposto no art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, de modo que as alegações da Recorrente, no sentido de que a sentença seria nula por negativa de prestação jurisdicional, encontram óbice no referido dispositivo consolidado.

Por outro lado, a presente preliminar, tal como posta no recurso de revista, encontra-se **preclusa**, nos termos da Súmula nº 184 do TST, que traduz o entendimento de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista.

Com efeito, embora a Recorrente sustente que o Regional não analisou as teses que militavam no sentido da inexistência do direito à estabilidade, alusivas à obrigatoriedade de a doença ser reconhecida pelo INSS, ao recebimento do auxílio-acidentário e que a doença tivesse relação direta com as atividades desenvolvidas, por certo que não opôs embargos declaratórios objetivando sanar o vício apontado, de modo que a nulidade argüida nessas condições impescinde de praquestionamento, a teor da **Súmula nº 297, I, do TST**.

4) ESTABILIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 378, II, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Ocorre que a Corte "a quo" consignou expressamente que havia sido detectada a existência de **doença ocupacional** equiparada a acidente de trabalho, o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desenvolvidas, o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias e a percepção do benefício previdenciário.

Se não bastasse, as **razões da Recorrente** encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o entendimento desta Corte Superior segue no sentido de que, constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira o direito à estabilidade provisória do art. 18 da Lei nº 8.213/91, pois o essencial é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades exercidas. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.777/2001-008-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-419.077/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-623.709/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 15/04/05; TST-RR-646.154/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-1.767/1997-007-17-00.0, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-E-RR-722.187/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 184, 297, I, 333 e 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-846/2003-050-15-00.5

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PEREIRA BORTOLO
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 457-463), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 464-473).

Admitido o recurso (fls. 478-479), recebeu razões de contrariedade (fls. 481-484), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 463v. e 464) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 476) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 475).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseqüente, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração mensal da Empregada.

A Reclamada se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o citado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que a Reclamante estava assistida pela entidade sindical, para a concessão dos honorários advocatícios.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando a Reclamada que não teriam sido preenchidos todos os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Verifica-se que o Regional deferiu a parcela tendo em vista a assistência sindical. O aludido Colegiado nada referiu acerca dos requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para que se pudesse inserir ou não a hipótese na orientação contida na Súmula nº 219 do TST.

Portanto, a articulação da Reclamada, de que a Autora não preencheu os requisitos constantes do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, carece de praquestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, para se constatar tal assertiva, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que, por outro lado, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2004-002-21-40.9

AGRAVANTE : EDNILDO CÉSAR MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRICO NOGUEIRA FERNANDES E DRA. FÁBIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição ao aplicável direito de reclamar quanto ao recolhimento, com base na Súmula nº 362 do TST (fl. 73).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 362 do TST**, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-861/2004-099-03-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NILSON CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 795-804), as Reclamadas interpõem recursos de revista, argüindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: multa diária, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição e integração do adicional de periculosidade no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 816-892 e 1.236-1.256).

Admitidos os apelos (fl. 1.258), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 815, 816 e 1.236) e têm representação regular (fls. 594-595, 596-599 e 600), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 715 e 765) e depósitos recursais efetuados (fls. 716, 764, 893 e 1.257).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas (fls. 796-798). Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 824-825 e 1.240 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- * dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- * controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- * litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- a)** ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- b)** ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- c)** decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-888/2000-027-02-00.7

EMBARGANTE : NEUZA TAMIE KAGUMOTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

RELATÓRIO Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre complementação de aposentadoria para os empregados aposentáveis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 526-528).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-910/1998-046-01-00.7

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS
RECORRIDA : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Quaker-Reclamada (fls. 735-745), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão atinente à prescrição dos direitos relativos ao período laborado antes da aposentadoria espontânea (fls. 747-751).

Admitido o recurso (fls. 761-762), foram apresentadas contra-razões (fls. 766-772), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 746v. e 747) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Quanto à **prescrição** dos direitos relativos ao período laborado antes da aposentadoria espontânea, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Como consequência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubileamento, há que se considerar prescrito o direito do reclamante de ajuizar ação trabalhista após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou a Corte "a quo". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-25.964/2002-900-09-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-545.796/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-550.287/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-745.079/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-317.835/96, Rel. Min. Candeia de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/99; TST-ROAR-721.800/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 27/09/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ressalte-se que, ao contrário do que entende o Recorrente, a **aposentadoria por tempo de serviço** origina-se de decisão unilateral do empregado, portanto, é causa extintiva do contrato de trabalho por ato espontâneo do obreiro.

Por outro lado, não se pode cogitar de aplicação da Súmula nº 156 do TST, que versa sobre contratos de trabalho descontínuos, quando, no caso concreto, alude-se ao fato de que, após a jubilação, o Autor **permaneceu trabalhando**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2004-079-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : RECANTO VARANDÃO SÃO TOMÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES
AGRAVADA : MARCELA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO KILO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (Secretaria da Receita Previdenciária), terceiro interessado, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 61-62).

Inconformada, a **União (Secretaria da Receita Previdenciária)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-67 e 71-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 75-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 54). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cabe, pois, à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista (aplicável também ao agravo de instrumento), quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-916/2003-002-06-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA : CONAR - CONSTRUTORA AREIEN-SE LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 137-142), a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade solidária, aplicação da norma coletiva, multa do art. 477 da CLT, horas extras, FGTS com respectiva multa e diferenças salariais (fls. 144-164).

Admitido o apelo (fls. 168-169), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 144) e tem representação regular (fls. 165-166 e 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado (fl. 120).

3) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Verifica-se que o acórdão recorrido caminhou na trilha da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 331, segundo o qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Nesse contexto, restam afastadas a alegação de contrariedade sumular e a divergência jurisprudência acostada, cabendo registrar, ademais, que os arestos oriundos de **Turmas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

A conclusão do Regional, de que, tendo sido reconhecida a responsabilidade da ora Recorrente pelo contrato de trabalho celebrado pela Primeira Reclamada, deviam ser observadas as convenções coletivas que regulam a prestação de serviços dos empregados da empresa cliente, não implica violação do art. 611 da CLT, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa** da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido da aplicação das convenções coletivas em face do reconhecimento da responsabilidade. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Se não bastasse, os arestos oriundos de **Turmas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes mencionados linhas atrás. Por sua vez, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo consolidado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem ser indevida a multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia acerca da relação de emprego, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Com efeito, a Corte "a qua" consignou que não havia que se falar que a ora Recorrente, não tendo responsabilidade quanto às verbas rescisórias, não a teria quanto à multa em comento, registrando inclusive que a referida pena não poderia ser afastada, quer na circunstância de as verbas rescisórias não serem pagas em tempo, quer na hipótese de não serem pagas de forma correta.

O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS

No tocante às horas extras e às diferenças salariais, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto aos temas em comento, consignou que a Reclamada carecia de interesse recursal, tendo em vista que a **sentença não havia deferido os referidos pedidos**.

7) FGTS COM RESPECTIVA MULTA

O recurso de revista, no aspecto, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 331, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-141-17-40.2

AGRAVANTES : ALAIR LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADA : T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA CARDOZO CITELLI E DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADA : SOGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, porquanto não preenchidos os pressupostos extrínsecos da tempestividade e da regularidade de apresentação (fls. 144-145).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 146) e a representação regular (fls. 78-81), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte. Isso porque decidiu que as cópias das referidas procurações, que visam a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submetem-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cf. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

4) INTEMPESTIVIDADE

No tocante à intempestividade, também não merece reparos o despacho agravado.

Ora, "in casu", verifica-se que **não há nenhuma certidão** que possa comprovar a data da interposição, por fac-símile, do recurso de revista dos Reclamantes, tendo sido caracterizada, então, a intempestividade do apelo, o que acarretou a denegação de seguimento do seu recurso de revista.

Com efeito, o acórdão do **agravo de petição** foi publicado em 29/11/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 134. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/11/04 (terça-feira), vindo a expirar em 08/12/04 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/12/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 164 do TST e da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.094-2002-011-06-00.5

EMBARGANTE : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
EMBARGADO : ARIVELTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO
EMBARGADA : MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 337, I, do TST (fls. 321-323).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.112/2003-005-17-00.8

RECORRENTES : JURANDIR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **17º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 162-164 e 175-176), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 178-189).

Admitido o apelo (fls. 191-193), recebeu razões de contrariedade (fls. 198-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 177 e 178) e a representação regular (fls. 6 e 28), tendo sido os Reclamantes isentos do pagamento das custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para deixar de declarar a nulidade pleiteada.

4) PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito de ação para postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começou a fluir da data da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes.

O recurso de revista defende a tese de que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O aresto do **3º Regional** colacionado à fl. 184 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que somente a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01 começou a correr o prazo prescricional.



No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma o direito de acionar o empregador para pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03**, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito de ação dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta prejudicado o exame do apelo.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.140/2003-006-17-00.1

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADOS : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ERLY ALEXANDRINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 206-215) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 223-225), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento (fls. 230-250).

Admitido o recurso (fls. 253-255), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 259-267), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 226 e 230) e tem representação regular (fl. 123), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 161 e 251).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, não está prescrito o direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois é aplicável à hipótese a prescrição trintenária. O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir a partir da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade às **Súmulas nºs 206 e 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Por outro lado, não se discutem os depósitos do FGTS em si, mas a multa sobre eles calculada, sendo, pois, impertinente a discussão em torno da **prescrição quinquenal** no tocante aos depósitos efetuados no período de 1989 a 1991.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, pois cumpriu regularmente sua obrigação na época da rescisão contratual. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.146/2002-108-03-00.5

EMBARGANTE : LUIZ ELÓI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada TELEMAR, para pronunciar a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST (fls. 949-952).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado.

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.151/1998-281-04-40.1

AGRAVANTE : MANOEL JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AGRAVADA : MARIA MARGARETE VARGAS FLORES
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : MANOEL GENÉSIO DOS SANTOS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGU-RANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado - Manoel Jair dos Santos, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 515-516).

Inconformado, o **Reclamado - Manoel Jair dos Santos** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 551-553) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 553-554), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 517), regular a representação (fl. 438) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios em **agravo de petição, no Diário de Justiça do Estado**, deu-se em 10/02/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 533. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 11/02/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 18/02/05 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 21/02/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.261/2004-079-03-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : SANE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : WALDOMIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (Secretaria da Receita Previdenciária), terceiro interessado, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 67-68).

Inconformada, a **UNIÃO (Secretaria da Receita Previdenciária)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-80) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 81-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 73-74).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 61). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cabe, pois, à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista (aplicável também ao agravo de instrumento), quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.469/2003-036-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ENILSON TEÓFILO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 886-899) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 914-915), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, ilicitude da terceirização e participação nos lucros (fls. 923-935). **Admitido** o recurso (fl. 937), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a procuração que outorgaria poderes ao Dr. Rogério Machado Coutinho (fls. 211-212), autor do substabelecimento de fl. 210, que visava a dar poderes aos Drs. Francisco de Assis Belgo, Adam Miranda Sá Stehling, Sérgio do Carmo de Oliveira, Sérgio de Abreu Ferreira, Marcelo lung Delage, Bruno Viana Vieira, Daniele Azevedo de Souza e Francys Gomes de Freitas, autores do substabelecimento de fl. 907, que visava a dar poderes aos subscritores do recurso, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.492/2002-041-12-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADA : DRA. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
RECORRIDAS : ZELI NAZÁRIO CÂNDIDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALBERTON ASCARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 146-152) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 165-167), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e requerendo reexame da questão referente ao adicional de insalubridade (fls. 171-183).

Admitido o recurso (fls. 187-190), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 202-204).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 168 e 171) e tem representação regular (fls. 33, 34 e 185), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Regional registrou que não havia que se falar em **impossibilidade jurídica do pedido**, tendo em vista existir expressa previsão legal (art. 192 e seguintes da CLT) do pedido de adicional de insalubridade formulado na inicial. Assentou ainda que a Lei Municipal nº 1.526/99, ao listar as funções que têm direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode restringir o disposto em lei federal sobre o mesmo tema, ante o que estabelece o art. 22, I, da CF.

Aduz o Reclamado a impossibilidade jurídica do pedido no que concerne à concessão do **adicional de insalubridade**, sustentando que não estaria obrigado ao seu pagamento por falta de previsão na legislação municipal. O apelo vem calçado em violação do art. 37, X e XIII, da CF.

Verifica-se, contudo, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 37, X e XIII, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, com base no laudo pericial, que concluiu que a limpeza de instalações sanitárias, mesmo não contemplada pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Empresa, implica contato com agentes biológicos, configurando a insalubridade em grau médio.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 190 e 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 460 do STF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que as Reclamantes não fazem jus ao adicional de insalubridade, na medida em que a limpeza de sanitários não se enquadra como atividade insalubre disposta no mencionado Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

O apelo logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, válida e específica, demonstrada pelo primeiro aresto transcrito à fl. 178, do TRT da 4ª Região, que ampara a tese de que a limpeza de sanitários não configura atividade insalubre.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade, que tenha por motivação a **limpeza de sanitários**, a teor do caminho percorrido pela Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da aludida Portaria).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à impossibilidade jurídica do pedido de adicional de insalubridade, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4, I e II, da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.542/2003-007-07-00.7

RECORRENTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES
RECORRIDO : JOSÉ EDISON FURTADO SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 63-68), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 71-81).

Admitido o recurso (fl. 84), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 93-94).

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 69 e 71) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito em tela, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.656/2002-342-01-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECORRIDA : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA LOPES ALMEIDA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 46-47) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 53-54), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 61-68).

Admitido o recurso (fls. 77-78), foram apresentadas contra-razões (fls. 79-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 91-93).

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 55-61) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que **restou devidamente discriminada** a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória (multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e férias proporcionais).

O recurso de revista do INSS lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.661/2003-005-07-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FER- NANDES FARIAS
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-56), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 59-68).

Admitido o recurso (fls. 70-71), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 80-81).

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 57 e 59) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.



O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, deceletista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico, deceletista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito em tela extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2003-106-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME R. DO VALE MUSSI
AGRAVADO : VÍTOR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 126, 296 e 333 do TST (fls. 58-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-65) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes do depósito recursal em sede de recurso ordinário e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.682/2001-026-03-00.3

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 287-295), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180 e horas extras alusivas aos minutos residuais (fls. 297-323).

Admitido o apelo (fl. 328), foram apresentadas contra-razões (fls. 329-332), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 297) e tem representação regular (fls. 264, 325-326 e 327), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado (fls. 262 e 324).

3) PRESCRIÇÃO

O aresto acostado às fls. 300-303 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já a tese versada no aresto transcrito à fl. 303 é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o prazo previsto na Constituição Federal referente a créditos trabalhistas é prescricional e não decadencial. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, tendo o Regional consignado que o Obreiro passou a prestar serviços para a Recorrente em **janeiro de 2001** em virtude da sucessão trabalhista, bem como que a aposentadoria por invalidez ocorreu em 02/05/01, e tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 10/10/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição a teor dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

Por outro lado, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que não corre a prescrição quando o contrato de trabalho estiver **suspenso** em virtude do gozo de benefício previdenciário, na medida em que o art. 7º, XXIX, da CF estabelece o prazo bial, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, sendo certo que contrato suspenso não equivale a contrato extinto. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-446.319/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-473.491/98, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-497.060/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-581.744/99, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/02/02; TST-E-RR-741.962/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 13/12/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a alegada violação do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, as alegações da Recorrente, de que o Obreiro faz jus somente ao adicional de horas extras, encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional resolveu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

5) DIVISOR 180

Verifica-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-691.189/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-743.769/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-809.679/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-657.263/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-RR-716.953/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-AG-RR-414.391/98, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 05/05/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação de dispositivos de lei.

6) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AOS MINUTOS RESIDUAIS

Constata-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nesse contexto, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação de dispositivos de lei, não havendo que se falar que o Obreiro não provou que estivesse à disposição da Reclamada no referido tempo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333, 360 e 366 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.763/2003-011-18-00.4

RECORRENTE : REGINA MARIA DE GOUVEIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
RECORRIDOS : DIVINO PEREIRA AVELAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente REGINA MARIA DE GOUVEIA CARDOSO figure como Recorrente, e que DIVINO PEREIRA AVELAR E OUTRO figurem, ao lado da Reclamada, como Recorridos.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 129-138), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado em relação à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 143-158).

Admitido o recurso somente em relação à Reclamante Regina Maria de Gouveia Cardoso (fls. 161-163), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 167-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 140 e 143) e a representação regular (fl. 8), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho. O recurso de revista enceta a tese de que a **prescrição** bial do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários somente tem início na data do depósito, pelo órgão gestor do Fundo, dos valores expurgados. Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **14/11/03** (fl. 135), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente REGINA MARIA DE GOUVEIA CARDOSO figure como Recorrente, e que DIVINO PEREIRA AVELAR E OUTRO figurem, ao lado da Reclamada, como Recorridos;
b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.788/2003-012-03-40.0

AGRAVANTE : RESTAURANTE E PIZZARIA GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : DANIEL EDUARDO LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA R. FERREIRA MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-128) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 129-130), ambas intempestivas (cfr. fl. 125v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

A Reclamada sustenta que o Tribunal de origem não **valorou corretamente as provas dos autos**, baseando a condenação quanto ao pagamento de salários convencionais, vale-transporte, diferenças de gorjetas, adicional noturno e trabalhos em feriados unicamente no depoimento testemunhal de Antônio Ladeia, desconsiderando a prova documental.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Isso porque o Regional assentou expressamente que o **depoimento da testemunha** Antônio Ladeia não se mostrou apto a comprovar as alegações do Autor, de forma que a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial se deu com fundamento no depoimento da outra testemunha e na prova documental colacionada aos autos. Nessa linha, a pretensão da Reclamada em reformar o entendimento do Tribunal Regional quanto ao conjunto probatório dos autos esbarra no disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

No que concerne à violação dos **arts. 818 da CLT, 131 e 331, I, do CPC**, a revista também não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Cumpre ressaltar que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) GORJETAS

No que tange às gorjetas, a revista também não progride, porquanto a Reclamada fundamenta o seu recurso unicamente em violação do art. 611 da CLT, que dispõe genericamente sobre a definição de convenção coletiva de trabalho e não tem nenhuma relação com a matéria em exame nos autos, além de não ter sido prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Vale registrar que a ora Agravante não apontou violação do **art. 7º, XXVI, da CF** em seu recurso de revista, mas apenas no presente agravo, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.838/2002-012-08-00.7

RECORRENTES : EDNA MACHADO FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados (fls. 274-285), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da extensão aos aposentados dos abonos concedidos por norma coletiva aos empregados em atividade no Banco, coisa julgada e tutela antecipada (fls. 287-300).

Admitido o recurso (fl. 301), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-317 e 318-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 286 e 287) e tem representação regular (fls. 10-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 209 e 262).

3) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Segundo o TRT, o **abono** concedido aos empregados em atividade no Banco da Amazônia, em razão do acordo coletivo em vigor no período de 01/09/00 a 31/08/01, não poderia ser estendido às complementações de aposentadoria, porquanto não ostentavam natureza salarial.

Os Reclamantes insistem na tese de que o **abono** pleiteado detém natureza salarial, assegurando que se tratou de substitutivo do reajuste salarial para o pessoal da ativa. O recurso vem calcado em violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF.

A indicação de violação do art. 457, § 1º, da CLT não justifica a admissibilidade do apelo, na medida em que **não restou configurada** a alegada natureza salarial do abono previsto em norma coletiva. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST. Também não resta violado o art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional resultou justamente da observância do expressamente determinado nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos Reclamantes.

4) COISA JULGADA

Quanto à discussão envolvendo a alegada coisa julgada, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) TUTELA ANTECIPADA

O Regional revogou a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, determinando a devolução dos valores depositados pelos Reclamados, por entender ausentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Os Reclamantes alegam que **há fundado receio de dano irreparável**, em face das suas idades avançadas e do cunho alimentar da parcela pleiteada. O recurso vem calcado em alegação de afronta ao art. 273 do CPC.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável do artigo de lei alegadamente violado, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.866/1999-271-04-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEGES
RECORRIDO : SEBASTIÃO JULIO HAINZENREDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA
RECORRIDA : CIDRELAR - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO B. HAINZENREDER
RECORRIDA : L. M. BORGES & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO B. HAINZENREDER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 192-196) e não conheceu dos embargos declaratórios, por intempestivos (fls. 208-209), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à tempestividade dos embargos declaratórios (fls. 212-218).

Admitido o recurso (fls. 220-221), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 227-228).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 211 e 212) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, por não terem natureza jurídica de recurso, não se aplica aos embargos declaratórios o prazo recursal em dobro concedido aos entes públicos.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 188, 496, IV, e 535 do CPC** e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, tendo sido opostos de forma tempestiva, a teor do Decreto-Lei nº 779/69, que também restou violado.

O aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte, colacionado às fls. 215-217, autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que assenta tese dissonante com a decisão regional, no sentido de possuírem os embargos declaratórios natureza jurídica de recurso, cabendo a concessão de prazo em dobro para ente de direito público amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a matéria em contra-se pacificada nesta Corte pela **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1**, que encerra o entendimento de que se conta prazo em dobro para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 192 da SBDI-1 do TST, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.949/2003-004-19-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : RÔMULO MÁRCIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 279 e 304 da SBDI-1 do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-93) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 94-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravo. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:



a) relativamente ao adicional de periculosidade, não é aplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do art. 193 da CLT, uma vez que eles são regidos por norma especial, que a define como o somatório de todas as parcelas de natureza salarial, tendo o Regional decidido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST;

b) quanto aos honorários advocatícios, Recorrido foi assistido por seu sindicato de classe e declarou não poder assumir os encargos da ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.953/2003-006-15-40.7

AGRAVANTE : DONIZETE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contramemória ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.125/2001-003-02-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDA : SANDRA DE ASSUNÇÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 159-165), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, transação extrajudicial, configuração de cargo de confiança, comissão de função, horas extras e correção monetária (fls. 167-192).

Admitido o recurso (fl. 194), foram apresentadas contra-razões (fls. 197-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 167) e tem representação regular (fls. 78-80 e 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado (fls. 133 e 193).

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O segundo, o terceiro e o quarto paradigmas transcritos à fl. 170 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que as testemunhas do Reclamado foram contraditadas por funcionarem como prepostas do Recorrente, sendo certo que aquele que figura como representante legal do Empregador com ele se confunde.

Com efeito, os referidos arestos dispõem acerca de indeferimento de perguntas sobre matéria controvertida e dispensa de depoimento de uma das três testemunhas arroladas, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do inciso L do art. 5º da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Se não bastasse, a questão alusiva à não-oiitiva de testemunhas poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que os incisos LIV e LV do art. 5º da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: **"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-524.622/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-25.824/2002-900-03-00.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-AIRR-671/2002-373-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-443.613/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 29/06/01; TST-AIRR-43.679/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-569.036/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 16/04/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão a programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 1.030 do antigo CC e de divergência jurisprudencial acostada.

5) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou demonstrado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto está nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

6) COMISSÃO DE FUNÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 513, "a" e "b", e 613, IV e VII, da CLT, e 8º, III e VI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Já o aresto acostado à fl. 185 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, os demais paradigmas transcritos ao apelo são **genéricos**, não fazendo sequer referência à matéria de fundo, qual seja, o pagamento de comissão de função fixada em norma coletiva, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, tendo o Regional se limitado a consignar que o pagamento de **comissão de função** fixada em norma coletiva não era o bastante para enquadrar o bancário na jornada de oito horas, somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, tendo em vista que a Corte "a qua" não consignou o teor da referida norma. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

7) HORAS EXTRAS

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente ter a prova oral predominado sobre os registros apresentados.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, sendo certo, ademais, que o primeiro aresto acostado à fl. 188 deixa de observar a Súmula nº 337, I, do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicados. Já o paradigma transcrito às fls. 188-189 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes mencionados linhas atrás. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre registrar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa ao art. 405, 3º, do CPC, sendo certo que os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca de ação com idêntico objeto, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

8) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês alusivo à prestação dos serviços.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, à transação extrajudicial, à configuração de cargo de confiança, à comissão de função e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 296, I, 297, I, 333, 337, I, 338, II, e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.215/2003-651-09-00.9

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI E DRA. CRITIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ MUNHOZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 459-470), rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos (fls. 478-480) e acolheu os segundos (fls. 485-486), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: configuração de cargo de confiança, equiparação salarial e prêmio especial de desligamento (fls. 488-498).

Admitido o apelo (fl. 501), foram apresentadas contra-razões (fls. 503-520), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 471, 472, 481, 482, 487 e 488) e tem representação regular (fls. 202 e 203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 406) e depósito recursal efetuado (fls. 407 e 499).

3) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o posicionamento desta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a qua" não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, verifica-se que o Regional concluiu que o fato de o Autor e o paradigma laborarem em agências distintas, ou terem carteira de clientes com potencial econômico diverso, não era óbice ao reconhecimento de identidade de função, na medida em que a prova oral produzida nos autos havia demonstrado que tanto o Obreiro como o paradigma **desempenhavam a função de gerente de contas/ou relacionamento**, exercendo tarefas idênticas. Ora, a referida conclusão não implica violação do art. 461 da CLT, mas razoável posicionamento acerca das regras nele contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o segundo aresto acostado à fl. 496 é genérico, não fazendo sequer referência à matéria de fundo, qual seja, o desempenho de idêntica tarefa e igual função, embora em agências distintas, com carteira de clientes com potencial econômico diverso. Por sua vez, o primeiro aresto transcrito à fl. 496, além de nada referir sobre o exercício de tarefas idênticas, é silente acerca do fato de o trabalho ser executado em agências distintas, tratando na verdade de atendimento, pelo paradigma, de clientes selecionados, premissa não tratada nos autos, em que o Regional limitou-se a consignar que as carteiras de clientes tinham potencial diverso.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

5) PRÊMIO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO

O Regional consignou, expressamente, que restou comprovada a existência do programa com pagamento de prêmio de desligamento a outros empregados e, uma vez ausente o adimplemento com relação ao Reclamante, ficou violado o princípio da isonomia, sendo certo que, no tocante ao princípio isonômico, a prova do fato constitutivo do direito foi devidamente efetuada pelo Autor, não tendo o Reclamado comprovado a razão do tratamento não uniforme.

Nesse contexto, as alegações do Recorrente, de que tratou desigualmente os desiguais, na medida em que conferiu o prêmio em comento considerando critérios individuais a apenas alguns empregados na condição de cada um perante a empresa, situação em que o Obreiro nunca se enquadrava, remetem para o **conjunto fático-probatório** dos autos, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Se não bastasse, a alegada violação do **"caput" do art. 5º da CF** seria apenas reflexa ou indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-748.748/01, Rel. Juiz Convocado Georger de Souza Franco Filho 1ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-776.795/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-340/1996-030-15-41.9, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-28.659/2002-902-02-00.6, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-577.025/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 18/02/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o aresto acostado às fls. 497-498 é **inespecífico** ao fim considerado, na medida em que dispõe que situações desiguais poderão ser tratadas de forma proporcionalmente desigual, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 102, I, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.350/1999-010-15-40.4

AGRAVANTE : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESÚS VARELA GONZÁLEZ
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 15-20) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 8-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.690/2000-465-02-00.7

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDOS : ANTÔNIO MOREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 271-274), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários, prescrição, compensação e retenção das verbas previdenciárias e fiscais (fls. 279-285).

Admitido o apelo (fl. 288), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 279) e tem representação regular (fls. 203 e 204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado (fl. 286).

3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS ALUSIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Se não bastasse, esta Corte Superior dispõe que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Por fim, a revista tropeça na **Súmula nº 221, I, do TST**, na medida em que a Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos da Lei nº 8.036/90 que teriam sido violados.

4) PRESCRIÇÃO

Embora o Regional não tenha resolvido a controvérsia pelo prisma da prescrição, limitando-se a consignar que as **contra-razões** não eram recurso, de modo que não podiam devolver ao Tribunal a apreciação do referido instituto, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por certo que as alegações da Recorrente, de que o prazo prescricional para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários começa a fluir da extinção do contrato, encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

5) COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

No tocante às questões alusivas à compensação e à retenção das verbas previdenciárias e fiscais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-3.281/2001-513-09-40.4

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : ARMANDO APARECIDO BUDEU
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST (fls. 389-390).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 390) e a representação regular (fl. 92), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o deferimento dos reflexos do adicional de risco decorria, precisamente, do respeito à eficácia normativa dos instrumentos coletivos, tendo em vista que as referidas convenções conferiam ao adicional de risco os reflexos sobre as demais verbas de natureza salarial, sendo certo que era no próprio instrumento normativo que, se encontrava definido que a integração do adicional em comento, em férias e 13º salário, no período anterior a 01/02/99, era um direito adquirido dos trabalhadores.

Nesse contexto, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário, sendo certo que não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo constitucional e legal em torno da questão de prova.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida, tendo em vista que o Regional consignou, expressamente, que o Obreiro estava assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, tendo alegado ser pessoa pobre na acepção do termo jurídico, e que não teria condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que houvesse prejuízo para si e para sua família, o que não foi infirmado pela Reclamada.

Por fim, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no **art. 1º da Lei nº 7.715/83**, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, I, e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.700/2002-906-06-00.4

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTINJO
RECORRIDO : JOSÉ INALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 619-630) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 645-649), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da Súmula nº 330 do TST, honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT, multa em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, horas extras deferidas pela não-configuração do exercício de cargo de confiança, forma de cálculo das horas extras, incorporação das horas extras, repouso remunerado, sábio dos bancários e juros e correção monetária (fls. 670-684).

Admitido o apelo (fls. 689-691), foram apresentadas contra-razões (fls. 695-728), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 650 e 670) e tem representação regular (fls. 666-667 e 668), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 577) e depósito recursal efetuado (fls. 576 e 685).

3) EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Verifica-se que a Corte "a qua" resolveu a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Com efeito, o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, registrou que, além de haver ressalvas no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), os pedidos da inicial e os alusivos à condenação não estavam consignados no termo de rescisão contratual.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que era irrelevante que a Parte fosse beneficiária da justiça gratuita para fazer jus aos honorários advocatícios, sendo certo que não há vedação legal acerca da assistência particular, de modo que, tendo o Obreiro contratado advogado para lhe prestar assistência, ele não deve arcar com os respectivos encargos, não devendo prevalecer, nos tempos atuais, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O Reclamado, fundado em violação dos **arts. 14 e ss. da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustenta que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Os arestos acostados ao apelo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS

O aresto acostado à fl. 675 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que foi coerente e justa a medida adotada para aplicação da multa em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, tendo em vista a postura do Embargante. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296, I**, do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **quantificação** da referida multa, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

7) HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA NÃO-CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

Observa-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Por outro lado, cumpre registrar que os arestos oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes mencionados linhas atrás. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Se não bastasse, as alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

Já no tocante ao pedido de **compensação** dos valores pagos a título de gratificação de função, a revista encontra óbice na **Súmula nº 109 do TST**, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Mesmo que assim não fosse, a revista não enseja admissão no tocante ao pedido de compensação, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por fim, conclui-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao sedimentos que não era o Reclamante que tinha de descaracterizar o cargo de confiança, mas sim o Reclamado de prová-la.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, não tendo nenhum aresto fundamentado a revista no aspecto.

8) FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 226 e 264, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo certo que a gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial acostada.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que a jornada do Reclamante era de **seis horas diárias**, somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no sentido de adotar o divisor 220 nos termos da **Súmula nº 343 do TST**, a qual dispõe acerca do bancário sujeito à jornada de oito horas. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

9) INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Inicialmente, cumpre registrar que arestos oriundos do STF não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 7º, XII, da CF, que dispõe acerca do direito ao salário-família, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

10) REPOUSO REMUNERADO

O § 2º do art. 10 da Lei nº 605/49, único fundamento da revista no aspecto, não pode socorrer o Reclamado como fundamento do apelo revisional, uma vez que o referido dispositivo legal não existe no ordenamento jurídico pátrio, incidindo o óbice do art. 896, "c", da CLT.

Se não bastasse, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto no **Súmula nº 172 do TST**, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

11) SÁBADO DOS BANCÁRIOS

Tendo o Regional assentado que a repercussão das horas extras nos sábados estava pautada nas normas convencionais, a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o Recorrente, haja vista que tal reflexo foi deferido com base nas convenções coletivas de trabalho (CCTs), sendo certo que o verbete sumular mencionado não aborda essa circunstância fática. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

12) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante aos juros de mora, tem-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Já quanto à **correção monetária**, verifica-se que o Regional entendeu que, se o Demandado não se utilizou da faculdade prevista no art. 459 da CLT, não era agora que poderia se beneficiar disso, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a **correção monetária** deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 6º, V, da Lei nº 7.738/89 e 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

13) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, à multa do art. 477 da CLT, à multa de embargos declaratórios protelatórios, às horas extras pela não-configuração do exercício de cargo de confiança, à forma de cálculo das horas extras, à incorporação das horas extras, ao repouso remunerado, aos sábados dos bancários e aos juros de mora, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 109, 126, 172, 221, II, 226, 264, 296, I, 297, I, 330 e 333 do TST, dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e dou-lhe provimento parcial quanto à correção monetária, por contrariedade a Súmula nº 381 do TST, para excluir da condenação os referidos honorários e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do primeiro dia. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.700/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ INALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 220-221).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 235-238) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 240-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 222) e a representação regular (fl. 37), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do conteúdo nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, considerando as declarações do Autor e da testemunha, vislumbravam-se divergências sérias envolvendo fatos sobre excessivas jornadas de trabalho, às vezes até incompreensíveis de tão extensas, sendo certo que a prova testemunhal devia passar confiança ao julgador, sem permitir a ocorrência de dúvidas, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Nesse contexto, a Corte "a qua" entendeu que falar em violação dos referidos dispositivos legais era forçar uma interpretação não condizente com a situação dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Se não bastasse, as alegações do Recorrente, de que não houve contradições entre as suas declarações e as da testemunha, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, as alegações do Recorrente acerca da violação do "princípio da necessidade da prova" encontram óbice na **Súmula nº 221, I, do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado.

4) REDUÇÃO SALARIAL

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 462 e 468 da CLT e na Súmula nº 91 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais e do verbete sumular em comento.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que "tudo era salário", bem como que não houve redução dos valores recebidos, somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia concluir pela violação do art. 7º, VI, da CF, que dispõe acerca do direito alusivo à irredutibilidade do salário. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, verifica-se que o paradigma transcrito à fl. 214 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que dispõe acerca da alteração contratual lesiva ao trabalhador, premissa diversa da dos presentes autos, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Tendo o Regional concluído que não havia, pelos documentos juntados, como se conceber a existência de lucros, sendo certo que o Reclamante não se preocupou, a partir da prova que o Demandado trouxe aos autos, em fornecer elementos ou requerer a produção de outras provas, no sentido de demonstrar que efetivamente ocorreu lucro, verifica-se que a Corte de origem perflhou entendimento razoável acerca do conteúdo no art. 333, II, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Assim, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito à fl. 217 nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida no sentido de que o Demandado trouxe aos autos provas de que o Obreiro não fazia jus à verba postulada. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, I e II, 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.330/2002-004-09-00.0

RECORRENTE : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Nestlé (fls. 191-195), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da Segunda-Reclamada tomadora de serviços (fls. 217-232).

Admitido o recurso (fl. 242), recebeu contra-razões (fls. 244-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 196 e 217) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional afastou a **responsabilidade subsidiária** da Nestlé, ao fundamento de que o vínculo jurídico existente entre as Reclamadas não era de terceirização de serviços, mas de contrato mercantil, sendo a Primeira-Reclamada, massa falida, a que efetivamente se valia da mão-de-obra do Reclamante com o fim de desenvolver sua atividade econômica de transportar mercadorias produzidas pela Nestlé (fl. 194).

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o contrato mercantil mencionado pelo Regional não afasta a subsidiariedade da Nestlé, pois os depoimentos apontam para o recebimento de valores quando da entrega dos produtos, que eram repassados para a transportadora, aduzindo que a própria Recorrida admite tratar-se de um legítimo contrato de prestação de serviços (fls. 219-220).

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional, soberano que é na análise dos fatos e das provas, concluiu que o contrato existente entre as Reclamadas era de natureza mercantil, e não de terceirização, como quer o Recorrente, não podendo esta Corte Superior de natureza extraordinária reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, que se erige em óbice ao apelo. Daí porque não se aplica à presente hipótese o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, que trata da contratação de trabalhadores por empresa interposta. Ademais, a demonstração de divergência jurisprudencial não se presta a dirimir questões em torno de prova.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-13.860/2002-651-09-00.6

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDA : MÁRCIA DE MORAES FROTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NALIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 359-365) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 371-372), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de horas extras e intervalo entrejornadas (fls. 374-381).

Admitido o apelo (fl. 384), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 374) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado (fl. 333).

3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os arestos acostados à fl. 377 e o último acostado à fl. 379 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, verifica-se que o art. 7º, XXVI, da CF nada dispõe sobre a situação fática dos autos, no sentido de que no **contrato de experiência** firmado com a Reclamante constou, expressamente, que as horas extras seriam pagas com o adicional de 75%, premissa que também não consta dos demais arestos transcritos na revista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

4) INTERVALO ENTREJORNADAS

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial transcrita na revista. Cabe registrar, ademais, que se aplica, analogicamente, à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 110 do TST, segundo a qual, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-airr E rr-37.398/2002-902-02-00.5

RECORRENTE E : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVANTE E : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO

RECORRIDO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Recebo o expediente de fls. 474-477 como agravo interposto contra a decisão de fl. 462, devendo ser retificados a atuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos do recurso de revista patronal e do agravo obreiro, para serem examinados pelos seus pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138.155/2004-900-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : REJANE GONÇALVES RESTANI

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 498-508) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 518-519), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: suspeição de testemunhas, registros de jornada, intervalos para repouso e alimentação, participação nos lucros, cargo de confiança pelo simples comissionamento e horas extras alusivas à participação em cursos e treinamentos (fls. 522-544).

Admitido o apelo (fls. 550-551), foram apresentadas contra-razões (fls. 576-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 509, 510, 520 e 522) e tem representação regular (fls. 491, 492-493 e 547), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 433 e 546) e depósito recursal efetuado (fls. 434 e 545).

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Já no tocante à **identidade de pedidos**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, de modo que os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca de ação com idêntico objeto, são inespecíficos ao fim colimado, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Por fim, cumpre registrar que os arestos oriundos do STF não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Por sua vez, os paradigmas oriundos de Turma do TST não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo con-

solidado, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) REGISTROS DE JORNADA

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente ter a prova testemunhal predominado sobre os registros, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 74, § 2º, da CLT.

5) INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Verifica-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-86.082/2003-900-04-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-37.463/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-27.521/2002-900-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-8.859/2001-011-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação dos arts. 71 e 224 da CLT e a divergência jurisprudencial acostada.

6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 334, I, do CPC, 176 e 289 da Lei nº 6.404/76, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento. Registre-se que, embora o Recorrente tenha articulado em seus embargos declaratórios com os dispositivos legais em comento, o Regional se manteve silente, não tendo o Reclamado se manifestado em sua revista acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que devia ser mantida a sentença que deferiu o pagamento da participação nos lucros e resultados, na medida em que o Demandado limitava-se a reiterar na fase recursal as alegações de que não auferiu lucro, mas sem comprová-las, não tendo sequer trazido aos autos os balanços que alega terem sido publicados. Assim, a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II**, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 535 dispõe acerca do princípio da isonomia, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Já os demais paradigmas acostados ao apelo são genéricos, não fazendo sequer referência à matéria de fundo, qual seja, a participação nos lucros. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

7) CARGO DE CONFIANÇA PELO SIMPLES COMISSONAMENTO

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

8) HORAS EXTRAS ALUSIVAS À PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS

O primeiro, o segundo e o quarto arestos acostados à fl. 543 deixam de observar a **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que publicados. Já o terceiro paradigma transcrito à fl. 543 é **inespecífico** ao fim colimado, pois dispõe acerca da não-obrigatoriedade na participação nos cursos patrocinados pela empresa, hipótese distinta da dos presentes autos, em que o Regional consignou, expressamente, que tratava-se de cursos obrigatórios. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, 333, 337, I, 338, II, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.685/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAIR VULPINI E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

AGRAVADOS : RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula nº 184 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 337).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 340-348).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-353) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 354-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 338-340) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CONVERSÃO DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque o TRT não se limitou a expedir certidão com força de acórdão (CLT, art. 895, IV), mas emitiu fundamentadamente sua decisão, conforme se observa dos acórdãos lavrados (fls. 306-307 e 317-318), não se olvidando, ademais, que a sentença poderá ser confrontada diretamente por esta Corte. Restam ílesos, portanto, os arts. 2º, § 2º, da LICC e 5º, XXXV e LV, da CF.

4) NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa argüida pelo Reclamante em seu recurso ordinário, salientando que:

a) relativamente à conciliação, o art. 764, § 3º, da CLT faculta às partes se conciliarem em qualquer fase do processo, mesmo que expirado o juízo conciliatório;

b) no tocante às razões finais, os Reclamantes, ao serem intimados acerca da designação de julgamento, sítia à fl. 247, poderiam ter apresentado seus memoriais, se assim o desejassem, como fizeram os Reclamados.

Os Reclamantes renovam a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, sustentando, em síntese, que **não houve** designação da audiência final, inclusive para a renovação da proposta conciliatória, e oportunidade de apresentar suas razões finais por memoriais. A revista lastreia-se em violação dos arts. 794, 831 e 850 da CLT, 454 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a revista patronal, quanto à **conciliação**, pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, os dois arestos cotejados às fls. 323 e 324 das razões recursais não indicam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

Por outro lado, quanto à **falta de designação da audiência final** e consequente oportunidade de apresentar suas razões finais, a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial.

Por fim, registre-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 794, 831 e 850 da CLT, 454 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, nem foi instada a fazê-lo via embargos declaratórios, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I e II, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida nos referidos dispositivos legais.

5) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida ao final, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo.

Com efeito, os Reclamantes, após longa **explicação das provas** produzidas nos autos, apenas alegaram que as ponderações não foram levadas ao recurso de revista para que o TST reapreciasse as provas dos autos, mas para ficar constatado que os Reclamados confessaram a real situação dos Reclamantes, sendo que tais evidências e esclarecimentos seriam postos em seus memoriais a fim de que o julgador proferisse decisão com base no art. 334, II, do CPC, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei que, em tese, dariam azo pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de acolhimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois **desfundamentado**.

Seguem nesse mesmo sentido os precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05 e TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

6) VÍNCULO DE EMPREGO

No tocante ao vínculo de emprego, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que não restou demonstrada a existência da relação de emprego entre nenhum dos Autores, bem como o contrato de parceria com o primeiro Reclamante. Em arremate, consignou que a lei faculta aos contratantes a celebração verbal do ajuste de parceria, sendo irrelevante a ausência de ajuste escrito.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.111/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO AGRAVADOS : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
: ANGELITA BLEICHEVHEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no art. 896, "a" e "b", da CLT, na jurisprudência dominante do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 287-291).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 294-298).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 291 e 294) e a representação regular (fl. 119), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DECLARAR A NULDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Consoante ressaltado pelo acórdão regional, o Reclamante não suscitou a prefacial em sua defesa, tampouco em sede recursal, atraindo sobre a matéria o manto da preclusão. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, a decisão foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, indispensável ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Diante do óbice das **Súmulas nos 297, I, e 333 desta Corte**, ficam afastadas a alegação de violência aos arts. 832 da CLT, 113 e 458 do CPC e 93, IX, da CF, e a divergência jurisprudencial.

4) PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE RENÚNCIA

Diferentemente do alegado pelo Sindicato-Autor, o Regional pronunciou-se expressamente acerca dos pedidos de renúncia, ao assentar que, tendo a decisão conteúdo meramente declarativo em relação à impossibilidade de cobrança da contribuição confederativa dos não-sindicalizados, os pleitos de renúncia deviam ser examinados pelo juízo da execução de sentença.

Não se configura, pois, negativa de prestação jurisdicional, na medida em que lançada tese passível de rebate recursal, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, refutada a divergência jurisprudencial, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

5) PRELIMINAR DE NULDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA"

O Recorrente entende que o TRT negou-se a analisar os pedidos de renúncia, quando a isso estava obrigado segundo o art. 515, § 1º, do CPC, que reputa violado.

O Regional apontou que a apreciação de tais pleitos era **compatível** com a fase da execução de sentença, até porque a decisão por ele proferida era de conteúdo meramente declaratório.

Ocorre, todavia, que o apelo não merecia prosperar, haja vista que, embora o Reclamante tenha feito uso dos embargos de declaração junto ao TRT, não cuidou de prequestionar o tema do julgamento "citra petita" pelo prisma da devolutividade recursal cristalizada no art. 515, § 1º, do CPC, pelo que fez com que incidisse o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, ao só suscitar esse aspecto no recurso de revista.

6) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO-SINDICALIZADOS

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.290/2001.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON TEIXEIRA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DU-TRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos:

a) pela primeira Reclamada, União (extinta INTERBRÁS), com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT;

b) pelo Reclamante, por não restar demonstrada a nulidade da decisão recorrida e por entender que a pretensão era o reexame de matéria fático-probatória (fls. 1.423-1.424).

Inconformados, o **Reclamante** e a União-Reclamada interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (Reclamante, fls. 1.429-1.443; União-Reclamada, fls. 1.445-1.453).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 1.455-1.456, 1.474-1.476 e 1.482-1.484) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 1.459-1.462, 1.470-1.473 e 1.485-1.487), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado no sentido do não-provimento dos apelos (fls. 1.494-1.493).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
O agravo é tempestivo (fls. 1.424v. e 1.429) e a representação regular (fls. 41 e 1.350), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial, o Reclamante suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, quanto à participação nos lucros, o Regional, aduzindo que a diferença percentual no pagamento da parcela em comento decorreu num primeiro momento de critérios pessoais que foram incorporados, foi omissivo quanto às seguintes alegações:

a) a Reclamada afirmou que, para o pagamento da participação nos lucros, eram observados o salário, o desempenho, o tempo de serviço e os encargos de família do empregado, e a sentença, acolhendo a tese da Reclamada, negou as diferenças pleiteadas sob o fundamento de que o percentual atribuído ao paradigma decorreu do exercício de cargo gerencial e da análise de critérios objetivos e subjetivos;

b) a Reclamada não comprovou que o Reclamante e o modelo indicado possuíam diferentes situações pessoais, a autorizar o tratamento discriminatório, bem como que o paradigma exercia cargo gerencial;

c) o contracheque do paradigma, que demonstrava a diferença na participação nos lucros, não foi impugnado pela Reclamada;

d) demonstrado o fato constitutivo do direito do Autor, era da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão formulada, ônus do qual não se desincumbiu;

e) a diferença de percentual pago ao paradigma decorreu somente de arbítrio da Reclamada, sem nenhum critério ou justificativa.

No tocante aos **anuênios**, alega que restaram inapreciados os seguintes aspectos:

a) a Reclamada não contestou a diferença de percentual de anuênio percebido pelo empregado paradigma, somente apontou como fato controvertido que os anuênios eram fixados de acordo com as situações pessoais dos empregados;

b) ao contrário do alegado pela Reclamada, o adicional por tempo de serviço corresponde a 1% do salário para cada ano efetivamente trabalhado;

c) o documento apontado pela perícia demonstra que a norma interna da Interbrás não estabelece critérios diferenciados, fixa o mesmo percentual para todos os seus empregados, somente variando o tempo de serviço de cada um;

d) não pode prevalecer a alegação de que o paradigma apontado, por ter exercido funções gerenciais, percebia verba distinta denominada "remuneração global", pois não foi exibida à perícia, tampouco trazida aos autos, norma interna que diferenciava as parcelas.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Por outro lado, verifica-se nitidamente que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios do Reclamante tinham **caráter infrigente**, pois o Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, sendo ainda certo que esses questionamentos fáticos e jurídicos já constavam do seu apelo ordinário. Do acórdão embargado extraem-se as seguintes conclusões:

a) relativamente à "participação nos lucros", não havia referência ao fato de o paradigma exercer cargo gerencial, isso porque o ponto nodal seria a existência originária de critérios pessoais, tal como alegado na defesa, o que basta para o desacolhimento do pedido obreiro, restando desnecessária a manifestação acerca dos outros tópicos;

b) no que tange aos "anuênios", o Regional consignou que as diferenças foram indeferidas por considerar-se que o tema da isonomia encontra guardada específica no art. 461 da CLT.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, o Reclamante pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Intactos, pois, os arts. **832 da CLT e 93, IX, da CF**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



Cumpra-se destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A PETROBRÁS E A UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

O art. 20 da Lei nº 8.029/90 fixou a responsabilidade exclusiva da União pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção de empresas vinculadas à administração indireta, no caso a Interbrás. Não há, pois, que se cogitar da responsabilidade solidária da Petrobrás, uma vez que a empresa extinta não mais integra o grupo econômico por ela controlado. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST envolvendo a União (extinta Interbrás) e a Petrobrás: TST-E-RR-494.415/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-RR-520.866/98.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-363.150/97.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 31/10/03; TST-E-RR-498.064/98.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Quanto à **participação nos lucros**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) ANUËNIOS

Relativamente às diferenças de anuênio, a decisão regional assentou que o princípio da isonomia encontra abrigo no art. 461 da CLT, que se refere a trabalho de igual valor. Assim, considerando-se a desigualdade das funções do Autor e do paradigma, irrelevante a utilização de critérios diferenciados para o cálculo da parcela em comento.

O Recorrente sustenta que fez prova do **tratamento discriminatório**, não havendo nada que justifique a diferença entre os percentuais pagos ao Reclamante e ao paradigma mencionado na inicial. Assim, tendo demonstrado o fato constitutivo de seu direito, cabia à Reclamada fazer prova do fato impeditivo deste. O apelo vem calcado em violação do art. 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os **dois primeiros arestos** acostados à fl. 1.412, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O **terceiro paradigma** acostado à fl. 1.412 não aborda todos os aspectos registrados no acórdão recorrido, em especial a premissa de que as diferenças foram indeferidas porque o tema isonomia encontra guarida no art. 461 da CLT, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

O **último aresto** cotado à fl. 1.413 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) FÉRIAS - DEDUÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a União-Reclamada ao pagamento das férias em dobro, deduzindo o pagamento já efetuado.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **dedução do pagamento** já efetuado viola o art. 137 da CLT e diverge da jurisprudência de outros TRTs.

Não se verifica a alegada vulneração do art. 137 da CLT, ao contrário, o Regional, ao aduzir que o Reclamante laborou quando presumivelmente deveria estar em gozo de férias e deferir as férias em dobro, observou a literalidade do referido dispositivo.

Por outro lado, a **tese** versada nos paradigmas alinhados às fls. 1.414-1.415 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, no sentido de que a falta de concessão das férias no prazo demarcado importa no pagamento de férias em dobro. Incidência, pois, do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO-RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 1.424V. e 1.445) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

9) FÉRIAS

Relativamente às férias, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que o Reclamante fazia jus ao pagamento das férias em dobro, haja vista que laborou no período de 13/02/89 a 04/03/89, quando presumivelmente deveria estar em gozo de férias.

No caso, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Afastadas, nessa linha, as violações legais argüidas e a divergência jurisprudencial. Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.160/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : ROBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 360, na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", "b" e "c", § 4º, da CLT (fls. 654-655).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 656-663).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 655 e 656) e a representação regular (fls. 664, 665 e 666), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não analisou os seguintes aspectos:

* relativamente ao intervalo intrajornada, o valor da hora já se encontra quitado, sendo que o pagamento da hora e adicional importaria em "bis in idem";

* quanto aos minutos excedentes, era ônus do Reclamante provar que estava trabalhando nos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho e, ainda, que havia diferenças entre as horas extras quitadas e os referidos minutos.

O Regional se **pronuncia expressamente** sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Do acórdão-embargado extraem-se as seguintes conclusões:

* quanto ao intervalo intrajornada, a tese erigida nos declaratórios mostra-se incompatível com a adotada pela decisão regional, pois o entendimento perfilhado pelo Regional, ao determinar o pagamento do intervalo não usufruído como horas extras, era no sentido de que os quarenta e cinco minutos não gozados redundaram em acréscimo na jornada comum ordinária;

* no que tange aos minutos excedentes, o Regional afirmou que os controles de ponto consignam minutos anteriores, o que vem a comprovar o fato constitutivo do direito.

A decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses do Reclamante.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, a Reclamada pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Intactos, pois, os **arts. 458 do CPC, 832 da CLT** e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

Cumpra-se destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (CPC arts. 130, 131 e 1.107 e CLT, arts. 765 e 852-D), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao intervalo intrajornada, o Regional lastreou-se na prova produzida para concluir que era devido ao Reclamante o pagamento de quarenta e cinco minutos diários a título de intervalo intrajornada não usufruído. Com efeito, assentou que a prova oral confirmou o fato de que somente havia o gozo parcial do intervalo intrajornada, assim, não obstante a escala de quatro tempos consignada nos cartões de ponto, os quarenta e cinco minutos em que o Reclamante poderia sustar a prestação de labor e/ou a disponibilidade perante o seu Empregador redundaram em acréscimo na jornada comum ordinária, ensejando o pagamento do respectivo tempo como extra.

Ora, entendimento em sentido contrário implicaria o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, no que concerne à **forma de remuneração do intervalo** não usufruído, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido abraçou entendimento em conformidade com a **Súmula nº 360**, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

Por fim, registre-se que a decisão recorrida não tratou do intervalo intrajornada pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS RESIDUAIS

Relativamente às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Por outro lado, quanto ao **ônus da prova**, tendo o Regional concluído que a prova documental corroborou o fato constitutivo da pretensão obreira, registrando que não houve contraprova pela Reclamada, verifica-se que a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 818 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I e II, 333, 360 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.235/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO**
AGRAVADO : **DOMICIO CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposta pela Executada, com base na Súmula nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais (fls. 552-553).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 557-568).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 580-582) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 577-579), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 554 e 557) e a representação regular (fl. 501), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diferentemente do alegado pela Reclamada, ora Agravante, o Regional pronunciou-se expressamente acerca do fundamento para a condenação na parcela de plano de melhorias de resultado, relativa ao exercício do ano de 1992, bem como sobre o parâmetro eleito para o pagamento do prêmio quinquenal.

Com efeito, quanto ao **plano de melhorias de resultado**, o Colegiado de origem assentou que foi utilizada como parâmetro a remuneração mais consentânea com as fichas financeiras acostadas aos autos pela Executada e alusivas aos anos de 1989 e seguintes. Logo, o critério não foi aleatório. Ademais, a alegação da Agravante, de que não houve lucro da Empresa para 1992, é insuscetível de apreciação na fase de execução em que se encontra o feito, guardando pertinência mesmo com a fase de cognição processual, já que visa a desconstituir a procedência do direito à parcela aduzido na petição inicial. Impera, pois, a preclusão temporal. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Relativamente ao **prêmio quinquenal**, o critério indicado pelo Reclamante na exordial, a saber, que a Empresa pagava uma remuneração para cada quinquênio laborado, era válido e fora acolhido pelo Regional, sendo certo que, tendo sido reconhecido que a dispensa do Reclamante fora obstativa à implementação do benefício, pois faltavam oito meses para completar dez anos de casa, era devido o prêmio com lastro em duas remunerações do Obreiro. Como se depreende, não há falta de fundamentação da decisão recorrida quanto à forma pela qual tal critério foi eleito. Resta incólume, pois, o art. 93, IX, da CF, dispensando o exame dos demais fundamentos do apelo, no particular, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

4) PLANO DE MELHORIAS DE RESULTADOS (1992)

O único fundamento trazido no apelo servível, em tese, à admissão do recurso de revista é o art. 5º, II, da CF, que, entretanto, não se presta ao fim pretendido. Ora, toda a discussão travada na revista passa pela irrisignação com o parâmetro de cálculo da parcela usado pela decisão exequenda, questão que, além dos inegáveis contornos de revolvimento fático-probatório, passa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais que regem a matéria na execução (impugnação de cálculos de liquidação, etc).

Nessa linha, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por conseguinte, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) PRÊMIO QUINQUENAL

Lastreando a revista na vulneração do art. 5º, II e XXXVI (coisa julgada), da CF, a Reclamada entende que a decisão regional ofendeu tais dispositivos, pois a inicial era omissa quanto ao critério para a condenação no prêmio, ficando patente, ademais, que o anuênio pago deveria ser deduzido do quinquênio.

Tais questionamentos não se coadunam com a seara da execução de sentença, exsurgingo nítido o intento de **reapreciação do acervo dos fatos e provas** dos autos, conduta vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Não bastasse tanto, a violação do art. 5º, II, da CF, consoante o expendido no tema anterior, não empolga a revista. Obstáculo das **Súmulas nos 266 e 333 desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-741.726/01.5 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**
EMBARGADO : **APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Nos termos do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 569/570, dado o seu caráter infringente.

À Secretária da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-49/2003-042-02-40.9

AGRAVANTE : **DANIEL VASCONCELOS SILVA**
ADVOGADA : **DR. SIMONE CAITANO CREPALDI**
AGRAVADO : **TELESP CELULAR S.A.**
ADVOGADA : **DR. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 97/102, que deu provimento ao seu agravo, tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, mas não conheceu do agravo de instrumento, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99, por deficiência de traslado.

Sustenta, a fls. 116/122, o cabimento do seu agravo de instrumento, sob o argumento de que contém todas as peças de traslado obrigatório.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento.

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento contra "despachos que denegarem a interposição de recursos", enquanto o art. 233 do Regimento Interno do TST prevê o seu cabimento "contra despacho denegatório de recurso de competência desta Corte".

Observa-se que, no caso, o reclamante interpôs agravo de instrumento contra acórdão da 4ª Turma, que não conheceu do seu agravo de instrumento.

Nem se diga que seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto, segundo entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, a sua incidência restringe-se aos casos em que exista dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se aplicando nas hipóteses de erro grosseiro.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-564/2002-322-09-00.5

RECORRENTE : **PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA**
RECORRIDO : **ANDERSON CARLOS NEVES PIRES**
ADVOGADO : **DR. NORIMAR JOÃO HENDGES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 151/164, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para fixar o salário-base contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade. Nas razões de fls. 167/178, sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, além de violação do art. 7º, IV, da CF. Traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 182

Contra-razões a fls. 183/191.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 83).

Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 179/180).

I - CONHECIMENTO
I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O v. acórdão de fls. 151/164, prolatado pelo TRT da

9ª Região, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para fixar o salário-base contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o art. 192 da CLT foi derogado pela atual Constituição Federal e seu art. 7º, XXIII, quando se refere às atividades insalubres, refere-se a "adicional de remuneração", e não a "adicional sobre a remuneração".

Nas razões de fls. 167/178, a reclamada aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, além de violação do art. 7º, IV, da CF. Traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Com razão.

O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e da Súmula nº 228 do TST. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Assim, ao considerar a remuneração do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, o e. Regional violou o art. 7º, IV, da CF.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, e, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-007-13-40.4

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADAS : **DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**
AGRAVADA : **CARMEM LÚCIA COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RENATO GALDINO DA SILVA**
AGRAVADO : **QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 81/82, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta a fls. 87/91.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 83) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz o inteiro teor do acórdão do Regional, nem do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.



Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-780/2003-030-04-00.9

RECORRENTES : FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 244/249, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as cinco da manhã, sob o fundamento de que esse adicional somente é devido para o trabalho prestado entre as 22h de uma dia e 5h do dia seguinte. Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 252/261. Sustentam que o adicional noturno deve incidir sobre aquelas horas. Apontam violação do art. 73, § 5º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (recentemente incorporada à Súmula nº 60) e transcrevem arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 263/264.
Contra-razões a fls. 266/270.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve Relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 250 e 252) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8/11).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

É pacífico na Corte o entendimento de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte, recentemente incorporada à Súmula nº 60).

O Regional, portanto, ao decidir que o adicional noturno somente é devido para o trabalho prestado entre as 22h de uma dia e 5h do dia seguinte, contraria a súmula em foco.

CONHEÇO, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST.

II - MÉRITO

II.1 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as cinco da manhã.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-371-04-00.1

RECORRENTE : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO : LORENI TERESINHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 218/225, complementado a fls. 231/233, por força dos embargos declaratórios de fls. 227/229, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir o adicional de insalubridade no grau médio, durante todo o contrato de trabalho, calculado com base no salário normativo e diferenças de horas extras.

Nas razões de fls. 235/245, sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT. Alega que o laudo pericial demonstrou a prestação de serviços insalubres durante apenas 10,5 meses da contratualidade e, portanto, a condenação durante todo o contrato de trabalho caracteriza afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz que as convenções coletivas colacionadas aos autos proíbem que o salário normativo seja considerado salário profissional e utilizado como substitutivo do salário mínimo, para efeito de cálculo do adicional de insalubridade. Nesse contexto, postula a aplicação do salário mínimo no cálculo do adicional e aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF e 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2º da SDI-1. Quanto às horas extras, afirma que as convenções coletivas comprovam a possibilidade de registro do horário em até quinze minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, sem que isso constitua tempo à disposição do empregador. Considera indevidas as horas extraordinárias também pelo fato de que a reclamante não demonstrou que trabalhou nesse período, razões pelas quais foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por derradeiro, cita arestos a respeito.

Despacho de admissibilidade a fls. 250/251.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 253.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234/235) e está subscrito por procurador regularmente constituída (fl. 11). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 246 e 248).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 219/221, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aplicação da pena de confissão à reclamada liberou a reclamante de provar sua alegação de que trabalhou em condições insalubres durante todo o contrato de trabalho.

Apresentou a seguinte fundamentação:

"Esta prova foi feita, no laudo pericial no qual descritas as atividades desempenhadas pela autora que, no entanto, foram alvo de impugnação pela reclamante. A reclamada foi aplicada a pena de confissão ficta (fl. 198), que gera presunção de verdade quanto à matéria de fato alegada pela parte contrária. Embora esta verificação do que se supõe verdadeiro se estabeleça dentro dos limites da lide dadas pela inicial e defesa, há que apreciar também, as controvérsias correlatas geradas pelas próprias provas já produzidas.

Na espécie, desde a manifestação sobre os documentos a reclamante impugnou a discriminação de atividades (fls. 30/32), esclarecendo, após o laudo, que estas não eram fixas mas intermitentes. Diga-se que a inspeção foi realizada sem a presença da reclamante e que o perito para a descrição de atividades, se baseou nas fichas da reclamada.

A presunção gerada pela confissão ficta da reclamada, alcança também este fato, ou seja, que não eram, a cada dia, exercidas somente as atividades relacionadas nas fichas, mas intermitentemente o trabalho com cola. Assim, o contexto probatório dos autos favorece a tese da inicial porquanto, havendo controvérsia acerca das atividades da reclamante elencadas no laudo pericial e nas fichas, era ônus da reclamante demonstrar as atividades por ela realizadas, porém, a pena de confissão ficta aplicada a demandada a desobrigou desta prova pois faz que se acolham como verdadeiros os fatos alegados pela reclamante." (fls. 220/221)

Nas razões de fl. 236, a reclamada alega que o laudo pericial demonstrou a prestação de serviços insalubres durante apenas 10,5 meses da contratualidade, e, portanto, a condenação durante todo o contrato de trabalho caracteriza afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não há indevida distribuição do ônus da prova, pois a aplicação da pena de confissão levou o e. Regional a considerar verdadeiros os fatos alegados pela reclamante, de que durante todo o contrato exerceu não só as atividades insalubres descritas nas fichas, como também intermitentemente trabalhou com cola, liberando-a da produção da respectiva prova, por força do disposto no art. 334, II, do CPC. Nesse contexto, ficam intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 221, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com base no salário normativo, por aplicação da Súmula nº 17 da SDI.

Nas razões de fls. 236/238, a reclamada alega que as convenções coletivas colacionadas aos autos proíbem que o salário normativo seja considerado salário profissional e utilizado como substitutivo do salário mínimo, para efeito de incidência do cálculo do adicional de insalubridade. Nesse contexto, postula a aplicação do salário mínimo no cálculo do adicional e aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF e 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2º da SDI-1.

Sem razão.

O e. Tribunal da 4ª Região nada consignou a respeito de existência de normas coletivas que, segundo a reclamada, regeriam a matéria e, portanto, a falta de prequestionamento a respeito do disposto nos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF autoriza a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Tampouco se verifica ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2º da SDI-1, na medida em que estes fixam a regra geral de pagamento do adicional segundo o salário mínimo, enquanto a Súmula nº 17 do TST, utilizada como fundamento à condenação, prevê uma exceção e esta não foi impugnada.

Com efeito, a referida súmula dispõe que:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será somente este calculado."

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 222/223, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para determinar que as diferenças de horas extras devem ser calculadas segundo o critério da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, sob o fundamento de que, embora as normas coletivas contemplem a desconsideração nos registros de horário de quinze minutos antes e depois da jornada normal de trabalho, deve prevalecer a legislação pertinente.

Nas razões de revista de fls. 238/244, a reclamada aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Alega que as convenções coletivas comprovam a possibilidade de registro do horário em até quinze minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, sem que isso constitua tempo à disposição do empregador. Considera indevidas as horas extraordinárias também pelo fato de que a reclamante não demonstrou que trabalhou nesse período, razões pelas quais foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por derradeiro, cita arestos a respeito.

Com razão.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados.

Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional.

Assim, o fato de a norma coletiva expressamente desconsiderar quinze minutos no registro de horário desautoriza a condenação de pagamento desses minutos como extras.

Por isso mesmo, data venia da decisão do e. Regional, o recurso quanto a esse tema merece ser conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza taxativamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos exatos limites do livremente ajustado pelas partes.

Registre-se que os acordos e convenções coletivas do trabalho vêm sendo constantemente reconhecidos por esta e. Corte:

Precedentes: RR-856/2003-022-04-00, 4ª Turma, Ministro Milton de Moura França, DJ 18.2.2005, RR 1911/2003-004-08-00, 4ª Turma, Ministro Milton de Moura França, DJ 18.2.2005, RR-772927/2001, 4ª Turma, Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 04.03.2005, RR 727355/2001, 4ª Turma, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 17.10.2003.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, no particular, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos residuais contemplados nas normas coletivas.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-967/2001-242-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. QUÉZIA DA SILVA FONSECA
RECORRIDO : MANOEL NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA FIUMI SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/48, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 50/57, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a constitucionalidade da Lei nº 6.539/78. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 58.

Contra-razões a fls. 65/68.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 72/73, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 49 e 50) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/48, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 50/57, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a constitucionalidade da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob os seguintes fundamentos:

a Lei nº 6.539/78 somente admitia a representação processual da autarquia por advogado autônomo credenciado, mas apenas nas comarcas do interior do País e na falta de procuradores de seu quadro de pessoal, **ressaltando que não é o caso dos autos**; que o diploma não foi recepcionado pela Constituição da República, promulgada em 1988, que, em seu artigo 131, atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente;

a da Lei Complementar nº 73/93, Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, impõe que a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete aos órgãos jurídicos das aludidas entidades (art. 17, I);

a competência para representação judicial de autarquia federal é exclusivamente dos procuradores autárquicos; impossibilidade de delegação de poderes, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, mediante a outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público; inobservância da Súmula nº 164 desta Corte;

que o documento de fls. 37 é mera cópia não autenticada de procuração, que não se confunde com os documentos que instruem os processos de que são partes pessoas jurídicas de direito público e dos quais se dispensa autenticação a que se refere o art. 24 da Lei nº 10.522/02; e

Edição da Portaria nº 9, de 30/3/2004, publicada no DOU 6/4/2004, do Ministério da Previdência Social, determinando aos procuradores-chefes das Procuradorias Federais Especializadas perante o INSS, sediadas no âmbito daquele Regional, a redistribuição aos procuradores federais de todos os processos trabalhistas, nos quais oficiavam advogados particulares credenciados.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional anteriormente citados, mormente a irregularidade do instrumento de procuração e a contratação em desconformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 73/93. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao fato da irregularidade do instrumento de procuração (cópia inautêntica); a edição da Portaria nº 9, de 30/3/2004, publicada no DOU 6/4/2004, do Ministério da Previdência Social, determinando aos procuradores-chefes das Procuradorias Federais Especializadas perante o INSS, sediadas no âmbito daquele Regional, a redistribuição aos procuradores federais de todos os processos trabalhistas, nos quais oficiavam advogados particulares credenciados; a ausência dos requisitos da Lei nº 6.539/78; entre outros fundamentos do Regional.

Por fim, acresça-se, que a alegação de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo, não autoriza o conhecimento do recurso, em face dos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, haja vista que o Regional não emite tese sobre o tema, sendo, ainda, vetado o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 50/57, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (versão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1049/2001-070-01-00.4

RECORRENTE : PAULO MÁRIO BOARDMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 85/88, que reconheceu ser da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 90/96, alega que a dívida é tipicamente trabalhista, cabendo ao empregador o pagamento das referidas diferenças. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 113, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 113, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89/90) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 8).

CONHECIMENTO

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O v. acórdão de fls. 85/88 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo.

Nas razões de revista de fls. 90/96, o reclamante alega que a dívida é tipicamente trabalhista, cabendo ao empregador o pagamento das referidas diferenças. Cita arestos a respeito.

O julgador de fls. 95/96 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois reconhece a responsabilidade do empregador, e não da Caixa Econômica Federal, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2003-017-04-40.9

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTNA CAROLLO
AGRAVADO : LARI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADOS : GAUCHOCROSS MOTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fls. 130/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 134) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração das segundas agravadas, Gauchocross Motos e Peças Ltda. e Outra, nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, necessárias à regularidade de futuras intimações do agravado e de responsabilidade da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1987/2003-034-02-40.1

6Agravante : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BERZAGHI
AGRAVADO : EDSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 83/85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, insurge-se contra a sua condenação subsidiária. Argumenta que foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados tratam de matéria idêntica à dos autos, no sentido de que a responsabilidade subsidiária não recai sobre as verbas rescisórias e, principalmente, no que se refere à multa do art. 477 da CLT.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 88/92 e a fls. 93/98.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 86) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44), custas pagas (fls. 51/52 e 82) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

CONHEÇO.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/68, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que já em defesa admitiu a ora recorrente ter firmado com a primeira reclamada Contrato de Prestação de Serviços. Portanto, a hipótese dos autos se refere ao fenômeno da terceirização, acolhido integralmente pelo nosso ordenamento jurídico, tendo a recorrente participado da relação jurídica como tomadora de serviços. Assim, não tendo a empresa interposta honrado com seus compromissos trabalhistas, cabe à tomadora, beneficiária que foi dos serviços prestados pelo autor, através de um processo de terceirização legal, autorizado pela Lei nº 9.472/97 e exposição de Motivos nº 231 do Ministério das Comunicações, responsabilizar-se subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, que é exatamente a situação prevista no item IV do Enunciado nº 331 do C. TST". (fl. 66)

Agravo da reclamada que não foi provada a prestação pessoal de serviços para a empresa tomadora, ora recorrente, indicando, assim, que foram violados os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Alega, ademais, que a decisão do Regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada, na medida em que o reclamante firmou termo de conciliação no qual conferiu ampla e geral quitação das verbas oriundas do contrato de trabalho. Por fim, entende que não é devida a multa do art. 477 da CLT. Colaciona arestos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Recurso não admitido pelo r. despacho de fls. 83/85.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada violação de dispositivo de lei e da divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, registra o Regional, in verbis:

"O documento de fls. 61 comprova que a ora recorrente perante a Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo, pagou ao autor a importância de R\$ 1.120,72 a título de indenização, por liberalidade.

Contudo, ao contrário do alegado no apelo, fez o reclamante constar ressalva de direitos e, embora o compromisso de reclama-los apenas contra a primeira reclamada, disto não se furtou, já que a pretensão exordial dirigida à ora recorrente se deu apenas, subsidiariamente.

Por outro lado, efetivamente, não se tratou de transação com alegado no apelo, já que, como reconhecido no julgado a quo, restou ressalva às verbas que não foram objeto daquele ato".

Nesse contexto, não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que não demonstrada a quitação total e irrestrita, em face da existência de ressalva quanto às verbas que não foram objeto de conciliação.



Neste sentido a Súmula nº 330 do TST, com a seguinte redação: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo."

Por fim, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão do Regional, razão pela qual é inviável a sua análise por esta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2101/2003-003-12-00.0

RECORRENTES : PAULO PATRÍCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA
RECORRIDA : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORDELLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 176/180 negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 190/197. Defendem que o prazo prescricional é contado a partir da edição da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Citam arestos a respeito e apontam contrariedade às Súmulas nºs 443 do STF e 16 e 17 do TRT da 12ª Região e violação do art. 189 do Código Civil. Requerem, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 201/202, foram apresentadas as contra-razões de fls. 203/216.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 181/182 e 190) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 4)

CONHECIMENTO

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O v. acórdão de fls. 176/180 negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Concluiu que:

"Com o término da relação contratual entre os autores e a ré ocorreu em 14/01/1999, 23/01/1997, 13/03/1997, 29/05/1998, 29/05/1998, 20/11/1998 e 29/05/1998, respectivamente, e a ação foi proposta somente em 26/06/2003, operou-se a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, devendo, portanto ser reformada a sentença." (fl. 180).

Nas razões de fls. 190/197, os reclamantes defendem que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Citam arestos a respeito e apontam contrariedade às Súmulas nºs 443 do STF e 16 e 17 do TRT da 12ª Região e violação do art. 189 do Código Civil.

Os dois últimos julgados paradigmas de fls. 193/195 autorizam o conhecimento da revista, pois reconhecem a Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, como termo a quo do prazo prescricional, em confronto direto com a decisão recorrida.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e considerando que a ação foi ajuizada em 25.11.2002 (fl. 134, in fine), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Por fim, comprovados os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST, por meio dos documentos de fls. 4/6, concedo os honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, além dos honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2358/2003-027-12-00.1

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 136/146 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que, ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 149/156. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Cita arestos a respeito e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 157/159, foram apresentadas as contra-razões de fls. 160/183.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 5 e 130)

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O v. acórdão de fls. 136/146 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, o prazo é contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT.

Concluiu que:

"No presente caso, a ruptura contratual ocorreu em 30-09-90, e a presente ação foi proposta em 27-06-2003, portanto fora do biênio legal." (fl. 145)

Nas razões de fls. 149/156, o reclamante defende que o prazo prescricional é contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Cita arestos a respeito e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Os dois últimos julgados paradigmas de fl. 153 e o terceiro de fl. 154 autorizam o conhecimento da revista, pois reconhecem a Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, como termo a quo do prazo prescricional, em confronto direto com a decisão recorrida.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e considerando-se que a ação foi ajuizada em 27.6.2003 (fl. 145), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2514/2003-002-07-00.5

RECORRENTE : VALDO DA CUNHA SOMBRA
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADOS : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 147/148, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 151/158, defende que o termo inicial do prazo prescricional é o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada, ocorrido em 28.6.2002. Aponta violação dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 160, foram apresentadas as contra-razões de fls. 163/166.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Embora tempestivo (fls. 149 e 151) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10), o recurso não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, já que declara a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que, quando proposta a reclamatória, em 12.11.03, já havia decorrido o prazo bienal, a contar da publicação da Lei nº 110, de 30.6.01.

Com efeito, segundo a referida orientação:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Registre-se, ainda, que não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, a ação foi proposta em 30.6.2003, exatamente 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2694/1998-023-05-00-9

RECORRENTES : **MARCUS VINÍCIUS MIRANDA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR ALVARES**
RECORRIDO : **RENATA DUNHAM LEMOS BRITTO**
ADVOGADO : **DR. RENATO DUNHAM**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 295/296, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que não conheceu do agravo de petição, por falta de garantia de Juízo. Nas razões de fls. 299/304, sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, transcrevendo arestos a respeito. Despacho de admissibilidade a fls. 306/307.

Contra-razões (fls. 308/316).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 142).

O v. acórdão de fls. 295/296, prolatado pelo TRT da 5ª Região, não conheceu do agravo de petição interposto pelos reclamantes, por falta de garantia de Juízo.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 299/304, sustentando o seu cabimento com fulcro no art. 896 da CLT e transcrevendo arestos a respeito.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que, tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, seu conhecimento, pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT, fica restrito à violação literal e direta da Constituição Federal, e as razões recursais cingiram-se a transcrever arestos para conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-RR-3202/2002-652-09-00.2

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA E DR. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO**
RECORRIDA : **MARIA DO ROCIO COSTA HELLA**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 258/272, complementado a fls. 276/278, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar nula a rescisão e determinar a reintegração da reclamante no emprego.

Nas razões de fls. 286/287, sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, alegando que exerceu seu direito potestativo de despedir, como qualquer empregador, condição que ocupa como sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 e violação dos arts. 5º, II, e 173, § 1º, da CF.

Despacho de admissibilidade a fl. 289.

Contra-razões a fls. 290/292.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279/281) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 26). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 202/203 e 282/283).

O v. acórdão de fls. 258/272, complementado a fls. 276/278, por força dos embargos declaratórios de fl. 274, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar nula a rescisão e determinar a reintegração da reclamante no emprego, sob o fundamento de que a despedida não foi motivada, requisito que deveria ter sido observado, já que ela detinha estabilidade, por ter sido admitida por ente público.

Apresenta a seguinte fundamentação:

"Efetivamente, a obreira detinha estabilidade pelo fato de ter sido à época da contratação admitida por ente público (em 04.04.83), e, portanto, necessária a motivação do ato de despedida, sendo aplicável ao caso em tela o disposto na Súmula nº 03 deste Regional." (fl. 266) No julgamento dos embargos declaratórios, o e. Regional esclareceu que:

"A reclamada, como sociedade de economia mista, integra o rol da administração pública indireta do Estado do Paraná. Como tal, está adstrita à motivação dos seus atos. Trata-se de corolário do princípio constitucional da legalidade e da impessoalidade, consoante art. 37, caput, da CF." (fl. 277)

Mais adiante, concluiu que:

"Assim, a necessidade de motivação dos atos administrativos decorre da própria Lei (constitucional e infraconstitucional). Por outro vértice, não obstante o preconizado pelo artigo 173, §1º, inciso II, da CF, é certo que as sociedades de economia mista se enquadram em regime híbrido (público e privado), cuja conduta também deve se orientar (num primeiro plano) pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da CF e na Lei 9.784/99." (fls. 277/278)

Nas razões de fls. 285/287, a reclamada alega que exerceu seu direito potestativo de despedir, como qualquer empregador, condição que ocupa como sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 e violação dos arts. 5º, II, e 173, § 1º, da CF.

Com razão.

Tratando-se a reclamada de empresa de economia mista, aplica-se efetivamente a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que autoriza a despedida imotivada de servidor público celetista concursado.

Com efeito, segundo a referida orientação:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego e os pagamentos do período de afastamento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9125/2002-004-09-40.6

AGRAVANTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM**
AGRAVADO : **ANIVALDO PIRES LOPES**
ADVOGADO : **DR. JAMES WAHL**
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 121/122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões do reclamante a fls. 126/128 e 129/144, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 122) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do segundo agravado, Massa Falida de Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, necessárias à regularidade de futuras intimações do agravado e de responsabilidade da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-100196/2003-900-04-00.7

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR**
RECORRIDO : **OLAVO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. EISLER ROSA CAVADA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas contra o v. acórdão de fls. 98/106, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, embora nulo o contrato de trabalho firmado após sua aposentadoria, por falta de concurso público.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da CF e transcrevendo arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 122/123, não foram apresentadas contra-razões.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 128/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109) e está subscrito por procurador do Município (fl. 120), porém, não merece seguimento, em face do disposto na Súmula nº 214 do TST, pois, além de dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para assegurar o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas decorrentes do segundo contrato de trabalho, que foi considerado nulo, o e. Regional também afastou a prescrição dos depósitos do FGTS relativos ao primeiro contrato, declarada em sentença, e determinou o retorno dos autos à origem, para exame do referido pedido.

Nesse contexto, tratando-se de decisão interlocutória, o conhecimento da revista fica obstado pelo disposto na Súmula nº 214 do TST.

Registre-se que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções prevista nas alíneas "a" a "c" da referida súmula.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

fls. 1**PROC. Nº TST-ED-AIRR-11-2004-009-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **MARCO ANTÔNIO CREPALDI - ME**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO**
EMBARGADO : **EDSON PIRES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRª. VIVIANE TOLEDO MOREIRA**
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a r. decisão de fls. 172/173, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado da cópia do Recurso de Revista, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 175/176 - 177/178, que toda a documentação necessária à formação do instrumento foi juntada aos autos.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 174/175 e 177).

Representação processual regular (fl. 15).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da cópia do recurso de revista, à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazari
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2004-093-03-40.0.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA**
ADVOGADA : **DRª. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO**
AGRAVADO : **RONALDO MARTINS MAIA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO INOCÊNCIA DE SOUZA**
AGRAVADA : **COOPERATIVA DE TRABALHO DIVINA PROVIDÊNCIA**
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/11/2004 (fl. 14). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.



A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375-2000-010-13-40-9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ LINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES DE MENDONÇA
AGRAVADOS : JOSÉ IZIDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 03/04/03, quinta-feira (fl. 85), iniciando a contagem do prazo na data de 04/04/03, sexta-feira, e findando em 11/04/03, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 14/04/03, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2004-005-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/11/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/11/2004 (fl. 19). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2004-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYKO ISHII
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA LEITE RODRIGUES ALVES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.02.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.02.2005 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 16/11/2004 a 23/11/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2001-018-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADA : ROSÂNGELA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO

O d. Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2001-111-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-
SÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADOS : LUZINAL CHAGAS DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/11/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/11/2004 (fl. 11). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2003-054-01-40.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
AGRAVADO : ELIZEL JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 40).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, ressalte-se que o presente apelo encontra-se deserto, pois não foi juntado aos autos as cópias de recolhimento das custas e do depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-426/2002-531-04-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE
CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. CAMILA SONDA
AGRAVADA : CRISTIANE COLOMBO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 16-19).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-775/202-049-01-40.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : ADAIR NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E
EDUCAÇÃO - ORBRACE
ADVOGADA : DRA. SUZANA ARAÚJO MENEZES DA COSTA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 76-77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, quer o relativo ao Recurso Ordinário, quer aos Embargos Declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-874/2002-010-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR CORDEIRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE NARDI DA ROCHA
AGRAVADO : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. GABRIEL MOREIRA DA SERRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional e da certidão de publicação da decisão agravada, cujas ausências impossibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim os preceitos do artigo 830 da CLT, relevando salientar que não há declaração do advogado subscritor do apelo quanto à autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01316/2001-007-05-40.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADOS : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/2) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 132/133).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Resta, portanto, desatendido aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2004-012-18-40.1trt - 18ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FABRETT
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 86-87).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2004-079-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. TADASHIRO TSUBOUCHI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO
AGRAVADO : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
VESTUÁRIO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 17).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 37, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias de peças essenciais à sua formação, a saber: a) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação; b) do Recurso de Revista; c) da procuração dos agravados José Carlos do Rosário e José Camelo Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-6945/2004-007-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA ELIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVADO : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADA : DAMIANA LIMA DA SILVA



D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-21867/2002-652-09-40.2 9ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR RIZENTAL DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de Embargos Declaratórios, peça necessária à sua formação. Saliente-se que a peça em questão também é imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-71281/2002-009-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILIPE PALMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO : ALÍRIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO
AGRAVADA : SILVA FURTADO & CIA. LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o exequente contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia do Juízo**, peça necessária para se aferir a regularidade da penhora, e da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (SILVA FURTADO & CIA. LTDA.), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11-2004-463-05-40-4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : PATRICK SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a primeira reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópias ilegíveis, do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 78 e da certidão de publicação do despacho denegatório, fl. 89, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73/2001-304-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEL ATLÂNTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : RONALDO CREDI QUINTANA
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIGON SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 31.5.2004 - segunda-feira (fl. 70) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 9.6.2004 - quarta-feira (fl. 2), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 8.6.2004 - terça-feira; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos. Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96-2004-025-04-40-7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : RAFAEL BONNOTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL STEFANOW BONOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. EVERTON LUÍS MAZZOCHI
AGRAVADA : VIVIANE VANAZZI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de abertura de prazo para posterior manifestação nos autos foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 05, publicado em 05.05.05, fl. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-178-1997-073-01-40-ITRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOÃO MACEDO AZARA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-213/2003-005-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO CÉSAR SUTIL
ADVOGADA : DRA. ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário, da sua respectiva certidão de publicação, do comprovante de recolhimento das custas, do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão agravada, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-244/2004-108-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E

DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO

AGRAVADA : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : DEMETAL SERVICE LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelas segunda e terceira agravadas (DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e DEMETAL SERVICE LTDA.), desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245-2004-044-03-40-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : INTERSIGN COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
AGRAVADA : RENATO SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Embora tempestivo (fls. 02 e 110), subscrito por advogado habilitado (fls. 25) e esteja regularmente formado, o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o recurso de revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,19 (fl. 108), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$15.000,00 - fl. 51 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 77).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245/2004-108-08-40.9 trt - 8ª região

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E

DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO

ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
AGRAVADA : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : D SERVICE LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 22.2.2005 - quinta-feira (fl. 49) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 4.3.2005 - sexta-feira (fl. 50), após ultrapassado o octídio recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos. Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do octídio legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-247-2004-221-18-40-1 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : PITE S. A.
ADVOGADO : DR. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
AGRAVADO : BERTOLINO VAZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 120/125 e contra-razões, fls. 127/130.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 358), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 12/14) e está regularmente formado.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-252/2002-011-12-40.1 trt - 12ª região

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NAICONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
AGRAVADA : ELENITA FRONZA MARCH
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **intempestivo**, uma vez que não apresentados os originais da petição de agravo de instrumento no prazo legal.

A decisão agravada foi publicada em 18.11.2004 - quinta-feira (fl. 58) e o agravo de instrumento enviado ao egrégio TRT, por e-mail, em 26.11.2004 - sexta-feira (fls. 61-67).

Os originais do agravo de instrumento, contudo, somente foram protocolizados no TRT da 12ª Região em 2.12.2004 - quinta-feira (fls. 2-9), após ultrapassado o prazo de cinco dias para a juntada dos originais, estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 337 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1), com o seguinte teor, **verbis**:

Súmula nº 387 do TST

Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

A juntada dos originais após o prazo estabelecido na Súmula nº 337 desta Corte evidencia irremediavelmente intempestividade a impedir o processamento do recurso respectivo.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo, para além do quinto dia, para a apresentação dos originais da petição de agravo de instrumento enviada por e-mail, está irremediavelmente intempestivo o recurso não sendo possível o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 311-2004-071-03-40-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO : FABRÍCIO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVADA : UBERMINAS CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 91), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 52), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 70/72, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastar a prescrição e a extinção proclamadas na primeira instância, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-331-1998-046-01-40-9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MARILUCE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO : APOLO PRODUTOS DE AÇO S. A.
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-379/1982-010-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA TERESINHA DE OLIVEIRA TRILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADA : METALÚRGICA IRMÃOS SOUZA LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a exequente contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante** da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade da penhora, e da procuração outorgada ao advogado da agravada (METALÚRGICA IRMÃOS SOUZA LTDA.), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-390-2004-004-13-40-9TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FREIRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-453-2004-100-03-40-4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADA : ZÉLIA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Embora tempestivo (fls. 02 e 168), subscrito por advogado habilitado (fls. 22/24) e esteja regularmente formado, o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o recurso de revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$5.598,24 (fl. 166), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 5.830,67 (R\$10.000,00 - fl. 110 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 118).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

A diferença de R\$232,43, para atingir o valor arbitrado na sentença, não pode ser considerada ínfima, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 140, da SDI-1, que dispõe:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SDI-1, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466-2004-007-11-40-6 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIÃO NEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS HERMONT NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-507-2002-021-24-40-8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMOPROT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 118, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumprir destacar, inicialmente, que o documento de fls. 29-30 não se presta ao fim colimado, uma vez que não é cópia dos autos e está sem assinatura, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2004-063-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : CLAUDEVAN DOS SANTOS
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO ROCHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado (CLAUDEVAN DOS SANTOS), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537-2003-004-19-40-7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISaura MARIA GAMA LINS LOPES
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-555-2004-116-08-40-8TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : LOTÉRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMIL TERRA JÚNIOR
AGRAVADO : LAURO SOUSA E EVANGELISTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-598-2002-017-04-40-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MAXIMUS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO : CÉSAR PEDRO PAKULSKI
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, foi atribuído o valor de R\$20.000,00 à condenação, conforme sentença fl. 87, valor reduzido para R\$14.000,00 pelo Tribunal Regional, conforme acórdão fls. 157/163. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada, ora agravante, recolheu a importância de R\$3.486,00, fl. 137. Porém, ao interpor o recurso de revista, não efetuou nenhum depósito.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Convém anotar, que a pretensão da agravante não encontra amparo no sentido de querer usufruir dos benefícios da justiça gratuita, já que a legislação por ela citada é direcionada aos empregados e não às empregadoras, como no caso dos autos. Por outro lado, o depósito recursal, requisito genérico de admissibilidade dos recursos, possui natureza jurídica de garantia do juízo recursal, conforme item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Ora, a lei exige apenas do pagamento das despesas processuais (art. 3º da Lei nº 1.060/50).

Nesse compasso, reputo não demonstrada a lesão literal aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tampouco à Lei nº 1.060/50, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896 consolidado.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621-2003-002-13-40-0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-RAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO : CARLOS MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-718-1992-005-18-40-1 TRT - 18ª Região

AGRAVANTES : ADOLFO TADEU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ANTUNES PONTES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-888-2004-023-03-40-4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO LAUDEMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST. Foram apresentadas contraminuta, fls. 74/75 e contra-razões, fls. 76/79.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 72), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 34/35), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 56, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastar a decretando a nulidade da r. decisão proferida, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2003-002-13-40.8trt - 13ª região

AGRAVANTE : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 23.6.2004 - quarta-feira (fl. 65) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 2.7.2004 - sexta-feira (fl. 66), após ultrapassado o octídio recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos. Como o agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do octídio legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1106-2002-026-15-40-6TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SPALPA S. A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Embora tempestivo (fls. 02 e 149), subscrito por advogado habilitado (fls. 14/48) e esteja regularmente formado, o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o recurso de revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,50 (fl. 146), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$43.200,00 - fl. 130 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 129).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1123-2002-224-01-40-3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JORGE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO
AGRAVADO : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES MOREIRA
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 63-v), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 16), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1134-1996-047-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO : ALBERTO NAZARETH FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Darlan Correa Teperino, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

O agravante trouxe aos o substabelecimento de fls. 26, onde consta o nome do subscritor das razões de agravo. Porém, seu signatário, Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes, não possui procuração nos autos.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2003-403-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : NELI DE JESUS RODRIGUES SUBTIL
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DR. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADA : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu processamento, um vez que o agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante** da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade dos pagamentos, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195-2004-001-21-40-3 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : MARIA IRACILDA XAVIER DA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2004-003-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA
AGRAVADA : MINAS MONTAGEM LTDA.
AGRAVADO : NIVALDO ALVES FIGUEIREDO - ME
AGRAVADA : LOJAS ARAPUÁ S.A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela quarta agravada (LOJAS ARAPUÁ S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1306-2002-049-01-40-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : VINICIUS FRANÇA DE SOUZA
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT. A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1369-1992-033-15-40-0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADOS : NELSON LUÍS NOTARO E OUTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 05, publicado em 04.4.05, fl. 06.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1397-2003-009-06-40-7 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 09, tendo em vista que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCI.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1650-2002-004-23-40-7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISaura INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S ã o

Vistos, etc.

Considerando que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento; considerando que os requisitos legais de conhecimento e admissibilidade de um apelo devem estar presentes no momento de sua interposição; e, considerando, por fim, que a tardia juntada de documentos, como ocorreu no caso dos autos às fls. 84/114 não pode ser autorizada, mantém-se a decisão de fl. 81.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1682-2001-004-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACOUGUE E MERCEARIA CANDIDO MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES
AGRAVADO : JOE GARCIA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEIREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2004-011-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1741-2003-025-03-41-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : BOLSAS DE LEILÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
AGRAVADO : FLÁVIO DURATE CERULI
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 113), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do C. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1813-2003-005-09-40-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOELMA CRISTINA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos as cópias da inicial, da contestação e da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1873/2001-095-09-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE ARAÚJO JAN-DOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia** do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1946-2002-003-07-40-9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 19, imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2014/2002-055-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADA : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES
AGRAVADA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.), desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2016-2003-021-09-40-4 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR
 AGRAVADA : SERVE-LESTE SERVIÇOS ESPECIAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2070-2001-066-15-40-6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEP-PELINI
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR MAZARINI
 PROCURADOR : DR. PAULO RUBENS MARIANO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2556-2004-79-03-41-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3461-2002-016-09-41-8 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : JAIR CARLOS TEIXEIRA GUARNIDO
 ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH
 AGRAVADO : CAIOBI MOREIRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 143), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7399-2001-005-09-40-6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO : INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10609-2003-651-09-40-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUTH IZABELA SCHMITT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVADO : VALOR ECONÔMICO S. A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16163-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 70/72 e contra-razões, fls. 73/75.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 67), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 63/65), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 51/54, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastar a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente af é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26805-2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA V. DOMINGUES
AGRAVADO : TADEU JÚNIOR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 41, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36064-2002-003-11-40-2 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASHA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : OLEGÁRIO JÚNIOR CATÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"**Depósito recursal.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, foi atribuído o valor de R\$15.000,000 à condenação, conforme sentença fl. 56. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada, ora agravante, recolheu a importância de R\$3.485,03, fl. 79. Porém, ao interpor o recurso de revista, não efetuou nenhum depósito.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Quanto a alegada ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não socorre a agravante. É que sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho foi expressamente repelida, conforme o item III da Instrução Normativa 17/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98 com relação ao recurso de revista, in **verbis**: "(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37004-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : DANYELLE ENCARNÇÃO

AGRAGADA: AZIMUTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelas agravadas, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37612-2002-902-02-40-8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : NORDON - DISTRIBUIDORA METALÚRGICAS S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON
AGRAVADO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto ante a ausência de depósito recursal.

O apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Por fim, não prospera a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91 que dispõe acerca de depósito recursal, pois esta Corte, pela Instrução Normativa 3/93, já firmou entendimento no sentido de que "os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado". Assim, tem-se que o objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas sim evitar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade no andamento do processo.

Destarte a parte teve acesso ao Poder Judiciário, direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como a interposição do presente agravo. As garantias constitucionais asseguradas pelo art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 245 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51235-2004-068-09-40-1 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : LOURENÇO PARIZE
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO : SADIA S. A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51701/2004-004-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO PERES
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES YARED
AGRAVADA : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61181-2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, peças necessárias para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71119/2001-004-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da** garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, e da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora